

Alepe assina contrato para restaurar o Museu Palácio Joaquim Nabuco

As obras têm um custo estimado de R\$24 milhões e devem durar 18 meses

A Alepe realizou ontem ato de assinatura do contrato que dará início às obras de restauração e reparação do Palácio Joaquim Nabuco, antiga sede da Casa, localizado no bairro de Santo Amaro, área central do Recife. O prédio de 149 anos será transformado num museu que reunirá documentos históricos, mobília, obras de arte e objetos que contam a história política do Estado de forma interativa.

O contrato foi assinado entre o consórcio formado pelas empresas Konex Incorporações e Serviços LTDA e Cinzel Engenharia LTDA, responsáveis pela obra, com o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), o primeiro-secretário, Gustavo Gouveia (Solidariedade), parlamentares estaduais e superintendentes da Casa.

Com recursos próprios, a reforma tem previsão para iniciar em dezembro deste ano, com duração de 18 meses. O custo total estimado é de R\$ 24 milhões. A restauração seguirá os critérios estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para conservação do patrimônio histórico estadual.

MEMÓRIA

O deputado Álvaro Porto afirmou que a assinatura do contrato representa a preservação da memória do Poder Legislativo estadual. Ele exaltou os servidores, deputados e deputadas que par-



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

DEMOCRACIA – Contrato para restauração recebeu assinaturas de parlamentares de diferentes partidos

ticiparam da construção da história do Estado e garantiu que Pernambuco receberá um equipamento cultural moderno, com potencial para estimular pesquisas, turismo e entretenimento.

“Com o novo equipamento, a população pernambucana terá acesso a docu-

mentos históricos, salões, gabinetes e salas de reuniões ambientadas com mobília, obras de arte e objetos decorativos originais. Um valioso acervo que é testemunha de debates, decisões e fatos relevantes que aconteceram sob esta cúpula monumental”, disse o presidente.

“O restauro significa também o resgate de um símbolo da arquitetura neoclássica brasileira que compõe a paisagem e o circuito histórico da Rua da Aurora, ao lado dos casarões seculares e do prédio do Ginásio Pernambucano”, prosseguiu Álvaro Porto.

O deputado Gustavo Gouveia destacou o momento como histórico e lembrou que as benfeitorias do Museu Palácio Joaquim Nabuco são a concretização do esforço da Mesa Diretora e da maioria dos parlamentares. Para ele, o espaço irá tornar a Alepe cada vez mais pró-

xima dos pernambucanos.

“Um museu não é apenas um resgate do passado, é um espaço de convivência, de troca de saberes, de proteção de valores que são muito importantes para todos nós aqui presentes, como a liberdade, a justiça, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, afirmou o parlamentar.

HISTÓRIA

O Palácio Joaquim Nabuco, localizado na Rua da Aurora, foi projetado no século 19 como nova sede para a Assembleia Provincial de Pernambuco, substituindo o Forte do Matos. A construção teve início em 1870, com a pedra fundamental lançada no aniversário de Dom Pedro II, e foi concluída em 1875.

Com projeto do engenheiro José Tibúrcio Pereira de Magalhães, o edifício neoclássico possui planta em cruz latina, destacando-se pelos arcos, colunas e a cúpula imponente que emoldura o plenário. A fachada, com dois leões esculpidos, reflete a simbologia do Leão do Norte, marcando a importância histórica do local como palco de debates e decisões legislativas por quase 150 anos.

O palácio foi transformado em patrimônio museal em 2010 e é tombado, em nível estadual, pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe).



MEMÓRIA – Álvaro Porto ressalta a importância cultural do acervo do Museu Palácio



SÍMBOLO – Para Gustavo Gouveia, museu representa valores sociais importantes

Plenário da Alepe aprova a Lei Orçamentária para 2025

Orçamento estima a receita e prevê uma despesa da ordem de R\$56,7 bilhões

A Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA 2025) e a revisão do Projeto de Plano Plurianual (PPA) para o período entre 2024 e 2027. A votação ocorreu em turno único, na reunião plenária realizada à tarde. A proposta segue agora para sanção da governadora Raquel Lyra.

O orçamento aprovado para 2025 estima a receita e prevê uma despesa da ordem de R\$ 56,7 bilhões, um aumento de 16% em relação ao de 2024. Deste valor, R\$ 1,56 bilhão refere-se ao orçamento de investimento das empresas estaduais. Já a maior parte, R\$ 55,1 bilhões, são do orçamento fiscal, composto pelas receitas e despesas das entidades da administração direta e indireta.

Em relação ao PPA, o texto aprovado é a atualização realizada anualmente nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual de forma regionalizada, vigentes para o período de 2024 a 2027. A revisão é um instrumento para acompanhar as mudanças nos cenários econômico e social do Estado a cada ano.

TÉRMINO DA TRAMITAÇÃO

Pela manhã, a Comissão de Finanças concluiu a análise dos projetos, com a aprovação, por unanimidade, dos relatórios geral e de redação final das duas propostas.

Presidente do colegiado, a deputada Débora Almeida (PSDB) foi a responsável por elaborar os documentos finais, acolhendo integralmente os pareceres parciais aprovados na reunião da última semana. “O orçamento do



PLENÁRIO – Os deputados aprovaram o PLOA 2025 e o Projeto de Plano Plurianual

Estado é a peça fundamental para implementar as políticas públicas que atingem a vida de tantas pessoas”, avaliou a parlamentar.

Após a aprovação do texto em Plenário, a deputada agradeceu aos deputados membros da comissão, ao Grupo de Trabalho que realizou a parte técnica, e ao presidente da Casa, deputado Álvaro Porto (PSDB). “O orçamento de 2025 demonstra, em números, o compromisso da governadora Raquel Lyra com as prioridades do povo pernambucano”, disse Débora Almeida.

Segundo ela, a saúde receberá o maior investimento da história; na segurança pública, haverá a ampliação do efetivo policial, modernização das forças de segurança e investimentos em tecnologia.

CRÍTICAS

Por outro lado, o deputado Waldemar Borges (PSB) voltou a criticar a bancada do governo por não acatar as emendas propostas por deputados da oposição. Durante a discussão do projeto

na reunião plenária, ele afirmou que a atitude demonstra indisposição para o diálogo no campo governista.

Apesar da insatisfação, o deputado afirmou que o bloco opositor não vai “apelar à intolerância”. “Nós votaremos o orçamento. Contrariados, porque entendemos que ele podia sair daqui melhor do que entrou. Poderia ter os órgãos que cuidam da fiscalização e da liberação de projetos fortalecidos por uma contribuição desta Ca-

sa. Mas não deu”, lamentou.

Na reunião da Comissão de Finanças, pela manhã, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) fez observação similar sobre o papel da oposição no processo. Ele destacou que o bloco, mesmo após a derrota na votação dos pareceres parciais, votou por unanimidade pela aprovação dos relatórios finais.

EMENDAS

O parecer geral ao PLOA manteve a rejeição às 36

emendas parlamentares que buscavam alterar a distribuição de verbas proposta pelo Poder Executivo. Elas haviam sido excluídas dos relatórios parciais, e os recursos apresentados pelos autores para rever tal decisão também foram recusados pelo Plenário.

As emendas rejeitadas buscavam remanejar recursos para áreas como segurança pública, direitos da mulher e para o fortalecimento de órgãos estaduais. Por outro lado, ações de divulgação, gestão fazendária, transformação digital e tecnologia da informação do Governo do Estado teriam o orçamento diminuído.

O relatório geral, entretanto, incluiu 1.109 emendas de reserva parlamentar, de caráter impositivo. Para 2025, o valor total previsto para essas emendas é de R\$ 302,6 milhões. Com elas, cada um dos 49 deputados pode destinar cerca de R\$ 6,2 milhões a diferentes ações, como compra de ambulâncias e equipamentos agrícolas, por exemplo.

PROGRAMAS

Na reunião em que apresentou o projeto da LOA 2025 à Comissão de Finanças, o secretário de Planejamento, Fabrício Marques, explicou que o texto foi organizado em torno de cinco objetivos estratégicos.

Para a área de gestão, transparência e participação (que inclui os recursos destinados à previdência do Estado), estão previstos R\$ 15,9 bilhões. Para saúde e qualidade de vida, R\$ 11,8 bilhões. Há ainda estimativa de R\$ 8,8 bilhões para conhecimento e inovação, R\$ 7,4 bilhões para desenvolvimento sustentável e R\$ 6,4 bilhões para segurança e cidadania.

Do orçamento fiscal estimado para o próximo ano, R\$ 27,3 bilhões serão para pagamento de pessoal; R\$ 18,6 bilhões para despesas correntes; R\$ 7,7 bilhões para investimentos e inversões e R\$ 2,7 bilhões para o serviço da dívida.

PLANO PLURIANUAL

Uma das revisões encaminhadas pelo Poder Executivo ao PPA para 2025 é a criação de um novo programa, denominado “Melhoria da Infraestrutura Urbana”. Com isso, ações presentes nas leis orçamentárias para melhoria dos sistemas físicos e serviços essenciais em áreas urbanas ficariam agrupadas nessa nova classificação.

Ao todo, 40 emendas parlamentares foram apresentadas a este projeto de revisão, todas da deputada Dani Portela (PSOL). Três delas foram retiradas a pedido da autora e as demais foram rejeitadas pelo colegiado.



COMISSÃO – Os relatórios finais do PLOA 2025 e da revisão do PPA receberam aval na reunião do colegiado de Finanças realizada pela manhã

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Empréstimos de R\$ 3,4 bilhões e fim do FEEF são aprovados

Plenário também acatou três projetos de lei de autoria da Mesa Diretora da Alepe

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em segunda discussão, duas matérias de interesse do Governo do Estado. São elas o projeto que autoriza o Poder Executivo a tomar empréstimos de R\$ 3,4 bilhões em bancos internacionais e a extinção, até 2028, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

O Projeto de Lei (PL) nº 2302/2024 prevê operações de crédito de até US\$ 90 milhões para o Projeto de Saneamento Rural (Pro-sar-PE), US\$ 32,8 milhões para o Projeto de Transformação Digital da Justiça e outros US\$ 125,5 milhões para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária (Promirhis-PE).

Já o PL nº 2304/2024 determina que as contribuições ao FEEF tenham redução de dois pontos percentuais ao ano até 2028, quando a cobrança deve ser extinta. O fundo é composto por depósitos obrigatórios de empresas beneficiárias de incentivos fiscais e por dotações orçamentárias do Estado. O valor atual é de 10% sobre o valor do incentivo recebido.

Em uma tarde com duas reuniões plenárias, os deputados também deram aval, em dois turnos, à abertura de crédito suplementar ao orçamento de 2024 de R\$ 29,3 milhões para o Tribunal de

Justiça de Pernambuco, e de R\$ 20 milhões para a Procuradoria Geral de Justiça, além de crédito especial de R\$ 5,6 milhões para o Tribunal de Contas do Estado.

FURTO DE COBRE

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) celebrou a aprovação, em segunda discussão, do PL nº 1094/2023, de sua autoria, que estabelece penalidades administrativas destinadas a combater roubo, furto e receptação de cabos e fios metálicos, assim como geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.

Segundo o deputado, a medida é uma resposta às quadrilhas que atuam furtando esses objetos, e que afetam diariamente a vida do povo pernambucano. De acordo com dados da Neenergia, mais de 150 mil clientes já foram prejudicados em 4.600 ocorrências registradas do tipo, com 210 quilômetros de redes afetadas e 745 transformadores subtraídos.

Para Duque, não basta apenas punir o autor do furto, e sim desarticular toda a cadeia criminosa, incluindo quem comercializa os objetos roubados. “Esse projeto estabelece multas severas e a possibilidade do cancelamento do registro do ICMS da inscrição das empresas que participam desse es-



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PROTEÇÃO – Os parlamentares aprovaram projeto para combater roubo, furto e receptação de cabos metálicos

queima, e que não exige na compra e comercialização desses produtos, a emissão de notas fiscais”, explicou.

MESA DIRETORA

O Plenário também aprovou, em duas votações, três projetos de autoria da Mesa Diretora da Alepe. O PL nº 2396/2024 altera a remuneração dos técnicos, agentes e policiais legislativos e cria gratificação de 5% para servidores da Alepe lotados na Consultoria Legislativa.

Por sua vez, o PL nº 2397/2024 cria o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos. Já o PL nº 2399/2024 fixa o valor do auxílio saúde dos servidores do Legislativo Estadual em 10% da remuneração.

CLÁUSULA DE BARREIRA

Já Delegada Gleide Ân-

gelo (PSB) comentou sobre o PL nº 2084/2024, que busca proibir a imposição de um limite máximo de candidatos aptos a seguirem para as etapas seguintes dos certames da área de segurança pública. A medida foi aprovada na Comissão de Administração, mas ainda precisa passar por outros colegiados e pelo Plenário antes de se tornar lei.

De acordo com a deputada, o mecanismo conhecido como “cláusula de barreira” e presente em muitos editais, tem gerado insatisfação e problemas para os candidatos. A prática elimina candidatos além de um número predeterminado, mesmo que tenham atingido a pontuação necessária, sem formar um quadro de reserva.

Isso, segundo ela, cria obstáculos para a gestão, que acaba precisando orga-

nizar novos concursos caso haja necessidade de mais profissionais. “O projeto não mexe em nada no orçamento do Estado. Ele não fica obrigado a contratar, porque isso é discricionário. O Estado é obrigado a contratar apenas quem está nas vagas”, ressaltou.

“No entanto, é muito importante e necessário existir um quadro de reserva, porque, se houver necessidade de contratação, não será preciso abrir um novo concurso nem realizar todas as etapas novamente”, concluiu a deputada.

BOLSONARO

João Paulo (PT) destacou no seu discurso o indiciamento do ex-presidente Jair Bolsonaro e de seus aliados por suas participações em movimentos golpistas.

Para o parlamentar, os fatos representam avanços essenciais para a preservação das instituições democráticas e para a responsabilização daqueles que atentaram contra os direitos do povo. O deputado enfatizou que o indiciamento de Bolsonaro vai além da tentativa de golpe, abrangendo também os planos de assassinato de Lula, de seu vice, Geraldo Alckmin, e do ministro Alexandre de Moraes.

Ele também manifestou apoio a uma campanha pelo arquivamento do projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que anistia os condenados pela invasão das sedes dos três Poderes em 8 de janeiro de 2023. Para o deputado petista, o arquivamento do chamado “PL da anistia” seria uma vitória democrática e um recado claro contra a impunidade.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

 assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

 tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR


ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissões acatam projetos para supressão de vegetação e apoio à parentalidade atípica

Também foram aprovadas propostas que tratam da estrutura administrativa da Alepe

As comissões de Justiça e de Administração Pública da Alepe autorizaram ontem a supressão de vegetação em duas Áreas de Preservação Permanente de Pernambuco, conforme projetos de lei (PLs) encaminhados pelo Poder Executivo. Já o colegiado de Saúde deu aval à criação do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica.

Nos dois casos de retirada de vegetação, as autorizações implicam a compensação, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área de dimensão correspondente. As obras também só podem ser iniciadas após a autorização das supressões por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

OBRAS

O PL nº 2303/2024 prevê que sejam suprimidos 2,5 hectares de mata atlântica nos municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe,

Recife e Ilha de Itamaracá. O objetivo é viabilizar obras de infraestrutura viária do ramal da Arena de Pernambuco e da pavimentação do acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, ambas na Região Metropolitana do Recife.

Já o PL nº 2307/2024 autoriza a supressão do mesmo bioma no distrito estadual de Fernando de Noronha, para permitir a implantação de uma usina fotovoltaica-solar flutuante no açude do Xaréu. O relator da proposta na Comissão de Justiça, deputado João Paulo (PT), apresentou parecer favorável. “Sempre temos que tratar projetos desse tipo com muito cuidado. Neste caso, trata-se de 98 metros quadrados, portanto uma área que não é tão relevante”, avaliou o parlamentar.

SUBVENÇÃO

Os colegiados de Justiça e Administração aprovaram ainda outra proposição de autoria do Governo de Pernambuco: o

PL nº 2382/2024, que autoriza o Estado a renovar a subvenção concedida ao Instituto Dom Helder Câmara (IDHeC). O texto prevê a celebração de um convênio, que vai determinar o repasse de R\$ 30 mil mensais à instituição, durante 24 meses.

Criado no Recife, em 1984, o Instituto tem como missão divulgar as ideias de seu fundador, publicando manuscritos, desenvolvendo ações culturais e projetos sociais. O deputado Waldemar Borges (PSB) relatou o projeto na Comissão de Justiça. “A subvenção havia sido suspensa, e o Instituto estava passando por dificuldades financeiras. Agora o repasse será restituído, para que essa importante instituição possa dar continuidade ao trabalho e difundir os ideais de um dos mais ilustres brasileiros de todos os tempos”, observou o parlamentar.

O deputado Luciano Duque (Solidariedade), responsável pela relatoria no colegiado de Administração



FOTO: ANJU MONTEIRO

JUSTIÇA – Projetos aprovados preveem obras viárias e usina solar em Noronha

Pública, também defendeu a proposta. “Parabenizo a governadora Raquel Lyra pela iniciativa”, destacou o relator.

PARENTALIDADE

No colegiado de Saúde, os parlamentares deram aval à matéria que cria o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica, termo usado para descrever a experiência de pais ou mães que criam filhos com alguma condição de saúde ou deficiência que

exija atenção especial.

De autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o PL nº 1332/2023 busca proporcionar assistência e apoio psicológico integral aos pais ou responsáveis pelas crianças. A proposição recebeu ainda duas emendas supressivas das comissões de Justiça e Finanças, referentes às despesas de aplicação da Lei, incluindo a capacitação dos profissionais de saúde da rede pública.

As comissões de Justiça e de Administração Pública também aprovaram os projetos nº 2396/2024 e 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora da Alepe, que tratam da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Entre as medidas, está prevista a criação de um grupo de trabalho, com representantes de todos os setores da Alepe, para elaborar um manual de padronização dos procedimentos administrativos.

**ADMINISTRAÇÃO – Apoio financeiro ao Instituto Dom Helder Câmara foi acatado**

FOTO: GIOVANNI COSTA

SAÚDE – Programa oferece suporte a pais de crianças com necessidades especiais

Comissão Especial é criada para comemorar os 200 anos da PMPE

Colegiado planeja fazer a edição de um livro sobre a trajetória da instituição

FOTOS: AMARO LIMA

A Assembleia Legislativa deu início ontem a uma comissão especial para celebrar os 200 anos da Polícia Militar de Pernambuco, que serão comemorados em junho de 2025. A comissão tem como objetivo promover audiências públicas, solenidades e debates que valorizem a história da PMPE.

A Polícia Militar de Pernambuco recebeu esta denominação em junho de 1825



AGENDA – Grupo parlamentar da Alepe deve realizar uma série de eventos para celebrar a história da Polícia Militar em Pernambuco

O deputado Antônio Moraes (PP) é o autor da proposta e será presidente da comissão. Segundo ele, a agenda de atividades do grupo parlamentar permitirá que “a Assembleia Legislativa possa ter uma participação ativa nos festejos de 200 anos de relevantes serviços prestados ao povo pernambucano pela PMPE”.

Ele acrescentou que também está nos planos da

comissão especial a edição de um livro sobre a trajetória da instituição, bem como a reedição de algum material já publicado.

O colegiado contará com dez parlamentares. O deputado Joel da Harpa (PL) será o vice-presidente e o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) será o relator. O deputado Pastor Júnior Tércio (PP) foi outro mem-

bro da comissão que esteve presente no encontro.

HISTÓRIA

A Polícia Militar foi fundada em 1808, inicialmente como Corpo de Polícia, passando em seguida por outras denominações, como Força Pública e Força Policial. A instituição passou por várias mudanças e modernizações até que, em junho de 1825,

recebeu a denominação de Polícia Militar de Pernambuco, incorporando novas tecnologias e práticas.

“Nos últimos anos, a PMPE vem enfrentando novos desafios, como a violência urbana e necessidade de adaptação permanente às transformações socioculturais e às frequentes demandas da sociedade”, concluiu Antônio Moraes.



AUTOR – Antonio Moraes propôs a formação e vai presidir o grupo parlamentar na Alepe

Homenagem

Porto recebe Medalha do Mérito Policial Militar

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), foi agraciado ontem com a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar. O parlamentar recebeu a mais alta condecoração da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), das mãos do comandante geral da instituição, coronel Ivanildo Torres. A comenda, entregue uma vez ao ano, valoriza autoridades civis e militares que fazem ou fizeram parte da história da corporação, em homenagem aos relevantes serviços prestados à segurança pública. “A premiação visa fortalecer os laços junto aos poderes e junto às pessoas que fazem parte do convívio daquilo que a instituição entende como relevante. Hoje, essa entrega fortalece ainda mais a parceria que a Alepe e a Polícia Militar já têm, e que não é de hoje”, destacou o comandante. Álvaro Porto lembrou que a parceria com a PMPE vem desde quando ele ainda era prefeito de Canhotinho, no Agreste Meridional, e atribuiu a honraria às pautas defendidas por ele em defesa dos militares. “Sempre estarei à disposição em atender, responder e defender essa instituição tão importante para nosso Estado”, comprometeu-se.



Cléber Chaparral e Carla Rameri recebem títulos de cidadãos pernambucanos na Alepe

O deputado e a médica oncologista homenageados são naturais da Paraíba

O deputado Cléber Chaparral (União) e a médica oncologista Carla Rameri Azevedo tornaram-se cidadãos pernambucanos a partir de reunião solene realizada na noite de segunda (25). A homenagem foi comandada pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB).

“Com grande satisfação, estamos reunidos nesta noite para prestar uma justa homenagem a dois paraibanos – ele, de Umbuzeiro; ela, de Campina Grande – com relevantes serviços prestados a Pernambuco. Para a honra da Assembleia, Cléber Chaparral e Carla Rameri recebem hoje merecidamente a cidadania pernambucana”, declarou Álvaro Porto.

O presidente da Alepe ainda reconheceu os trabalhos de ambos, parabenizando-os por seus esforços e dedicação. Sobre Chaparral,

destacou que “o bom trabalho na Câmara de Vereadores o credenciou para chegar à prefeitura de Orobó”, no Agreste Setentrional.

“Eleito e reeleito, comandou gestões voltadas para a melhoria da infraestrutura da educação, saúde e segurança. O resultado lhe garantiu uma cadeira de deputado estadual na Alepe”, expressou. “Aqui nesta Casa, Chaparral tem sido um grande parceiro. Nos dois anos de mandato, defendeu os interesses da população pernambucana, principalmente nos Agrestes, Mata Norte e Mata Sul, batalhando sempre por políticas públicas para o povo que representa”, acrescentou.

INICIATIVA

Autor do projeto que concedeu o título a Chaparral, Joaquim Lira (PV) manifestou sua alegria em ho-



SÍMBOLO – Cléber Chaparral recebe uma gola de maracatu de Álvaro Porto (esquerda) e Joaquim Lira

menagear o colega, que foi eleito prefeito de Surubim (Agreste Setentrional) este ano. “Hoje é dia de festa. Eu não podia deixar passar essa oportunidade, pela rápida estada de Chaparral aqui na Assembleia, porque é uma homenagem justa e de direito”, afirmou.

Em comemoração, o sexteto da Orquestra Instrumental Surubinense se

apresentou com a música “Lamento Sertanejo”, de autoria de Dominginhos e Gilberto Gil.

O homenageado expressou gratidão ao receber o título: “A minha trajetória é de muito sofrimento, mas também de persistência. Foi uma trajetória grande para chegar até aqui. Eu sou muito grato a Deus, ao povo. E digo sempre que tudo o que

eu fiz pelo povo ainda é pouco perto do que o povo fez por mim.”

Chaparral, que propôs o título para a médica Carla Rameri, também a homenageou em discurso. “Parabéns doutora, você merece esse título. Você ama Pernambuco e tem servido aos pernambucanos. Agora, de fato e de direito, você é uma pernambucana arretada que vai continuar essa história e esse trabalho”, prosseguiu.

BIOGRAFIA

Doutora em Oncologia pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), Carla é coordenadora da pesquisa clínica do Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip). Também já atuou no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe), na Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica – regional Nordeste (SBOC), na European Society for Medical Oncology (ESMO) e no Grupo Brasileiro de tumores ginecológicos (EVA).

A oncologista agradeceu a homenagem. “Na vida, alguns momentos de felici-

dade são icônicos. A oportunidade de estar aqui hoje representa um momento ímpar de alegria em minha vida. Ser reconhecida como cidadã pernambucana é mais do que um título, é ter a honra de pertencer ao povo que me acolheu, me inspira diariamente e me permite transformar vidas”, expressou.

Por sua vez, a prefeita do município de Casinhas (Agreste Setentrional), Juliana de Chaparral (esposa do deputado), discursou agradecendo pelo trabalho da médica no tratamento contra o câncer de mama. Também enalteceu o marido pelo companheirismo e ressaltou seu trabalho como deputado e como pai de suas filhas Maria Luisa e Vitória.

Compareceram à solenidade o desembargador Fausto Campos, vice-presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE); o secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, representando a governadora Raquel Lyra; o vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), Fernando Cerqueira; o secretário de Turismo e Lazer do Recife, Antônio Coelho, além de outros deputados e autoridades.



PREFEITA – Juliana Chaparral (direita) agradeceu à médica Carla Rameri por tratamento contra o câncer

Resolução

Edital

RESOLUÇÃO Nº 2041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fixa o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º O valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio ou remuneração do servidor para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o valor de que trata o caput não poderá ser inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio do Nível 1 do cargo de Analista Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Atos

ATO Nº 1815/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Apepe Trâmite nº 000249/2024, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos,**

RESOLVE: exonerar DARIO SOARES DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de Novembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1816/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Apepe Trâmite nº 000250/2024, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos,**

RESOLVE: nomear ROSELMA MELO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 19.6%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de Novembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
AUDIÊNCIA PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 125, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), JOEL DA HARPA (PL) e ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: ABIMAEI SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB) e JOÃO PAULO (PT), para participarem de **AUDIÊNCIA PÚBLICA, solicitada pelo Deputado Joel da Harpa, a ser realizada das 10h às 14h00, do dia 11 de dezembro (quarta-feira)** do corrente ano, no Auditório Ênio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“OS INTERVALOS BÍBLICOS E A SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO: EFEITOS JURÍDICOS E PEDAGÓGICOS”

Recife, 26 de novembro de 2024.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Deputado Fabrizio Ferraz
Presidente

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 479/2023 e 1130/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autores dos Projetos: Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/042024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado France Hacker

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de *Down*, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de *Down*.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024
Autora: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2337/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros.

Parecer favorável da 1ª comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2362/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a atriz e apresentadora Regina Maria Barreto Casé.

Parecer favorável da 1ª comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7833/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo da Rua Diário de Pernambuco, no Bairro de Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7834/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de providenciarem o asfaltamento da Rua Diário de Pernambuco, no Bairro de Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7835/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de providenciarem melhorias no serviço Iluminação Pública da Rua Diário de Pernambuco, no Bairro de Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7836/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Doutor André de Lima, no Bairro do Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7837/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Monsenhor Viana, no Bairro de Dois Unidos, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7838/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Monsenhor Viana, no Bairro de Dois Unidos, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7839/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Araripina, no Bairro de Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7840/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Piauí, no Bairro de Barra de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7841/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias no saneamento básico na Rua Piauí, no Bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7842/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Gravatá e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua Severina Bezerra Torres, no Bairro de Porta Florada, em Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7843/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco da Rua São Lucas, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7844/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua Nova Aurora, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7845/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nova Aurora, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7846/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Douradina, no Bairro de Ilha Joana Bezerra, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7847/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Dois carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7848/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Marrocos, no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7849/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a poda de árvores na Rua Beta, no Bairro de Dois carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7850/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de disponibilizarem profissionais de saúde que possam diagnosticar e prescrever laudos para pessoas autistas no município do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7851/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Rosas, no Bairro do Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7852/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias para o saneamento básico na Rua Potengi, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7853/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua Rio Alexandria, no Bairro de Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7854/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias para o saneamento básico na 2ª Travessa Amazônia, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7855/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias para o saneamento básico na Rua Tiagua, no Bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7856/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias para o saneamento básico na Rua Nossa Senhora de Fatima, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7857/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora de Fatima, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7858/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Primeiro de Março, no Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7859/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Novo Horizonte, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7860/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias para a coleta de lixo na Rua Catanduva, no bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7861/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a manutenção das canaletas e galerias da Rua Ulisses Montarroyos, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7862/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Humarizal, no Bairro de Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7863/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o abastecimento de água para a Rua Berenice Angelina Pena, no Bairro da Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7864/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Berenice Angelina Pena, no Bairro da Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7865/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU no sentido de viabilizarem a operação dos equipamentos de fiscalização eletrônica em tempo integral, conforme estabelece a Lei Municipal nº 18.887/2021, com o objetivo de garantir a segurança de todos que transitam pelas vias, especialmente dos ciclistas e pedestres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7866/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de implantarem ciclovias e ciclofaixas com proteção adequada, em especial na BR-232, visando garantir a segurança dos ciclistas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7867/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima no sentido de providenciar a instalação de 05 postes de iluminação na estrada da comunidade do Barro Branco, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7868/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de reabrirem a Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE) no município de Goiana, na Mata Norte do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7869/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco no sentido de implementarem ações conjuntas com os municípios pernambucanos para o desenvolvimento de planos detalhados e bem estruturados de prevenção e enfrentamento de desastres naturais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7870/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER-PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentrido de agilizarem a finalização das obras de requalificação da entrada da BR-408 via BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7871/2024 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo ao Prefeito de Paulista e ao Secretário de Saúde de Paulista no sentido de reporem as fraldas para pacientes acamados, com mobilidade reduzida e em cadeiras de rodas, que dependem do fornecimento público e estão há cinco meses sem receber o material.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7872/2024 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de resolverem a grave situação no Hospital Agamenon Magalhães, no Recife, onde pacientes estão impedidos de realizar exames laboratoriais desde o dia 23 de outubro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7873/2024 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo ao Prefeito do Recife e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife no sentido de implementarem um sistema de faixas exclusivas para motocicletas, similar ao modelo de "Faixas Azuis" já em operação em São Paulo e Belo Horizonte, em trechos estratégicos da cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7874/2024 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo ao Prefeito do Recife e a Secretária de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Sargento Basileu Nogueira, na Unidade Residencial Quatro (UR-04), Cohab, Bairro do Ibura, Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7875/2024 Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de reduzirem o número de mortes violentas decorrentes de ações policiais no Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7876/2024 Autor: Dep. Abimael Santos
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento e à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) no sentido de implantarem fiscalização eletrônica no semáforo que existe no cruzamento da Rua Princesa Isabel com Rua da União, no bairro da Boa Vista, neste município, para evitar avanço do sinal vermelho, ocasionando atropelamentos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7877/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de incluírem os procedimentos ortopédicos e de rizotomia para correção da luxação de quadril e tratamento das dores crônicas intensas decorrentes do Zika Vírus, no mutirão de cirurgias do Cuida PE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7878/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Novo Horizonte, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7879/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Catanduva, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7880/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bacharel José Mário de Oliveira, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7881/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Bacharel José Mário de Oliveira, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7882/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Bacharel José Mário de Oliveira, no Bairro de Barra de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7883/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vale verde, no Bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7884/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Rio, no Bairro de Barra de Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7885/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem policiamento ostensivo na Rua Jangadinha, no Bairro de Cavaleiro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7886/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Capitão Pedro Miranda, no Bairro da Cohab, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7887/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Capitão Pedro Miranda, no Bairro da Cohab, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7888/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e ao Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem reforma das escadarias na Rua Indiana, no Bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7889/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Indiana, no Bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7890/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido providenciarem a manutenção das canaletas da Rua Prof. Suzana Menelau, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7891/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias para a coleta de lixo na Rua Prof. Suzana Menelau, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7892/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Havaí, no Bairro de Barra de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7893/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes no sentido de implantarem corrimão e reforma da escadaria na Rua São Gonçalves, no Bairro de Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7894/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Agapto de Freitas, no Bairro do Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7895/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Agapto de Freitas, no Bairro do Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7896/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua 14, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7897/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Mostarda, no bairro do Curado 1, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7898/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Mostarda, no Bairro do Curado 1, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7899/2024 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de adquirirem ônibus escolares no âmbito do Programa Juntos Pela Educação, no município de Calçado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7900/2024 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma creche no âmbito do Programa Juntos Pela Educação, no município de Calçado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7901/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o saneamento básico na Rua Juazeiro, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
Discussão única da Indicação nº 7902/2024 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Presidente da COMPESA no sentido de ampliarem o sistema de abastecimento de água do município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7903/2024
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação asfáltica das ruas do município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7904/2024
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma nova creche no município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7905/2024
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a implantação de sistema de abastecimento de água no Povoado de Ponta Alegre, município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7906/2024
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido no sentido de instalarem dessalinizadores em Sítios localizados na Zona Rural, do município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7907/2024
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de liberarem o início da 2ª etapa da pavimentação asfáltica de ruas do município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7908/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Central, no Bairro da Massaranduba, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7909/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Central, no Bairro de Massaranduba, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única da Indicação nº 7910/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias para o saneamento básico na Rua Central, no Bairro da Massaranduba, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2786/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplauso à Ailton José Alves, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco e ao Pastor. Setorial da cidade do Moreno, Marcos Antônio Gomes, pelo Centenário da Igreja Assembleia de Deus e por ser a igreja de maior denominação evangélica, com mais de 20 milhões de membros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2787/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplauso à advogada Shamkpou Bezerra, pela vitória nas eleições para Vice-Presidência da OAB/PE, triênio 2025-2027, ocorrido no dia 18 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2788/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplauso à advogada Ingrid Zanella, pela vitória nas eleições para Presidência da OAB/PE, triênio 2025-2027, ocorrido no dia 18 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2789/2024
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos à advogada Ingrid Zanella, por ter sido eleita para comandar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2790/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo intitulado “Moraes e PF não demonstraram que conversas e desejos formam um plano coerente e real de golpe”, de autoria Jornalista José Roberto Guzzo, na coluna Opinião do Jornal folha de São Paulo, publicado no dia 20 de novembro 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2791/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplauso à nova Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE), Ingrid Zanella, e à Vice-Presidente eleita, Schamkypu Bezerra, pela vitória no pleito realizado para o triênio 2025-2027.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2792/2024
Autor: Dep. Delegada Gleide Angelo

Voto de Aplauso à Dra. Ingrid Zanella e à Dra. Schamkypou Bezerra, eleitas presidente e vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), ocorrido no dia 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2793/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto De Aplauso ao Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), pela excelente condução nas eleições 2024 em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2794/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Congratulações pelos 25 anos de evangelização da Paróquia Cristo Redentor do Jordão/Ibura - Jubileu de Prata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2795/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações à Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE), pela realização do Ato de Memória, Verdade, Justiça e Reparação Histórica em homenagem aos defensores e defensoras da liberdade, na luta contra a ditadura militar, acontecido no último dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2796/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Sr. Marcos Philipe Mendes do Nascimento, cantor e compositor, por sua atuação no cenário cultural pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2797/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplauso ao Dr. Luciano Felix da Silva, bem como à Diretoria e aos Conselheiros(as) da Subseção da OAB Gravatá/PE, pela eleição vitoriosa realizada no dia 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2798/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao 15º BPM - Desembargador João Paes; à Delegacia da Polícia de São Bento do Una-PE; à Polícia Civil de Pernambuco; à Polícia Militar de Pernambuco; e à Governadora do Estado, pela prisão e desarticulação de uma quadrilha criminosa que estava atuando na zona rural de São Bento do Una-PE e região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Discussão única do Requerimento nº 2799/2024
Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplauso ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, pelos seus 60 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024

Atas

ATA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A’S 14:30 HORAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLEBER CHAPARRAL; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; LULA CABRAL; ROMERO ALBUQUERQUE E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DOS ATOS NºS. 1490 E 1781/2024; JOÃO PAULO COSTA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1810/2024; E JUNIOR MATUTO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1811/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 20 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL E SIMONE SANTANA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DA DEPUTADA FEDERAL CLARISSA TÉRCIO. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 19 E 21 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ALUNOS DA ESCOLINHA FALCÃO REAL, LOCALIZADA EM JABOATÃO DOS GUARARAPES, A CONVITE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS GUERRAS PARA O MEIO AMBIENTE. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE AS GUERRAS DE ISRAEL E DA UCRÂNIA TÊM CONTRIBUÍDO SIGNIFICATIVAMENTE PARA O AUMENTO DA CRISE CLIMÁTICA, COM AS EMISSÕES DE POLUENTES PRESENTES NOS COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS MILITARES, NOS INCÊNDIOS EM ÁREAS FLORESTAIS E NA DESTRUIÇÃO DE INFRAESTRUTURAS. O DEPUTADO CRITICA OS PAÍSES QUE FINANCIAM O CONFLITO E PARABENIZA O BRASIL, QUE TEM ATUADO PARA AJUDAR O FIM DESSAS GUERRAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE RELATA O MEDO E A INSEGURANÇA DA POPULAÇÃO DA ZONA RURAL DE SÃO BENTO DO UNA DEVIDO À OCORRÊNCIA CONSTANTE DE ASSALTOS NA REGIÃO E FAZ UM APELO AO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO PARA QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA COMUNIDADE LOCAL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE COBRA AO GOVERNO DE PERNAMBUCO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DEVIDAS AOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN-PE) POR SERVIÇOS PRESTADOS NA OPERAÇÃO PERNAMBUCO SEGURO – OPS. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DA VEREADORA ELEITA PELA CIDADE DO RECIFE FLÁVIA DE NADEGI. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REGISTRA A CHEGADA DO PROGRAMA ITINERANTE “ALEPE CUIDA” NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO. A PARLAMENTAR DESTACA QUE SERÃO OFERECIDOS DIVERSOS SERVIÇOS DE CIDADANIA E SAÚDE, COMO EXAMES, CONSULTAS COM PSICÓLOGOS, NUTRICIONISTAS E PRÁTICAS DE AUTOCUIDADO, E RESSALTA QUE O PROGRAMA É UMA INICIATIVA QUE DEMONSTRA O COMPROMISSO DO LEGISLATIVO COM O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE COBRA A NOMEAÇÃO DE 693 POLÍCIAS PENAIS APROVADOS EM CONCURSO E QUE JÁ REALIZARAM O CURSO DE FORMAÇÃO. A DEPUTADA DESTACA A NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA PÚBLICA E APONTA A DEFASAGEM DESTES PROFISSIONAIS NOS PRESÍDIOS DO ESTADO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE RELATA TER RECEBIDO EMAILS COM CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO ENVIADOS PELO SENHOR JOÃO FRAGOSO APÓS A REALIZAÇÃO DE ATO PACÍFICO EM QUE COBRAVA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A DERRUBADA DO MURO CONSTRUÍDO NO PONTAL DE MARACÁIPE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES PARCIAIS AO ORÇAMENTO NºS. 4786, 4787 E 4793, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS. 537, 574, 590, 596, 670, 675, 683, 703, 706 E 709 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024, OBJETO DO RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2782/2024. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO WALDEMAR BORGES. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES PARCIAIS AO ORÇAMENTO NºS. 4786, 4787 E 4793, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS. 537, 574, 590, 596, 670, 675, 683, 703, 706 E 709 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. SENDO REGISTRADO 5 VOTOS CONTRÁRIOS. DESTA FEITA, É REJEITADO O RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2782/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, E O PRESIDENTE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS. 537, 574, 590, 596, 670, 675, 683, 703, 706 E 709 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PARECER PARCIAL AO ORÇAMENTO Nº 4786, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS 560, 561, 562 E 564 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. OBJETO DO RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2783/2024. DISCUTEM A MATÉRIA AS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DANI PORTELA E OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E JOEL DA HARPA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER PARCIAL AO ORÇAMENTO Nº

4786, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS. 560, 561, 562 E 564 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/20244786, SENDO REGISTRADO 6 VOTOS CONTRÁRIOS. DESTA FEITA, É REJEITADO O RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2783/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, E O PRESIDENTE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS NºS 560, 561, 562 E 564 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES PARCIAIS AO ORÇAMENTO NºS. 4784, 4786, 4790 E 4791, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS 7, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 65, 66, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 178, 254, 255, 257, 258, 271, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 294, 298, 516, 608, 653 E 783/2024 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. OBJETO DO RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2785/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, SÃO APROVADOS OS PARECERES PARCIAIS AO ORÇAMENTO NºS. 4784, 4786, 4790 E 4791, QUANTO À REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS 7, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 65, 66, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 178, 254, 255, 257, 258, 271, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 294, 298, 516, 608, 653 E 783/2024 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024, SENDO REGISTRADO 4 VOTOS CONTRÁRIOS. DESTA FEITA, É REJEITADO O RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 2785/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, E O PRESIDENTE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DAS EMENDAS NÃO-IMPOSITIVAS 7, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 65, 66, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 178, 254, 255, 257, 258, 271, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 294, 298, 516, 608, 653 E 783/2024 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 2268/2024. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 848/2023; 1057/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E EMENDA ADITIVA Nº 02, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 1356/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALTERADA PELA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS NºS. 1717; 1756; 1768; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1784/2024; OS PROJETOS NºS. 1834; 1959; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO Nº 2184; OS PROJETOS NºS. 2187; 2193; 2194; 2200; 2213; E 2323. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 7765 A 7799/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2761 A 2766 E 2784/2024. OS PROJETOS NºS. 2378 A 2381 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2382 A 2399/2024; SÃO ADMITIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2783 E 2785/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 7833 A 7910/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2784 E 2786 A 2799/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Diogo Moraes Presidente
Gustavo Gouveia 1º Secretário
William Brígido 2º Secretário

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE

DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,

REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOAQUIM LIRA

ÀS 18 HORAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, CLEBER CHAPARRAL, DÉBORA ALMEIDA, EDSON VIEIRA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOAQUIM LIRA, JOÃO DE NADEGI, JOAOZINHO TENÓRIO, LUCIANO DUQUE E MÁRIO RICARDO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DOS TÍTULOS HONORÍFICOS DE CIDADÃOS PERNAMBUCANOS À DRA. CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO E AO DEPUTADO CLÉBER JOSÉ DE A. SILVA (CLÉBER CHAPARRAL), DE INICIATIVA DOS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL E JOAQUIM LIRA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DOS HOMENAGEADOS DESTA NOITE, O DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL E A MÉDICA ONCOLOGISTA CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO, NATURAIS DE UMBUZEIRO (PB) E CAMPINA GRANDE (PB), RESPECTIVAMENTE. O PARLAMENTAR DESTACA A LIDERANÇA POLÍTICA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL E SUAS ÓTIMAS GESTÕES COMO VEREADOR E PREFEITO DE OROBÓ, RESSALTANDO SUA CAPACIDADE DE ARTICULAÇÃO E SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DOS INTERESSES DA POPULAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, EXALTA A CARREIRA PROFISSIONAL DA MÉDICA CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO, DESTACANDO SEUS SERVIÇOS PRESTADOS AO IMIP, AO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO E A HOSPITAIS DA INICIATIVA PRIVADA. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO SOBRE A TRAJETÓRIA DOS HOMENAGEADOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, QUE EXALTA A TRAJETÓRIA POLÍTICA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL, DESTACANDO SUAS EXITOSAS GESTÕES A FRENTE DO MUNICÍPIO DE OROBÓ E A RECENTE VITÓRIA NAS ELEIÇÕES PARA O CARGO DE PREFEITO DE SURUBIM. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO, UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E UMA GOLA DE CABOCLO DE LANÇA AO SENHOR DEPUTADO CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA (CLEBER CHAPARRAL). É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O DEPUTADO JOAQUIM LIRA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO SEXTETO DA ORQUESTRA MUSICAL DE SURUBIM. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELA HONRARIA RECEBIDA E RELEMBRA A SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA. NA SEQUÊNCIA, DISCURSA ENALTECENDO A DRA. CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO, RESSALTANDO SUA COMPETÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA E SUA ATUAÇÃO COMPROMETIDA COM A SAÚDE DO POVO PERNAMBUCANO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA, UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, UMA GOLA DE CABOCLO DE LANÇA E UM RAMALHETE À SENHORA CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À HOMENAGEADA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO SUA IDENTIFICAÇÃO COM O ESTADO DE PERNAMBUCO E O SEU PROPÓSITO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO COMO ONCOLOGISTA. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA JULIANA DE CHAPARRAL, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, QUE PROFERE SAUDAÇÃO E ENALTECE A FIGURA DA DRA. CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Diogo Moraes Presidente
Gustavo Gouveia 1º Secretário
William Brígido 2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 58/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2024 que Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 59/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2393/2024 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 60/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2394/2024 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor

de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. . À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 61/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2395/2024 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 62/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO comunicando Veto Total, por inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, que dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morceamento, nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP”. À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 33/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2024 que Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 34/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 2397/2024 que Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 35/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2398/2024 que Altera a Resolução nº 715, de 14 de abril de 2005, que estabelece a Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de compatibilizar sua redação com o disposto na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013. À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 36/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2399/2024 que Fixa o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004. À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4888 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/24. À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 012660/2024 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA comunicando prorrogação da licença em caráter Cultural, até o dia 25 de novembro do corrente ano, em face a viagem aos Estados Unidos. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 2204 E 2206/2024 - DA DIRETORA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS-SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS comunicando a liberação dos Recursos, referentes aos Convênios Nºs 937147/2022 e 918802/2021, respectivamente. Às 2ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0652, 0653 E 0654/2024 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromisso Nºs 965242/2024 – Operação 1096358-98; 965238/2024 – Operação 1096358-58 e 964834/2024 – Operação 1096354-05, celebrado entre o Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA DANI PORTELA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 26 de novembro de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Gustavo Gouveia

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Nascido em Piranhas (AL), aos 11 de setembro de 1972, muito embora tenha sido dado à luz no Hospital de Delmiro Gouveia (AL), Luciano José Rodrigues Brito é o sexto filho do casal Celso Rodrigues Rêgo e Sônia Maria Brito Rodrigues, que já haviam gerado Helenira Maria, Celso Kennedy, Sônia Jacqueline, Renato Douglas e Gilvaneide Bartira. Seu nascimento pôs fim ao conflito que havia entre as famílias Rodrigues e Brito, que não concordavam com o casamento de seus pais, celebrado aos 9 de outubro de 1961, na igreja de Nossa Senhora do Rosário, em Delmiro Gouveia.

Não conheceu seu avô materno, João Correia de Brito (27/12/1883 – 03/01/1966), casado com Maria Gomes de Brito (30/03/1920 – 10/04/1997), sua avó materna, com a qual conviveu bastante, como com seus avós paternos, Francisco Rodrigues Pereira (26/02/1910 – 03/06/2002) ou, carinhosamente, Chiquinho Rodrigues, e Helenira Rodrigues Rêgo (03/06/1914 – 03/13/2009). No dia 30 de setembro de 1972, recebeu o batismo na igreja de Nossa Senhora da Saúde, em Piranhas, sendo Benedito e Maria Silva seus padrinhos, consagrado à Excelsa Padroeira por José Noberto e Maria Adélia Britto. O celebrante, Mons. Fernando Soares Vieira, registrou seu batismo como realizado no dia 28 de novembro de 1972.

Estudou no Grupo Escolar Manoel Porfírio de Britto e na Escola Cenecista Cel. José Rodrigues, em sua cidade, onde fez a 1ª Comunhão, no dia 06 de fevereiro de 1983, por ocasião das Santas Missões, pregadas pelos capuchinhos Fr. Barbosa e Fr. Juraci, durante a festa da Mãe da Saúde. Aprendeu a rezar na companhia de sua avó paterna e de sua segunda mãe, Iolanda Soares (Inhen). Em Maceió, fez o 2º grau, estudando no Colégio Marista e no Colégio Objetivo e, como aluno da Universidade Federal de Alagoas,

graduou-se em Geografia. Recebeu o Sacramento da Crisma em sua cidade, no ano de 1994, por ocasião de uma Visita Pastoral, apadrinhado por Pe. Eraldo Cordeiro e sua prima Rosimeire Rodrigues.

Fez pós-graduação na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Na Cidade Maravilhosa, em 1995, na Paróquia São Paulo Apóstolo, dos Padres Barnabitas, em Copacabana, durante uma missa, sentiu que já não podia mais adiar seu ingresso no Seminário, ocorrido no dia 08 de março de 1996, na Arquidiocese de Olinda e Recife, para onde foi enviado por Dom Fernando Iório Rodrigues, então Bispo Diocesano de Palmeira dos Índios, para estudar filosofia. Com o consentimento de Dom Fernando Iório, aceitou o convite de Dom José Cardoso Sobrino de transferir-se para a Arquidiocese de Olinda e Recife, que no dia 4 de agosto de 1998 o enviou para o Pontifício Colégio Internacional Maria Mater Ecclesiae, dos Legionários de Cristo, em Roma, para cursar Teologia.

No Ano Jubilar dos 2000 anos do nascimento de Cristo, recebeu os Ministérios de Leitor e Acolito, na Capela do Seminário de Olinda. Na Basílica de Nossa Senhora do Carmo, no Recife, aos 16 de setembro de 2001, recebeu o Diaconato, conferido por Dom José Cardoso, que no dia 26 de julho de 2002, no adro da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Saúde, em Piranhas, lhe conferiu o Sacramento da Ordem no grau de Presbítero, em cerimônia concelebrada por Dom Antônio Fernando Saburido (à época, Bispo Auxiliar de Olinda e Recife) e Dom Fernando Iório Rodrigues, além de muitos padres e diáconos. Sua primeira missa foi celebrada também na Matriz de Nossa Senhora da Saúde, aos 27 de julho de 2002, em cuja celebração, que teve como pregador o Mons. José Augusto Silva Melo, fizeram a 1ª Comunhão suas sobrinhas Bárbara, Bettina e Helena. Em setembro de 2002, retornou para Roma a fim de concluir seus estudos.

Em 2003, foi nomeado Administrador Paroquial da Paróquia São Paulo Apóstolo, em Jardim São Paulo, no Recife, onde no dia 20 de março de 2006 foi empossado como pároco, função que desempenhou até 21 de setembro de 2011, quando teve início a missão de 1º Pároco da recém-criada Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Jardim São Paulo, onde permaneceu até 13 de fevereiro de 2016, quando tomou posse como Pároco na Paróquia de Nossa Senhora de Fátima de Boa Viagem. Além da citada função, atualmente exerce o cargo de presidente da Comissão Arquidiocesana de Pastoral para a Comunicação Social.

Recebeu o título de Cidadão do Recife em 26 de fevereiro de 2011. Atualmente, desempenha a função de vigário-geral da Arquidiocese de Olinda e Recife. Também é pároco da Paróquia das Graças, notabilizando-se por ser uma importante personalidade não só para a Igreja Católica, mas para toda a comunidade recifense e pernambucana.

Diante do exposto, encaminhamos este Projeto de Resolução para deliberação e aprovação da Casa, para o que solicitamos o valeroso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002401/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido.

Nascido no Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1970, o Sr. William dos Santos Brígido é filho de Isa Pereira dos Santos, casado com Sueli de Souza Lodi Brígido, pai de Bruno Lodi dos Santos Brígido e Egon de Souza Lodi Brígido, e avô de Isabelle Sophia Muniz Lodi dos Santos Brígido.

Chegou à Igreja Universal em 1986, onde foi consagrado pastor em 1991 e, sete anos depois, bispo. Desde então, vem cuidando das pessoas, com um intenso trabalho social nas comunidades, nos presídios e nas escolas.

Em sua trajetória, o Deputado William Brígido desenvolveu um intenso trabalho social em presídios, hospitais, escolas e comunidades, realizando missões nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Goiás, Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraíba e Pernambuco, além de missões fora do Brasil. A atividade realizada por William Brígido foi destaque também em Portugal.

Na Associação Beneficente Cristã, coordenou diversos projetos de arrecadação e distribuição de donativos para famílias em situação de vulnerabilidade e se destacou pelo desempenho e amor dedicado ao trabalho. Enquanto radialista, apresentou diversos programas de televisão e rádio por todo país.

Em 2017, assumiu a coordenação política do Republicanos, antes Partido Republicano Brasileiro. Em 2018, o partido o indicou, por unanimidade dos seus membros, a candidato a deputado estadual.

A sociedade pernambucana chancelou a escolha do partido, tendo o homenageado sido eleito com 46.759 votos para o seu primeiro mandato como Deputado Estadual. Na sua primeira legislatura na Casa de Joaquim Nabuco, apresentou 328 projetos, aprovou 35 leis e encaminhou diversas emendas parlamentares para todas as regiões de Pernambuco, auxiliando na saúde, educação, assistência social, agricultura, desenvolvimento e infraestrutura das cidades, dentre outras áreas.

Eleito novamente representante do povo Pernambucano no pleito de 2022, com uma votação ainda mais expressiva (55.358 votos), o agraciado segue com sua forte atuação em defesa da sociedade pernambucana, com centenas de projetos, requerimentos e apelos.

William Brígido defende os valores cristãos, tem forte atuação na defesa da família, luta por um melhor serviço de educação, uma saúde pública de mais qualidade, defende os direitos humanos e a justiça social. Na atual Legislatura da Alepe, foi eleito para a quinta suplência da Mesa Diretora.

Tendo em vista, portanto, toda a trajetória do Deputado Estadual William Brígido em favor do Povo Pernambucano, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002402/2024

Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, a fim de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando o uso seguro da biodiversidade regional.

Art. 2º São objetivos do Programa de Farmácias Vivas:

I - proporcionar alternativas de tratamento baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, com a produção, manipulação e distribuição segura desses produtos na rede pública de saúde, através das Farmácias Vivas;

II - incentivar a pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de plantas nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos científicos de eficácia, segurança e aplicação clínica;

III - capacitar e atualizar profissionais de saúde para a prescrição segura e adequada de plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando atendimento qualificado aos usuários;

IV - conscientizar e educar a população sobre o uso seguro e os benefícios das plantas medicinais; e

V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais em âmbito local, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º O Programa de Farmácias Vivas terá como principais linhas de ação, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

I - o fomento à produção, manipulação e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos, através da implantação e funcionamento de Farmácias Vivas, para fornecer alternativas terapêuticas de qualidade à população;

II - o estabelecimento de parcerias estratégicas com universidades, institutos de pesquisa, organizações sociais e associações comunitárias para desenvolvimento científico e promoção do uso das Farmácias Vivas, fortalecendo a troca de saberes técnico-científicos e culturais;

III - a promoção de capacitações periódicas para os profissionais da saúde, habilitando-os à prescrição e ao acompanhamento seguro de tratamentos com plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento humanizado e eficaz aos usuários da rede pública de saúde;

IV - o desenvolvimento e distribuição de materiais educativos sobre os benefícios e cuidados no uso de plantas medicinais, promovendo ações de conscientização junto à população e valorizando saberes locais de forma segura e supervisionada;

V - o incentivo à pesquisa e a formulação de fitoterápicos a partir de plantas nativas e adaptadas ao bioma local, incluindo estudos de segurança, eficácia e aplicação dos tratamentos, além de desenvolver novas formulações terapêuticas;

VI - a promoção de apoio técnico e financeiro para produção sustentável de plantas medicinais, através de incentivos e fomento aos agricultores familiares e comunidades locais, promovendo o fortalecimento da cadeia produtiva e gerando renda; e

VII - a garantia do controle de qualidade dos fitoterápicos produzidos e distribuídos, com certificação de origem e práticas seguras de cultivo, colheita e manipulação, conforme regulamentação.

Art. 4º As cooperativas, associações e pequenas empresas dedicadas ao cultivo e fornecimento de plantas medicinais e insumos fitoterápicos vinculadas ao programa poderão receber incentivos econômicos e fiscais, desde que cumpram as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo programa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A implementação do Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco representa um avanço significativo para a saúde pública, com foco na diversificação de tratamentos e na promoção do acesso aos benefícios das plantas medicinais e fitoterápicos. Este programa trará ganhos não apenas para a saúde da população, mas também para a sustentabilidade e a valorização de conhecimentos tradicionais, elementos centrais para o desenvolvimento social e econômico de diversas comunidades.

É importante considerar que o Programa de Farmácias Vivas fortalece o uso de plantas medicinais e fitoterápicos que, com respaldo científico, podem ser eficazes, seguros e economicamente viáveis. Estudos comprovam que fitoterápicos podem atuar como alternativas terapêuticas importantes, oferecendo opções complementares aos medicamentos sintéticos, com menores efeitos adversos. De modo que ao instituir as Farmácias Vivas, Pernambuco se alinha com uma tendência nacional e internacional de integrar práticas de fitoterapia, trazendo mais equilíbrio e humanização no tratamento de doenças.

Ademais, além de gerar benefícios diretos aos pacientes, o Programa incentiva a pesquisa e o desenvolvimento de novas alternativas terapêuticas com plantas nativas, valorizando o bioma local e promovendo o uso sustentável da nossa biodiversidade. As parcerias com universidades e instituições de pesquisa vão consolidar conhecimentos científicos e técnicos, fomentando uma rede colaborativa entre as áreas de saúde, agroecologia e meio ambiente. Isso fortalece uma cultura de inovação e pode trazer retornos econômicos e sociais ao estado.

Implementar o referido programa também promoverá a capacitação de profissionais de saúde, que estarão aptos a realizar prescrições e acompanhar os tratamentos, além de prestar orientação adequada aos pacientes. Assim, a conscientização do uso seguro desses medicamentos contribuirá para uma maior adesão e segurança no tratamento fitoterápico, evitando automedicação e garantindo que a população faça uso correto dos recursos disponíveis.

Outro aspecto relevante é o incentivo à produção sustentável e local de plantas medicinais, fortalecendo a cadeia produtiva e gerando oportunidades de renda para agricultores familiares e comunidades locais. A produção sustentável atende não apenas aos princípios de saúde pública, mas também aos interesses de preservação ambiental e desenvolvimento econômico, tendo em vista o potencial para a criação de empregos e valorização das práticas agroecológicas, beneficiando diretamente as comunidades envolvidas.

Por fim, a inclusão de incentivos financeiros e fiscais é um estímulo necessário para o desenvolvimento da cadeia produtiva de fitoterápicos no estado, atraindo pequenas empresas e cooperativas que podem suprir a demanda com produtos de qualidade e com menor custo. Esse incentivo contribuirá para a sustentabilidade do programa a longo prazo, além de criar um ambiente de negócios favorável para o setor de fitoterapia e saúde natural.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, de suma importância para o desenvolvimento de uma política pública de saúde inclusiva, sustentável e adaptada à nossa realidade local. Esta proposta representa um marco no fortalecimento da fitoterapia no estado, promovendo uma medicina mais acessível, culturalmente sensível e em harmonia com a nossa biodiversidade, além de contribuir com a sustentabilidade econômica e ambiental de Pernambuco. Sendo assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002403/2024

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência, com mobilidade reduzida, com câncer ou outra doença grave, com doença rara, com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) ou ostomizada. (NR)

§ 1º O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua condição mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente, requererá a prioridade à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo. (NR)

.....

§ 3º Em caso de processo administrativo aberto via formulário eletrônico, o Poder Executivo deverá disponibilizar, no aplicativo ou sítio eletrônico, campo específico para anexação de laudo médico ou documento equivalente que comprove a condição do demandante.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É certo que diversas legislações preveem atendimento prioritário a pessoas com deficiência em serviços públicos e privados. Contudo, nota-se que essas regras costumam gerar efeitos práticos, muito mais, no momento em que o usuário se encontra fisicamente no local onde busca atendimento, e não, propriamente, no momento posterior, que concerne à tramitação de sua demanda de forma interna.

Em Pernambuco, por exemplo, usuários de programas como o Mães de Pernambuco, o PE no Campus e o Ganhe o Mundo precisam acessar sítios eletrônicos para fazer ou validar suas inscrições. De fato, não enfrentam filas e não necessitam de prioridade no atendimento inicial, uma vez que não o buscam em um espaço físico. Contudo, é importante que possam assinalar a necessidade de tramitação prioritária de sua demanda em caso de serem pessoa com deficiência, com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com doença rara, com câncer ou outras doenças graves, uma vez que, por terem condição diferenciada de saúde, já enfrentam diversos desafios em sua rotina, não sendo razoável que obtenham respostas para seus processos administrativos em tempo similar às que são dadas ao público em geral.

Do mesmo modo, quando essas pessoas buscam atendimento presencial, além da prioridade em filas, é necessário garantir que o andamento da demanda também ocorra de forma ágil, motivo pelo qual se justifica que o processo administrativo possa ser assinalado como prioritário, mediante a anexação de laudos médicos ou documentos equivalentes que comprovem a condição, e tramite nesse regime especial internamente nas secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual.

Em 2023, esta Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou projeto importante nesse sentido. No entanto, julgamos pertinente deixar mais nítido que, no rol de pessoas com direito a essa prioridade, estão as pessoas com câncer. Além disso, também contribuimos com o acréscimo de um dispositivo que prevê espaço específico em sites ou aplicativos da Administração Pública Estadual para anexação de laudos ou documentos equivalentes que comprovem a condição desses pacientes, em caso de processos abertos pelos demandantes via formulários eletrônicos.

Acrescenta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não se traduz em impacto orçamentário para o Poder Executivo, uma vez que não demanda a contratação de pessoal ou complexos ajustes em formulários físicos ou virtuais já existentes, mas apenas a adoção de providências no que concerne a uma rearrumação interna que viabilize a priorização de processos administrativos no que concerne à sua tramitação.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração dos membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002404/2024

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas para preservação dos baobás.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A derrubada das árvores do gênero *Adansonia* (baobá) dependerá de autorização do órgão ambiental competente, nos termos do regulamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 11.206, de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medida de proteção específicas para os baobás em nosso Estado, tendo em vista a relevância ambiental e cultural dessas árvores.

As árvores do gênero *Adansonia*, são de 9 espécies diferentes, que são, em sua maioria, oriundos do continente africano e da Ilha de Madagascar. São árvores de grande porte, que atingem entre 10 e 25 metros de altura, com troncos de grande diâmetro, caracterizadas por sua alta longevidade, com exemplares de idade estimada de 1.300 anos.

São árvores resistentes, que possuem capacidade de armazenamento de grande volume de água em seu tronco, permitindo-lhes a sobrevivência em locais secos, com grandes períodos de privação de água.

Com as rotas de tráfico de pessoas escravizadas no continente africano, as sementes de baobá se espalharam pelo mundo. No Brasil, informações da EMBRAPA destacam a presença de baobás plantados em pelo menos 11 estados. Entretanto, nenhum outro estado se destaca tanto pela presença dos baobás como o estado de Pernambuco, sobretudo na região metropolitana do Recife.

Mais que um ícone de imponência e beleza, os baobás, em Pernambuco, trazem um significado muito maior, se destacando como um símbolo de resistência da cultura do povo negro. O gênero de árvore está amplamente associado ao imaginário popular do povo pernambucano, remetendo às raízes culturais africanas tão importantes para a formação da nossa população.

É sabido que o estado de Pernambuco é o local com maior quantidade de baobás fora de África, com cerca de 150 exemplares conhecidos distribuídos pelo estado, sendo a sua maioria na cidade do Recife.

Sob o ponto de vista formal, a proposição tem supedâneo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção do meio ambiente, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção ao patrimônio cultural (art. 24, VI, VII e VIII, CF/88), bem como na competência material comum dos entes federativos para impedir a descaracterização dos bens de valor histórico ou cultural, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, no termos do art. 23, IV, VI e VII, do Texto Máximo.

Diante do exposto solicita-se o apoio dos legisladores desta Casa Legislativa, tendo em vista a importância da preservação da fauna e a flora, em nosso Estado, sobretudo de um gênero de árvore, que remete às nossas raízes culturais africanas tão importantes para a formação da nossa população.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002405/2024

Submete a indicação das religiões Candomblé e Umbanda para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação das religiões Candomblé e Umbanda para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Candomblé, religião de matriz africana que cultua os orixás, iniciou no Brasil com a chegada dos africanos que vieram para o país escravizados. Eles se uniram para continuar praticando a sua religião em terras brasileiras e por volta do século XVIII, o Candomblé foi definido como prática religiosa.

Atualmente o candomblé reúne cerca de 3 milhões de adeptos em todo o mundo. Uma das religiões africanas mais praticadas no mundo, seus seguidores se espalham pela América e pela Europa, mas é no Brasil que está o maior número de praticantes do Candomblé. Os rituais candomblecistas são realizados em casas que recebem o nome de terreiros, nos quais os sacerdotes e adeptos protagonizam uma convivência com forças da natureza e ancestrais.

O Candomblé se divide em nações, que são referências às áreas originárias, mudando a linguagem, os ritos e as divindades. Em Pernambuco, em razão da predominância do culto Nagô, historicamente o Candomblé é conhecido como Xangô, mas também existem as nações Jeje, Angola, Ketu e Xambá, sendo esta última marcada pelo Quilombo do Xambá, primeiro quilombo urbano do Brasil, situado em Olinda.

A Umbanda, por sua vez, é uma religião brasileira que tem suas raízes nas religiões de matriz africana, em especial no culto praticado pelos bantos e pelos iorubás na forma do candomblé, mas também pelas tradições indígenas, com o culto aos caboclos, além de influência espírita e cristã. Tem seu início atrelado à data de 15 de novembro de 1908, mas na verdade já era praticada antes desse marco.

A umbanda preza pela caridade, tem uma divindade superior — Olorum — e tem uma forte crença em orixás e espíritos, como os caboclos e os pretos velhos. Os rituais umbandistas também, assim como no Candomblé, são feitos com batuques e cânticos sagrados, mas cantados em português. Os templos de Candomblé e Umbanda proporcionam a vida coletiva e muitas vezes funcionam como espaços de acolhimento para pessoas em situação de vulnerabilidade social, cumprindo uma função social que deveria ser do Estado. Além disso, são locais de resistência às violências racial e de gênero, sendo neles onde se preserva a interação, a preservação da cultura e da religiosidade das populações negra e indígena, e o acolhimento da população LGBTQIAPN+.

Ademais, são pontos de cultura fundamentais, pois perpetuam a memória e a tradição cultural da população afro-brasileira. Na perspectiva educativa, esses também são espaços de formação em que através dos cultos, mantem-se viva a história e tradição do povo negro.

No aspecto Constitucional, a proposição coaduna-se com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e com o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância social e interesse público.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002406/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres egressas do sistema prisional: aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - empreendedorismo feminino: a criação de iniciativas de negócio próprio, cooperativas, microempreendimentos ou qualquer forma de atividade econômica organizada e geradora de renda; e

III - reintegração social: a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional na vida econômica, social e política da sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional:

I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento;

III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e

IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional abrangerá as seguintes linhas de ação:

I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e

III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres.

Art. 6º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo deverá:

I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados; e

II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nossa proposição busca enfrentar uma questão de dupla vulnerabilidade enfrentada por mulheres egressas do sistema prisional, especialmente aquelas que cometeram crimes em resposta a situações de violência doméstica ou familiar. Esses casos, frequentemente decorrentes de anos de abuso, abandono e exclusão social, demandam uma política pública específica que promova a reinserção social e a autonomia econômica dessas mulheres.
O empreendedorismo surge como uma ferramenta poderosa para transformar realidades, oferecendo a essas mulheres a oportunidade de reconstruírem suas vidas por meio do trabalho e da geração de renda. A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional se alinha às diretrizes de igualdade de gênero e combate à violência, além de promover a inclusão econômica como forma de quebrar ciclos de exclusão social e dependência financeira.
A inclusão de linhas de crédito específicas, capacitações, programas de mentoria e apoio técnico garante que essa política tenha impacto concreto, além de fortalecer a confiança e o protagonismo dessas mulheres. A articulação com o setor privado e organizações da sociedade civil amplia o alcance das ações, fomentando uma rede de suporte estruturada.
Por fim, a proposição destaca-se pelo seu caráter inovador e pelo potencial de impactar positivamente tanto as beneficiárias diretas quanto a sociedade como um todo, ao reduzir a reincidência criminal e combater o estigma social, promovendo uma verdadeira justiça social.
Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.
Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002407/2024

Submete a indicação da Fritada de Aratu para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica submetida a indicação da Fritada de Aratu, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a indicação da Fritada de Aratu para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

O povoado de Cuieiras, na zona rural de Igarassu, fica a 35 quilômetros do Recife e a maioria da sua população vive da pesca no Rio Timbó. Mesmo situado em local isolado, não é de todo desconhecido. Além de grande riqueza cultural e paisagística, ao longo dos últimos anos, a comunidade ribeirinha vem se tornando um polo gastronômico na Cidade de Igarassu. Nos fins de semana, a deliciosa fritada de aratu do Bar de Birra, apelido da cozinheira de mão cheia dona do restaurante, atrai um grande número de visitantes de toda a região Metropolitana do Recife e arredores para saborear esse prato que conquistou o paladar dos pernambucanos. É preciso promover a fritada de aratu, como prato principal da culinária Igarassuense.

A importância de Cuieiras vai muito além da gastronomia, lá podemos encontrar ricos traços da história afrodescendente anterior e posterior ao fim da escravidão. Entre o fim do século 19 e meados do 20, o lugar era reduto fértil das sambadas de coco, de cavalo-marinho, das cirandas de roda e do teatro de mamulengo.

Dessa forma, a presente proposição tem como objetivo apoiar e incentivar a valorização da cultura e gastronomia pernambucana além de fomentar o turismo e a economia local. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2023.
MÁRIO RICARDO DEPUTADO
Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002408/2024

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir políticas públicas voltadas para a conscientização das famílias sobre os riscos dos partos prematuros e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês, bem como implementar programas de apoio e acompanhamento para essas famílias.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - parto prematuro: aquele que ocorre antes de 37 (trinta e sete) semanas completas de gestação;
II - programas de conscientização: iniciativas educacionais e informativas destinadas a esclarecer as famílias sobre os riscos e cuidados necessários para minimizar os impactos dos partos prematuros; e
III - programas de apoio e acompanhamento: serviços oferecidos às famílias de bebês prematuros, incluindo orientações médicas, psicológicas e sociais.
Art. 3º As políticas públicas de conscientização e apoio previstas nesta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:
I - garantia de acesso à informação clara e precisa sobre os riscos dos partos prematuros;
II - implementação de campanhas de conscientização pública utilizando diversos meios de comunicação;
III - criação de programas de apoio e acompanhamento para famílias de bebês prematuros desde o pré-natal até o desenvolvimento infantil;
IV - articulação entre os diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal) para a efetivação das medidas propostas; e
V - promoção de parcerias entre os setores de saúde, educação e assistência social.
Art. 4º Serão promovidas campanhas de conscientização sobre os riscos dos partos prematuros, utilizando-se de meios de comunicação de massa, como televisão, rádio, internet e materiais impressos.
§ 1º As campanhas deverão ser contínuas e abrangentes, com ênfase em regiões de maior vulnerabilidade social.

§ 2º As informações transmitidas deverão ser baseadas em evidências científicas e elaboradas de forma a serem compreensíveis para toda a população.
Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá implementar programas de apoio e acompanhamento para famílias de bebês prematuros, garantindo orientação e suporte desde o pré-natal até o desenvolvimento infantil.
§ 1º Os programas deverão incluir atendimento multidisciplinar, com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde.
§ 2º Deverá ser assegurado o acesso a exames e tratamentos necessários para minimizar as complicações decorrentes do nascimento prematuro.
Art. 6º O Poder Executivo deverá garantir a alocação de recursos financeiros necessários para a implementação das medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Os recursos deverão ser destinados prioritariamente às regiões com maior incidência de partos prematuros e maior vulnerabilidade socioeconômica.
Art. 7º Deverão ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas instituídas por esta Lei, com o objetivo de assegurar sua eficácia e eficiência.
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa
A prematuridade é uma condição de nascimento que ocorre antes das 37 semanas de gestação e é a principal causa de morte neonatal e de complicações a longo prazo no desenvolvimento infantil. Os partos prematuros estão associados a diversos riscos para o neurodesenvolvimento dos bebês, incluindo, mas não se limitando a deficiências cognitivas, motoras e sensoriais. Estudos científicos demonstram que a conscientização e a educação das famílias sobre esses riscos podem contribuir significativamente para a redução da incidência de partos prematuros e para a melhoria dos cuidados neonatais.
A proposta de um projeto de lei que visa a conscientização das famílias sobre os riscos dos partos prematuros é uma iniciativa de extrema relevância social e de saúde pública. A intenção é estabelecer diretrizes e programas de educação que informem e orientem as gestantes e suas famílias sobre os cuidados necessários
durante a gravidez, os sinais de alerta para o parto prematuro e as implicações dessa condição para o desenvolvimento do bebê. Além disso, o projeto prevê a implementação de campanhas de informação e o acesso a serviços de saúde específicos para a prevenção e o acompanhamento dos partos prematuros.
Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2024.
JOEL DA HARPA DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002409/2024

Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica proibido o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.
§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se violência física a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade física do animal ao provocar desconforto, dor, lesões ou ferimentos.
§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se violência psicológica a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade emocional do animal ao provocar medo, estresse sofrimento ou ansiedade; inclusive impossibilitar ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.
§ 3º Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.
Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;
II - à pessoa jurídica, cassação da inscrição estadual da empresa; e
III - multa entre R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.
Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Justificativa
Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "competê à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".
No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".
Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual competência legislstiva concorrente para proibir o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.
É evidente que a prática de maus-tratos, por qualquer pessoa, já é proibida pela lei de crimes ambientais. No entanto, a legislação existente não prevê penalidades específicas ao adestrador enquanto exerce este ofício, tampouco à empresa que presta este serviço. Assim, entendemos que há necessidade de criação de uma lei própria para dar conta de situações em que há o uso de violência física e/ou psicológica especificamente no ato de adestrar o animal.
Bons adestradores são aqueles que utilizam técnicas não agressivas, aqueles capazes de ensinar ao animal os comportamentos desejados sem que este seja machucado ou violentado.
De acordo com a teoria das cinco liberdades, os animais devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.
Assim, bom adestramento é aquele que preserva as cinco liberdades do animal. Qualquer técnica que não seja capaz de respeitar esses princípios deve ser rechaçada, de modo que não podemos, enquanto legisladores, permitir que práticas violentas continuem sendo utilizadas por maus adestradores.
Por isso pedimos o apoio dos nobres pares à proposta ora apresentada.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.	
JOEL DA HARPA DEPUTADO	
Às 1ª, 3ª, 6ª, 7ª, 12ª, 15ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002410/2024

Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos acima do limite máximo permitido pela legislação vigente.

Parágrafo único. O limite máximo de ruído permitido será aquele estabelecido pelas normas técnicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama ou por legislação específica vigente no momento.

Art. 2º As empresas que prestam serviços em motocicletas somente poderão comercializar e/ou efetuar a montagem/troca do escapamento, desde que mantendo sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que venderem ou instalarem escapamentos em desconformidade com esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa administrativa de 1 (um) salário mínimo vigente no Estado de Pernambuco, por infração;
- II - em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento por um período de até 30 (trinta); e
- III - cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência após a suspensão.

Art. 4º Os proprietários de motocicletas que utilizarem escapamentos em desconformidade com esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário mínimo vigente no Estado de Pernambuco;
- II - apreensão do veículo até a regularização do escapamento; e
- III - em caso de reincidência, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por um periodo de até 6 (seis) meses.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos de trânsito competentes, bem como por outros órgãos designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados a programas de educação e conscientização sobre poluição sonora e proteção ambiental.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em sessenta 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa a combater os transtornos causados pelo excesso de barulho gerado por motocicletas com escapamentos adulterados ou inadequados em nosso Estado. A poluição sonora tem se tornado um problema crescente nas áreas urbanas, afetando negativamente a saúde e o bem-estar da população.

A legislação de trânsito brasileira, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), permite a substituição de escapamentos de motocicletas apenas quando homologados e desde que as peças sejam originais e reconhecidas pelo fabricante. Tais modificações não devem alterar as características do veículo, incluindo seus níveis de ruído e emissões de gases.

Todavia, é comum a prática de instalação de "escapamentos abertos", que são conhecidos por aumentarem significativamente o volume do ruído. Esses escapamentos, que não possuem o silenciador adequado, elevam o nível de barulho emitido pelo motor, causando desconforto à população e potencialmente aumentando a emissão de poluentes. O silenciador desempenha um papel crucial na redução do ruído e na proteção ambiental.

O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 230, inciso VII, tipifica como infração grave a condução de veículo com cor ou característica alterada, impondo multa de R\$ 195,23 e retenção do veículo até sua regularização. O mesmo artigo, no inciso XI, considera infração conduzir veículo "com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante", o que resulta em multa de R\$ 127,96 e perda de 5 pontos na carteira de habilitação. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelece que motocicletas fabricadas até 1998 não devem emitir mais de 99 decibéis (dB). Para motocicletas fabricadas após essa data, os níveis máximos permitidos variam entre 75 e 80 dB, dependendo da cilindrada do motor, conforme especificado no manual do veículo.

A prática de alterar escapamentos para aumentar o ruído não apenas desrespeita as normas de trânsito e ambientais, mas também configura contravenção penal. Perturbar o sossego público é uma infração prevista no artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, sujeitando o infrator a uma pena de prisão simples de 15 dias a 3 meses ou multa. O aumento da poluição sonora está diretamente associado a problemas de saúde pública, como estresse, perda auditiva e problemas cardiovasculares. Além disso, compromete a qualidade de vida e o direito ao sossego, especialmente em áreas residenciais.

Considerando os impactos negativos para a saúde e o bem-estar da população, este Projeto de Lei propõe uma revisão rigorosa das normas existentes e a imposição de penalidades mais severas para infratores. Isso inclui a harmonização das legislações de trânsito com normas técnicas, facilitando a fiscalização e garantindo o cumprimento das regras.

Assim, esperamos que esta Casa Legislativa apoie e aprove esta iniciativa, promovendo um ambiente mais saudável, seguro e tranquilo para todos.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2024.	
JOEL DA HARPA DEPUTADO	
Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.	

Indicações

Indicação Nº 007911/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Coronel João David Madeira, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Gerlene Ezequiel Santos da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama

precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.	
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado	

Indicação Nº 007912/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizar melhorias para a USF Nossa Senhora dos Prazeres, na R. Nossa Sra. dos Prazeres, no Bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; Ana Carolina Clemente de Santana, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de USF Nossa Senhora dos Prazeres. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.	
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado	

Indicação Nº 007913/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, a Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de adquirir mais um equipamento Angiógrafo/ Hemodinâmica com alta prioridade para o Hospital Agamenon Magalhães (HAM), para ampliação das cirurgias em pacientes com problemas cardíacos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de saúde do Estado de Pernambuco; Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Priscila Krause, vice governadora.

Justificativa

O Hospital Agamenon Magalhães (HAM) atende mais de 4 mil pacientes/mês nas suas quatro emergências (Clínica, Cardiológica, Otorrinolaringologia e Maternidade de Alto Risco). Uma das principais áreas de referência é a cardiologia, área na qual ele é credenciado pelo Ministério da Saúde como Centro de Referência de Alta Complexidade em Cardiologia, atendendo mais de 480 pacientes/mês. O HAM é o único da rede da SES contratualizado pelos Ministérios da Educação e Saúde como hospital de ensino, se equiparando a maioria dos hospitais universitários do País. Diante do exposto e da alta demanda na área de cardiologia, faz-se necessário ter mais uma sala e um equipamento com um Angiógrafo/Hemodinâmica, pois o existente não supre a demanda do hospital, causando a transferência dos pacientes com casos cirúrgicos para outras unidades de atendimento, comprometendo a vida dos pacientes e superlotando as outras unidades hospitalares.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.	
MÁRIO RICARDO Deputado	

Indicação Nº 007914/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Ilma. Sra. Ana Maraíza, Secretária Estadual de Administração, no sentido de analisar a viabilidade para implementação de uma unidade da Farmácia do Estado nas dependências dos postos do Expresso Cidadão de todas as regiões do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ana Maraíza, Secretária de Administração de Pernambuco.

Justificativa

Tal solicitação visa ampliar e facilitar o acesso da população aos medicamentos fornecidos pelo Estado, proporcionando um atendimento mais ágil e próximo do cidadão. Os postos do Expresso Cidadão, por sua localização estratégica e pela integração de diversos serviços públicos, são locais ideais para a instalação de uma farmácia que atenda à demanda crescente de usuários que necessitam de medicamentos de uso contínuo e outros insumos.

Ressaltamos que a presença de uma farmácia nessas unidades contribuiria significativamente para a redução das filas nas demais unidades de saúde e facilitaria o atendimento à população, em especial àqueles que encontram dificuldades de locomoção até os atuais pontos de distribuição.

Contamos com a compreensão e apoio dessa Secretaria para o atendimento desta importante demanda e nos colocamos à disposição para discutir detalhes e viabilizar a execução desta proposta.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.	
RENATO ANTUNES Deputado	

Indicação Nº 007915/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Adualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito - SENATRAN, à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ao Exmo. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco e ao Exmo. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE, para que sejam executadas ações de educação no trânsito, com ênfase no modal bicicleta, abordando temas relacionados à humanização do trânsito, o direito à cidade, o estímulo aos deslocamentos ativos e ao transporte público, e o uso racional do automóvel, para profissionais do trânsito, autoescolas, redes sociais, escolas e empresas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ADRUALDO DE LIMA CATÃO, Secretário Nacional de Trânsito - SENATRAN; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo, Diretor Presidente do DER/PE.

Justificativa

A Audiência Pública sobre “Os desafios na Implementação da Mobilidade Urbana, Segura e Sustentável na Região Metropolitana do Recife”, proposta por este mandato, foi realizada nesta Casa, no auditório Ênio Guerra, no dia 12 de novembro de 2024, através da Comissão de Assuntos Municipais. Durante o evento, foi solicitado o nosso apoio para pleitear a implementação de ações de educação no trânsito, com foco no modal bicicleta, abordando temas relacionados à humanização do trânsito, o direito à cidade, o estímulo aos deslocamentos ativos e ao transporte público, e o uso racional do automóvel, para profissionais do trânsito, autoescolas, redes sociais, escolas e empresas.

Na audiência, foi ressaltado que seis ciclistas perderam a vida em um curto espaço de tempo na Região Metropolitana do Recife, o que tem gerado uma crescente preocupação com a segurança no trânsito, especialmente no que tange à proteção dos ciclistas. A alta frequência desses sinistros em um período tão curto de tempo é um alerta para a necessidade urgente de medidas realmente eficazes de segurança ciclovitária na região.

Destaca-se que, dias após a realização da Audiência Pública supracitada, um ciclista de 61 anos foi atropelado na rodovia BR-232. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), um veículo bateu na traseira da bicicleta e a vítima faleceu no local (https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/11/17/ciclista-de-61-anos-e-atropelado-na-rodovia-br-232-e-morre-no-local.ghtml). A implementação de ações de educação no trânsito se apresenta como um importante instrumento para garantir a segurança de todos, especialmente dos ciclistas. O incentivo e a promoção de políticas públicas de mobilidade, desenvolvidas por meio de um diálogo intersetorial e pautadas pelos debates sobre gênero, raça e diversidade, são essenciais para esse processo. Desta feita, ante a inconteste importância do pleito, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para assegurar a adoção e execução dessas ações educativas, com ênfase no modal bicicleta. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 007916/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Exmo. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE, para que seja elaborada uma política de redução de velocidade em todo o Estado, estabelecendo como limite máximo 50 km/h, ampliando zonas de tráfego calmo (30 km/h), utilizando medidas de redesenho urbano e implementando ações coordenadas para a valorização da vida, principalmente dos mais vulneráveis no trânsito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo, Diretor Presidente do DER/PE.

Justificativa

A Audiência Pública sobre “Os desafios na Implementação da Mobilidade Urbana, Segura e Sustentável na Região Metropolitana do Recife”, proposta por este mandato, foi realizada nesta Casa, no auditório Ênio Guerra, no dia 12 de novembro de 2024, através da Comissão de Assuntos Municipais. Durante o evento, foi solicitado o nosso apoio para pleitear a elaboração de uma política de redução de velocidade em Pernambuco, estabelecendo como limite máximo 50 km/h, a fim de reforçar a segurança viária e proteger os usuários de mais vulneráveis no trânsito, especialmente pedestres, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida.

Na audiência, foi ressaltado que seis ciclistas perderam a vida em um curto espaço de tempo na Região Metropolitana do Recife, o que tem gerado uma crescente preocupação com a segurança no trânsito, especialmente no que tange à proteção dos ciclistas. A alta frequência desses sinistros em um período tão curto de tempo é um alerta para a necessidade urgente de medidas realmente eficazes de segurança ciclovitária na região.

Destaca-se que, dias após a realização da Audiência Pública supracitada, um ciclista de 61 anos foi atropelado na rodovia BR-232. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), um veículo bateu na traseira da bicicleta e a vítima faleceu no local (https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/11/17/ciclista-de-61-anos-e-atropelado-na-rodovia-br-232-e-morre-no-local.ghtml).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma redução de até 5% na velocidade dos veículos pode resultar em uma diminuição de 30% no número de sinistros fatais. Nesse sentido, a redução do limite de velocidade para 50 km/h e a ampliação das zonas de tráfego calmo (30 km/h) surgem como medidas essenciais para garantir a segurança de todos, prevenindo sinistros e protegendo os usuários mais vulneráveis, como ciclistas.

Desta feita, ante a inconteste importância do pleito, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para elaboração de uma política de redução de velocidade em todo o Estado de Pernambuco, incluindo ainda a ampliação das zonas de tráfego calmo.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 002802/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Grupo Empresarial Olho D'Água, na pessoa do Empresário Gilberto Tavares de Melo, pela expansão de sua capacidade instalada para produção de açúcar, através da implantação de nova fábrica instalada na Fazenda Iburá, operada pela Usina Giasa Ltda., no município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba, no último dia 22 de novembro, do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gilberto Tavares de Melo Diretor, Presidente do Grupo Olho D'Água; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga; Exmo. Sr. Jose Carlos Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Pedras de Fogo; Ilmo. Sr. Bruno Salvador Veloso da Silveira, Diretor Presidente da Federação da Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco - Sindaçúcar; Ilmo. Sr. Alexandre Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de aplauso ao Grupo Empresarial Olho D'Água, na pessoa do Empresário Gilberto Tavares de Melo, pela inauguração da nova fábrica, no município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba, no último dia 22 de novembro, contribuindo significativamente para melhoria do desenvolvimento da economia no Nordeste, reduzindo desemprego, promovendo novos negócios fortalecendo a economia do interior.

O Grupo Empresarial Olho D' água atua em Pernambuco e no Nordeste há anos contribuindo para o crescimento da cadeia Sucroenergética tendo ao longo de quase um século ajudado na construção de uma economia regional promissora e gerando empregos de qualidade e resultados sociais para milhares de Nordestinos.

Trata-se de um Grupo Empresarial sólido e competente com sede em Pernambuco, presença no Piauí e Mato Grosso do Sul, e, agora na Paraíba, com a nova unidade Agroindustrial Giasa, em Pedras de Fogo, ampliando suas atividades, criando novas oportunidades para milhares de empreendedores que atuam nessa importante cadeia produtiva.

Pela expressão que tem esse Grupo, pela relevância como agente de inovação e transformação, pelo seu compromisso com o desenvolvimento dessa cadeia produtiva, justifico essa iniciativa de fazer justiça e reconhecimento àqueles que trabalham pelo fortalecimento da economia regional e da gente Nordestina.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002803/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. Luciano Félix, reeleito presidente da Subseccional de Gravatá da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dr. Luciano Felix da Silva, Presidente da OAB de Gravatá.

Justificativa

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE) vivenciou, no dia 18 de novembro de 2024, um dia marcado não só pela eleição de sua primeira presidente, a Dra. Ingrid Zanella, e dos membros da lista sétupla do Quinto Constitucional para a vaga de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), mas também pela escolha das diretorias das subseccionais da entidade em todo o estado.

Em Gravatá, Chã Grande e Pombos, a OAB seguirá avançando pelas mãos do advogado Luciano Félix, que já havia sido nomeado para a presidência da entidade em novembro de 2023, por ocasião da criação da subseccional, e foi reeleito para mais um mandato no processo eleitoral realizado pela OAB-PE em novembro de 2024.

Em sua gestão como primeiro presidente da subseccional de Gravatá, Dr. Luciano Félix vem demonstrando compromisso em ampliar o leque de serviços da entidade para os profissionais da classe, tendo como marco a abertura da nova sede, em julho de 2024.

A atuação de Dr. Luciano Félix é reflexo de sua atividade profissional de excelência, motivo pelo qual temos certeza de que sua

contribuição, neste novo período à frente da diretoria, será inestimável para fortalecer a advocacia em Gravatá e região.

Pelo exposto, apresento o presente requerimento para que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. Luciano Felix, reeleito presidente da Subseccional de Gravatá da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação desta proposição em Plenário.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002804/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos ao **Abassa Omin Axé de Dandalunda** pela realização da 24ª Procissão de Dandalunda no bairro da Imbiribeira, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pai Moacir de Angola, Sacerdote do Abassa Omin Axé de Dandalunda; Jonas Máximo da Silva, Associação dos Povos de Terreiro de Gravatá.

Justificativa

No último dia 16 de julho, data em que se celebra Nossa Senhora do Carmo, padroeira do Recife, e que, no sincretismo religioso, é associada ao orixá Oxum, as ruas da Imbiribeira foram tomadas pela 24ª Procissão de Dandalunda.

Vale ressaltar que, na tradição Bantu, Oxum – divindade africana relacionada aos rios e à fertilidade – é chamada de Dandalunda.

A manifestação religiosa é conduzida pelo sacerdote Pai Moacir de Angola, fundador do evento e coordenador do Afoxé Filhos de Dandalunda. Para ele, a procissão tem como objetivo espalhar o amor e a devoção a Oxum pelas ruas do Recife.

Segundo Pai Moacir, essa tradição remonta ao período da escravidão, quando os africanos escravizados no Brasil, por meio do sincretismo religioso, foram obrigados a associar a imagem da santa católica ao orixá como uma forma de resistência às imposições dos senhores.

Por meio deste Voto de Aplausos, cumprimentamos os seguidores e simpatizantes do Abassa Omin Axé de Dandalunda, bem como parabenizamos a resistência e o trabalho desenvolvido pelo Afoxé, especialmente no que diz respeito às questões sociais da comunidade em que está inserido.

Diante do exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002805/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelo **DIA DA INDEPENDÊNCIA DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA**, celebrado em 28 de Novembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Lineu Pupo De Paula, Embaixadora do ERENE - Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID); Lamartine Hollanda Junior, Cônsul Geral da Albânia em Recife.

Justificativa

Neste 28 de Novembro do presente ano é celebrado o **112º aniversário da independência da República da Albânia**, um marco que simboliza e reflete para todo o planeta a força, determinação e resiliência do povo albanês.

No ano de 1912 a Albânia declarava sua independência do Império otomano, o que significou para esse povo a possibilidade de demonstrar sua verdadeira identidade nacional, e desde então a república Albanesa tem demonstrado determinação na construção de uma nação próspera e democrática, capaz de enfrentar os desafios que o futuro traz com a máxima determinação possível.

A independência da Albânia não é apenas um evento fundamental para o país, mas também um símbolo para toda uma região. Ao longo de sua história, a Albânia superou adversidades significativas, transformando-se em uma nação que valoriza a paz, o desenvolvimento e o respeito mútuo entre os povos, sendo um marco para toda a região dos Balcãs.

Como Parlamentar e Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, parabenido a república da Albânia e reafirmo nossa admiração pelo país e sua trajetória de progresso, e renovamos nosso compromisso com o fortalecimento das relações de amizade entre o Estado de Pernambuco e o povo Albanês. Uma relação construída e mantida através do respeito e cooperação entre os povos.

Aos cidadãos albaneses, nossos mais sinceros parabéns e votos de contínua prosperidade, paz e harmonia.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

LULA CABRAL
Deputado

Requerimento Nº 002806/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **VOTO DE APLAUSO** pela **REALIZAÇÃO DA 28ª FEIRA JAPONESA DO RECIFE** realizada nos dias 23 e 24 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Lineu Pupo De Paula, Embaixadora do ERENE - Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID); Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos em Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.; Hiroaki Sano, Consul Geral do Japão em Recife; Wendes Oliveira, Presidente da Associação Nordestina de ex-bolsistas e estagiários no Japão.

Justificativa

A manifestação cultural é a maneira mais contundente de preservar e valorizar a história de um povo, de difundir seus laços e fazer com que esses sejam espalhados pelo mundo, eternizando suas tradições. E quando falamos de uma nação como a Japonesa, cuja cultura perpassa a barreira de um milênio, é inegável que esse povo realiza um trabalho árduo de manutenção das suas raízes históricas.

Por isso, olhar para a realização de um evento que tem o intuito de difundir e popularizar a cultura de uma nação é extremamente satisfatório, pois estamos vendo que esse povo entendeu que suas tradições devem ser sempre passadas a frente. Por isso, como parlamentar e presidente da comissão de Assuntos Internacionais, não poderia deixar de parabenizar todos os envolvidos na organização e realização da feira Japonesa do Recife, por estarem proporcionando a propagação da cultura Japonesa para o povo Pernambucano, povo esse, que quando falamos em cultura por esse mundo afora, é sempre mencionado pelo seu respeito com suas tradições e sua alta capacidade e vontade de manter e difundir seus laços culturais.

Portanto, vemos que não existiria lugar melhor para a realização de tal evento, de que na Rua do Bom Jesus, no Recife Antigo, que é o berço histórico e cultural da Cidade do Recife, capital do estado de Pernambuco, que recebeu com entusiasmo e intensa participação popular esta magnífica feira cultural de um povo que é modelo, em relação ao trato com sua cultura, e que a mantém viva há milênios. Por isso, parabéns aos realizadores da Feira Japonesa do Recife e ao povo Japonês pelo respeito com suas tradições, ressaltando que o mundo inteiro tem muito a aprender com a história e cultura japonesas.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

LULA CABRAL
Deputado

Requerimento Nº 002807/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO URUGUAIO PELA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS E PACÍFICAS E AO PRESIDENTE ELEITO YAMANDU ORSI**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Lineu Pupo De Paula, Embaixadora do ERENE - Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações

internacionais (IPERID); Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos em Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.; Guillermo Valles Galmés, Embaixador da República Oriental do Uruguai no Brasil Recife; Rodrigo Carneiro Leão, Cônsul Honorário da República Oriental do Uruguai.

Justificativa
Como presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, não poderia deixar de parabenizar o povo Uruguao pela realização de mais uma eleição presidencial, que culminou na vitória do candidato Yamandú Orsi. Eleições essas, marcadas pela pacificidade e pelo respeito à democracia.
Ao presidente Orsi, além do voto de congratulações pela vitória no pleito, expresso o desejo de que as relações diplomáticas entre o Uruguai e o Brasil continuem se aprofundando e estreitando o laço de irmandade entre as duas nações, e enfatizar que o estado de Pernambuco não medirá esforços para trabalhar em estreita cooperação com o governo Uruguao, seja através do Mercosul ou em outros fóruns internacionais em prol da integração regional, da paz e da prosperidade de ambos os povos.
Ao povo Uruguao, parabenizamos pela forma com que conduziram a eleição, e destacar a imagem que foi transmitida ao mundo, de uma nação que respeita suas instituições e a democracia, ao realizar uma eleição pacífica e com respeito ao resultado do pleito.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2024.

LULA CABRAL
Deputado

Requerimento Nº 002808/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a União dos Escoteiros do Brasil (UEB) pelos 100 anos de atuação no País. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento União dos Escoteiros do Brasil, Presidente.

Justificativa
A União dos Escoteiros do Brasil (UEB), fundada em 4 de novembro de 1924, é uma associação com atuação nacional, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, que congrega todos que praticam o Escotismo no Brasil. A UEB, é a única organização brasileira reconhecida pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro. A associação é responsável por dirigir e acompanhar as práticas escoteiras nas Unidades Locais, espalhadas em todo o território nacional brasileiro, onde é considerado um movimento de educação não formal, ultrapassando as barreiras e se firmando como um movimento educacional em proporcionar aos jovens o seu desenvolvimento pessoal em diferentes áreas, de forma sempre variada e atual, que vão ao encontro das necessidades das novas gerações. Os Escoteiros do Brasil têm como missão contribuir para a educação de jovens, por meio de um sistema de valores baseado na Promessa e na Lei Escoteira, para ajudar a construir um mundo melhor onde as pessoas se realizem como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade. Pelo exposto, parabenizo A União dos Escoteiros do Brasil pela passagem dos 100 anos.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Requerimento Nº 002809/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento da Sra. Maria José Ferraz Gominho Rosa, aos 96 anos de idade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Francisco José Gominho Rosa, Filho; Maria do Carmo Gominho Rosa, Filha; José Mariano Gominho Rosa, Filho; Ana Carla Gominho Rosa Ferraz, Filha.

Justificativa
Com grande pesar apresentamos este Requerimento para demonstrar nossos mais sinceros sentimentos pelo falecimento da Sra. Maria José Ferraz Gominho Rosa, aos 96 anos de idade. Num momento de dor e sofrimento, acreditamos na importância de valorizar e guardar a fé. Deus em sua infinita bondade há de se compadecer dos seus que se encontram em luto, enviando seu consolo divino para afagar os corações. É essencial manter o pensamento de que quem parte continua vivendo na memória e no coração dos que ficam, provando que a morte nunca será maior do que o amor. Em meio a tantas dificuldades que enfrentamos nos dias atuais, dizer adeus aos nossos entes queridos é ainda mais difícil. No entanto, apesar da dor da saudade que fica, devemos nos manter firmes guardando as boas lembranças que ficaram, ansiosos pelo reencontro que um dia acontecerá. Dona Zezé, como era carinhosamente conhecida, foi exemplo de doçura e fraternidade para seus familiares e amigos. Tomando para si a missão do magistério, fez inúmeros alunos do seu amplo conhecimento que foge as barreiras do mundo acadêmico, lhes ensinando sobre amor, carinho e resiliência. Dona Zezé era a garantia de uma excelente prosa, com numerosas boas histórias, recheadas de alegria e sabedoria. Maria José Ferraz Gominho Rosa edificou a sua família, sendo um alicerce forte, justo e gentil para os seus. Ela agora parte para a Morada Eterna, indo de encontro ao seu saudoso esposo, Chico Rosa, e deixando sentimentos puros e confortantes aos seus filhos Francisco José Gominho Rosa, Maria do Carmo Gominho Rosa, José Mariano Gominho Rosa e Ana Carla Gominho Rosa Ferraz, extensivos aos seus netos e bisnetos. Seguimos em unidade para que seu legado de amor, alegria e acolhimento se perpetue pelas futuras gerações florestanas. Nossa querida Dona Zezé estará para sempre viva em nossos corações. Por representar homenagem desta Casa Legislativa, através deste Voto de Pesar, transmitimos a todos que hoje sentem a dor da perda os nossos sentimentos de força e consolo. Permanecemos engajados na esperança do acolhimento de sua alma no reino de Deus, onde venha a descansar para sempre na luz perpétua.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimento Nº 002810/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Jocelino Ferreira de Miranda, vereador do município de Caetés, pelo seu falecimento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Câmara Municipal de Caetés, ..

Justificativa
É com profundo pesar que recebi a notícia do falecimento de Jocelino Ferreira de Miranda, vereador do município de Caetés. Nesse momento de dor, expresso minha solidariedade à sua família, amigos e colegas de trabalho.
Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 002811/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao **Senhor Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira**, pelo nomeação de Coordenador do curso de Direito da UNINASSAU Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira, Coordenador do curso de Direito da Uninassau Paulista; Exma. Senhora Dra. Sabrina Gomes Santos de Lacerda, Reitora da Uninassau Paulista; Exma. Senhora Dra. Jocianne Rodrigues Pedrosa da Silva, Coordenadora Acadêmica da Uninassau Paulista; Exmo. Senhor Dr. Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira, Coordenador do curso de Direito da Uninassau Paulista.

Justificativa
Venho através desta proposição, prestar reconhecimento pelos relevantes trabalhos acadêmicos desempenhados pelo coordenador do curso de Direito da Uninassau Paulista, em prol das escolas privadas e públicas no combate ao bullying e cyberbullying. O Coordenador do curso de Direito da Uninassau Paulista, Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira implementou o projeto acadêmico,

denominado protocolo anti-bullying para difundir nas escolas, entre os alunos, as formas de como se prevenir, combater e os aspectos legais das consequências causadas por essa prática dentro das instituições de ensino. Advogado, Coordenador e Professor do curso de Direito da Uninassau Paulista, Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE), Membro da Academia de Letras e Artes do Paulista (ALAP), recentemente recebeu a maior comenda da Câmara dos Vereadores no Município do Paulista, com a medalha Torres Galvão no mérito educacional e Membro do Tribunal de Ética da OAB/PE. Ao longo dessa jornada acadêmica de mais de 10 anos como professor do ensino superior, teve a oportunidade de construir e fazer história no Estado de Pernambuco, transformando sonhos em realidade, através de projetos educacionais inovadores. Na coordenação do curso, implementou diversos trabalhos de relevância local e nacional também nas áreas das Perícias Forenses, impactando inúmeros estudantes com conhecimento através das trilhas de aprendizagem. Graças ao permanente esforço em conjunto, sempre reconhecido dentro do meio profissional e acadêmico através de sua receptividade e grande apoio, ao longo dos mais de 10 anos de ensino, continua a inovar nas práticas de ensino para fortalecer a cultura educacional. Venho assim, aos meus ilustres pares, parabenizar o Senhor Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira, Coordenador do curso de Direito da Uninassau Paulista.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002812/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 1887/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a realização do procedimento cirúrgico de rizotomia nas unidades do Sistema Público de Saúde (SUS), no Estado de Pernambuco.

Justificativa
O presente requerimento é respaldado na urgência de mitigar as dores dilacerantes desses pacientes. A rizotomia, que é um procedimento cirúrgico reconhecido por sua eficácia no tratamento da espasticidade muscular, proporcionando melhorias significativas na qualidade de vida dos pacientes.
Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2024.
GILMAR JUNIOR Deputado

Dani Portela
Abimael Santos
Álvaro Porto
Socorro Pimentel
Doriel Barros
Waldemar Borges
Henrique Queiroz Filho
Sileno Guedes
Delegada Gleide Angelo
Edson Vieira
Diogo Moraes
Lula Cabral
João Paulo
Francismar Pontes
Luciano Duque
Pastor Junior Tercio
France Hacker
Mário Ricardo
William Brlgido
Jarbas Filho
Aglailson Victor
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Joel da Harpa

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 004893/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 360/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.492, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, A FIM DE INCLUIR, NAS DIRETRIZES DA REFERIDA POLÍTICA, O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS NO DIAGNÓSTICO, CONTROLE E TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Tanto assim que já existe Lei Estadual nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às pessoas com Fibromialgia.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a instalação de Centros de Diagnósticos de Fibromialgia, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme o entendimento atual da CCLJ deste Poder Legislativo, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

"Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material – quando:

- i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo"

Verifica-se que a presente proposição, por sua vez, limita-se a meramente a incluir nas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da doença.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Relator(a)
Joaquim Lira		Waldemar Borges
Diogo Moraes		Joãozinho Tenório
		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004894/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 892/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

ALTERAA LEI 16.888 DE 03 DE JUNHO DE 2020. PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PEAAF. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE CULTIVARES LOCAIS OU CRIoulos. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa alterar a Lei nº 16.888, de 03 de Junho de 2020, a fim de prever a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

Nos termos da Justificativa, a proposição se coloca como mais uma medida para reforçar a segurança alimentar e nutricional, conforme se observa:

"Sementes e mudas cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar são fundamentais para os sistemas alimentares. Sua salvaguarda, assim, é fundamental para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população. O presente projeto de lei visa, neste contexto, incentivar a reprodução das sementes e mudas cultivares locais ou crioulos via compra institucional, garantindo a distribuição destes materiais propagativos para fortalecimento da agricultura familiar e, consequentemente, da produção de alimentação saudável e agroecológica".

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado.

Objetivamente, esta Comissão já firmou entendimento sobre a viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispoem sobre a criação de políticas públicas. Assim, se podem criar, por decorrência lógica, também podem alterar as leis sobre políticas públicas vigentes.

No caso em tela, percebe-se que a finalidade da alteração é assegurar a aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos no âmbito da Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF. Percebe-se que a alteração tentada não adentra nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

Desse modo, sob o prisma das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se, ainda, que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 892/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, bem como dispõe sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos e de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. O PEAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, *in natura* e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (NR)

Art. 2º A aquisição de alimentos, sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar do Estado de Pernambuco, por meio da PEAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios: (NR)

.....

VII - a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS, instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013; (NR)

VIII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a lei nº 1.238, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal; e (NR)

IX - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. (AC)

Art. 3º

XIV - gênero alimentício: toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana; (NR)

XV - Formulário de Proposta de Venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega; e (NR)

XVI - sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos: materiais propagativos desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade. (AC)

Art. 4º

.....

- XV - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos participantes do programa; (NR)
- XVI - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar; e (NR)
- XVII - promover a preservação da agrobiodiversidade, a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores e o incentivo à transição agroecológica. (AC)

CAPÍTULO II-A (AC)

DA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE CULTIVARES LOCAIS OU CRIoulos DA AGRICULTURA FAMILIAR (AC)

Art. 21-A. As aquisições de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar poderão ser executados nas seguintes modalidades, conforme condições e regras estabelecidas em regulamento: (AC)

I - compra com Doação Simultânea - compra de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar com doação simultânea às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores; e (AC)

II - compra Institucional - compra de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar, por parte de órgão comprador, para doação aos beneficiários consumidores atendidos pelo órgão comprador. (AC)

Art. 21-B. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de materiais propagativos, será reservado percentual mínimo de 5% (cinco por cento), a ser destinado à aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar. (AC)

Art. 21-C. Para aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos aplica-se, no que couber, o previsto nesta Lei para aquisição de gênero alimentício. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a)		João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004895/2024

EMENDA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, AO SUBSTITUTIVO 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA AS LEIS Nº 12.228/2002, 15.193/2013 E 15.607/2015. DEFESA SANITÁRIA. EMENDA QUE APENAS ALTERA OS CRITÉRIOS PARA CADASTRAMENTO NO ÓRGÃO LICENCIADOR. LICENÇA SANITÁRIA. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE. PEQUENAS AGROINDUSTRIAS DE LATICÍNIOS. CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, oferecido ao PLO nº 1019/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida

A Emenda 01/2024 em análise, visa, essencialmente, i) estabelecer que os estabelecimentos avícolas comerciais com capacidade entre 50 e 1.000 aves deverão ser cadastrados na ADAGRO e ii) alterar os documentos que devem instruir o requerimento de cadastro dos estabelecimentos avícolas mencionados.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deve se circunscrever aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legisativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Da análise do texto da Emenda 01/2024, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões de mérito.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da Emenda 01/2024 ao Substitutivo 01/2024 ao PLO 1019/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 3503/2024 desta CCLJ.

Desta feita, a proposição, ora analisada, vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A matéria em análise se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- [...];
- V - produção e consumo;
- [...]
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- [...].
- Ademais, o objeto da proposição, também, está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- [...];
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- [...].

Assim, percebe-se que a proposição em análise, ao, essencialmente, estabelecer os critérios para cadastramento dos estabelecimentos avícolas na ADAGRO, não destoia do objeto original das leis ora alteradas, demonstrando, portanto, preocupação com a defesa da saúde da população e com as segurança jurídica dos empreendedores rurais, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004896/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1227/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE DAS DOENÇAS CRÔNICAS DA PELE. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias na redação do PLO, conforme afirmado em seu parecer:

- No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público nesse sentido, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele.
- Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir: (...)

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a)		João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004897/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1583/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS PLATAFORMAS DIGITAIS A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES VIRTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise visa à adoção de medidas de segurança em ambientes virtuais para crianças e adolescentes, conforme explicitado no Art. 1º, que obriga as plataformas digitais a estabelecer procedimentos para a verificação da idade do usuário, controle de tempo de exposição à tela e observação de conexões e conteúdos acessados. É reforçada, no Art. 2º, a responsabilização civil e administrativa das plataformas por conteúdos publicitários inadequados ao público infanto-juvenil e no Art. 3º, é estabelecido a obrigatoriedade de um termo de consentimento para acesso às plataformas.

No Art. 4º reitera-se a necessidade de mecanismos eficazes para a verificação de idade em todas as etapas de uso da plataforma, até que o conteúdo esteja disponível ao usuário. Já o Art. 5º estabelece os limites de tempo de exposição às telas, variando conforme a faixa etária, e determinando a desconexão automática ao atingir o máximo permitido.

É crucial ressaltar que o Art. 6º delimita o horário de acesso às plataformas, entre 8h e 21h; o Art. 7º proíbe a coleta de dados e informações das crianças e adolescentes para finalidades comerciais, assegurando sua privacidade. Tais diretrizes configuram medidas importantes para a proteção e segurança dessa faixa etária no universo digital.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição traz consigo a relevância de proteger crianças e adolescentes no ciberespaço, um território que, cada vez mais, faz parte do cotidiano dos mais jovens. O projeto de lei em discussão engloba medidas de segurança que ampliam o controle sobre o acesso de crianças e adolescentes às plataformas digitais, contemplando a verificação da idade do usuário, limitando o tempo de exposição à tela e a observância das conexões e conteúdos acessados.

Destaca-se ainda a preocupação em limitar o tempo de exposição das crianças e adolescentes ao conteúdo digital, estabelecendo prazos máximos específicos para cada faixa etária. Esta é uma medida que visa preservar a saúde física e mental dos jovens, cujo desenvolvimento pode ser afetado pelo uso prolongado e descontrolado dos dispositivos digitais.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Contudo, destacamos que a proposição como se encontra deve ser modificada uma vez que a normatização sobre plataformas digitais está na seara do Direito Civil, de tal sorte que foi editada Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Tal norma estabelece normas relativas à necessidade de educação e conscientização para o uso responsável de aplicativos por crianças e adolescentes:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. **Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.**

Dessa forma, não é possível o estabelecimento *in abstrato* de tempo de uso de aplicativos eletrônicos, mesmo porque sua natureza pode ser absolutamente diferente, desde aplicativos de puro entretenimento até aplicativos educativos. Portanto, cabe aos pais, comunidade escolar e demais responsáveis o estabelecimento *in concreto* dos limites adequados para utilização de dispositivos tecnológicos pelos menores.

Assim, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1583/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, cujo objetivo é promover o uso responsável e seguro da internet e de aplicações eletrônicas por crianças e adolescentes, enfocando a gestão do tempo de tela e a promoção de um ambiente digital saudável.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - educar crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso excessivo da internet e de aplicações eletrônicas;

II - promover práticas de consumo digital consciente e responsável; e

III - incentivar a adoção de medidas de controle do tempo de tela por pais e responsáveis.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - o estabelecimento de parcerias para promover a consciência sobre o tempo de tela adequado;

II - a integração de conteúdo educativo sobre gestão do tempo de tela em programas escolares; e

III - o incentivo à criação de ambientes digitais que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 4º As ações a serem implementadas incluem:

I - desenvolvimento de campanhas informativas sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos;

II - promoção de ferramentas e aplicativos que auxiliem no monitoramento e controle do tempo de tela; e

III - organização de workshops e seminários para pais, educadores e jovens sobre estratégias para um uso equilibrado da tecnologia.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo em tudo o que for necessário para sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a) Diogo Moraes	João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004898/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA O PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA PROMOVER MELHORIAS NA PROPOSIÇÃO E ALTERAR A NOMENCLATURA DA POLÍTICA CRIADA. ALTERAÇÕES MERITÓRIAS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de promover melhorias na proposição e alterar a nomenclatura da política instituída, substituindo o termo “distúrbios alimentares” por “transtornos alimentares”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes	João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004899/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AO CUIDADOR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO COM O FITO DE ACLARAR O CONCEITO DE ACOMPANHANTE. ALTERAÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que "estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco".

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer CCLJ nº 4237/2024.

Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2024, no sentido de detalhar o conceito de acompanhantes, como sendo aquele definido pelos incisos XII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

As alterações sugeridas pela Comissão de Administração Pública preservam os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição já analisados por este Colegiado.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes	João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004900/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1734/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

A proposta de modificação, com o acréscimo do § 3º ao Art. 2º da Lei 15.553 de 23 de junho de 2015, estabelece que a formação dos profissionais ligados ao magistério tenha alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Tal política foi instituída por meio da Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020.

Portanto, o projeto possui um enfoque importante na atualização da formação pedagógica dos profissionais de educação, visando maior integração com as políticas estaduais voltadas ao incentivo de práticas de leitura e ao uso de bibliotecas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição apresenta uma alteração de suma relevância em nossa legislação, pois propõe a capacitação dos profissionais da educação alinhada com as diretrizes da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas. Assim, esse projeto de lei visa estabelecer uma conexão entre a formação de educadores e as políticas voltadas para a promoção da leitura, resultando em um alinhamento estratégico com o fim de aprimorar a qualidade educacional.

É notória a importância da leitura para o desenvolvimento cognitivo e social de um indivíduo, bem como sua capacidade de transformar realidades. Com essa proposta, busca-se a promoção e a valorização da leitura dentro do ambiente escolar, algo essencial para formar cidadãos mais conscientes e preparados para o exercício da cidadania.

Além disso, no contexto educacional, a formação de profissionais facilita o acesso à leitura, garantindo não apenas a democratização do conhecimento, mas também o incentivo ao hábito da leitura desde a infância.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destacamos ainda que a proposição não incorre em violação à competência privativa da Governadora do Estado, mesmo porque as hipóteses constitucionais devem ser respeitadas estritamente, observado ainda o Tema 917 do STF, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Suprema:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1390533 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes	João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004901/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1949/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO ESPORTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)**, enquanto a **competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente

	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar BorgesRelator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004902/2024

EMENDA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1951/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA MÚSICA ERUDITA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA Nº 01/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 01/2024, da Comissão Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O projeto em apreço tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original, que institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências, foi oportunamente apreciada por este Colegiado, mediante Parecer nº 4152/2024. Na ocasião, foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024. Contudo, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda nº 01/2024, conferindo nova redação tão somente ao *caput* do art. 3º do Substitutivo 01/2024, de autoria dessa Comissão.

Da análise da Emenda nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas a forma de apresentação do conteúdo proposto, sem significar qualquer interferência no mérito. Não houve, portanto, alteração nos fundamentos anteriores, alusivos à proposição principal.

Mantidos, por conseguinte, os parâmetros de constitucionalidade, opina-se pela **aprovação** da Emenda nº 01/2024, da Comissão Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2024, da Comissão Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar BorgesRelator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004903/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1995/2024
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

	PROPOSIÇÃO QUE VISA RECONHECER A PESSOA COM DOENÇA RARA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto vem arrimado no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém a competência para apresentar projetos de lei ordinária.

A presente proposição, à primeira vista, é uma ação legislativa importante para aprimorar a tutela às pessoas com doença rara.

A doença rara afeta um pequeno número de pessoas quando comparado com a população em geral e são levantadas questões específicas relativamente à sua raridade. São doenças crônicas e progressivas graves, e, em sua maioria, são genéticas, portanto, estão presentes ao longo de toda a vida do paciente, mesmo que os sintomas não apareçam imediatamente.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, pois entendemos que a classificação das pessoas com diagnóstico de “doença rara” como “pessoa com deficiência” pode ocorrer, mas desde que sua condição possa ser enquadrada no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Assim, apresentamos o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1995/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A pessoa com doença rara, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara doença rara toda doença com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID, considerada aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, e que possua impedimento que se enquadre no conceito de deficiência, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012;

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Mário RicardoRelator(a)		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004904/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2025/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

	PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 14.250/2010. CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEHAB. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterando a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Os desafios das pessoas que vivem com uma doença rara vão muito além da saúde dentre as diversidades, encontra-se as condições de obter uma residência digna, tendo em vista muitas vezes a vulnerabilidade econômica e social.

Diante disso, a proposição busca garantir o direito à vida digna e moradia, assegurados no caput do art.6º CF/88 *c/c* caput do art.145 da Constituição do Estado de Pernambuco. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a área de aplicação e utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]"
Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:
“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004905/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2058/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE REVITALIZAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA SUPRESSIVA DESTA COMISSÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental e social da proposição, nos seguintes termos:

Em face do crescimento populacional e a urbanização desordenada, acarretam diversas mudanças nos biomas regionais e suas bacias hidrográficas. Alterações não só nas relações sociais humanas, mas também no meio ambiente como um todo também geram em contrapartida, a contaminação dos ecossistemas locais, à medida que as sociedades regionais alcançam maiores níveis de desenvolvimento, o que implica na maior produção de dejetos e consequentemente, a contaminação de ecossistemas hídricos. Essa contaminação gera relevante aumento da concentração de metais pesados que contaminam o meio hídrico e solos. Esses metais se originam desde o descarte irregular de dejetos, mas também a partir de processos de litogênese e/ou atividades antrópicas, como a utilização de fertilizantes em zonas agrícolas. Somemos a isso os rejeitos industriais, efluentes domésticos, insumos agrícolas, descarte de produtos comerciais, queima de combustíveis fósseis e descarte de lodo de esgoto são atividades antrópicas associadas à contaminação do meio ambiente.

A atividade humana gera uma grande quantidade de resíduos, que devem ser geridos adequadamente para diminuir os impactos ambientais das bacias hidrográficas. Então é necessário ser tomadas medidas que promovam a revitalização das bacias hidrográficas localizadas em todo território pernambucano, principalmente aquelas que são suscetíveis aos acidentes ambientais. A política de revitalização de nossas bacias hidrográficas proposta neste Projeto de Lei, tem por objetivo promover a segurança hídrica, a preservação, recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, com inclusão produtiva das populações locais.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que com alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição em análise não desborda da premissa remanescente.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 2058/2024 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
[...]
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Constituição Estadual prevê a necessidade de mecanismos específicos de proteção das águas:

Art. 219. É dever do Estado, dos cidadãos e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo a lei determinar: (...)
II - sua proteção contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico;

O Projeto de Lei em análise, de uma forma geral, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Sem embargo, observa-se que alguns dispositivos da proposição interferem nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, motivo pelo qual não podem prosperar, pelas razões já expostas.

Assim, a fim de excluir os dispositivos inconstitucionais, apresenta-se a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2058/2024
Suprime os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024.
Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024.
Art. 2º Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024.

Desse modo, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior, com observância da Emenda acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, do Deputado Gilmar Junior, observando-se a emenda desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Waldemar Borges
Joaquim Lira		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004906/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA LIMITAR A VEDAÇÃO, APENAS, AOS CONCURSOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA
--

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis, que dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi prejudicada por este Colegiado, em virtude da aprovação do Substitutivo nº 01/2024. A Comissão de Administração Pública, contudo, entendeu por bem restringir a vedação da cláusula de barreira aos concursos da área de segurança pública, futuros e em andamento.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito ao mérito.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 004907/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2204/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.

O projeto de lei cria a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica, conforme seu Art. 1º. O objetivo é estabelecer um programa de atendimento contínuo aos pacientes, buscando melhorar a qualidade de vida e minimizar as complicações decorrentes da condição.

Os princípios da política delineada no Art. 2º embasam-se na universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e na integralidade da assistência, abrangendo prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação. Além disso, enfatiza a humanização do atendimento, a promoção da autonomia do paciente e a integração de ações de saúde com outros setores relevantes.

São traçadas diretrizes no Art. 3º, incluindo a ampliação de serviços especializados, a disponibilidade de tratamentos dialíticos de forma acessível e regionalizada e o apoio a programas de transplante renal. Também está previsto suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares, a garantia de fornecimento regular e gratuito de medicamentos e insumos e a capacitação contínua dos profissionais de saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição consiste em instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco. Este projeto lança luz na necessidade de oferecer atendimento consolidado e permanente aos indivíduos que padecem dessa condição, objetivando elevação na qualidade de vida, a prevenção de consequências e a chance de conviver com menores incidentes de complicações, além de oportunizar reabilitação.

Considerando seus princípios, tal iniciativa aborda aspectos cruciais como universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, visando proporcionar atendimento completo, compreendendo desde a prevenção e o diagnóstico precoce, até o tratamento e a reabilitação da pessoa com insuficiência renal crônica. Isso, sem dúvida, traz à tona a importância da humanização no atendimento, valorizando a dignidade e os direitos de cada paciente.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2204/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, com o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - integralidade da assistência, contemplando a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

III - humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes; e

IV - promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado;

II - disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada;

III - promoção de campanhas de conscientização para a prevenção e diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;

IV - apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal; e

V - oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.

Art. 4º As linhas de ação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica incluem:

I - criação de protocolos de atendimento e cuidado aos pacientes com insuficiência renal crônica;

II - capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia;

III - fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento; e

IV - integração das ações de saúde com outros setores, visando a promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004908/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2298/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS

CELEBRATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA MÚSICA ERUDITA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de valorização da Música Erudita.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004909/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2303/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS MUNICÍPIOS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CAMARAGIBE, RECIFE E ILHA DE ITAMARACÁ. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nos Municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá.

A Mensagem Governamental nº 55/2024 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, localizadas nos Municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá, neste Estado.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, enquadrando-se como obras de utilidade pública, nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004910/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2307/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

A Mensagem Governamental nº 57/2024 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, neste Estado, para.

A proposição normativa em questão tem fundamento no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, e decorre da necessidade de realização da obra de implantação da Usina Fotovoltaica-Solar Flutuante do açude do Xaréu, enquadrando-se como obras de utilidade pública, nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o parágrafo único do art. 1º do Projeto em análise, a autorização tem por finalidade viabilizar a realização da obra de implantação da Usina Fotovoltaica-Solar Flutuante do açude do Xaréu, com infraestrutura instalada em solo e flutuando sobre o referido açude, enquadrada como de utilidade pública nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Por sua vez, a autorização para supressão da vegetação de que trata a proposição fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004911/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2358/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO CULTO CATIMBÓ JUREMA SAGRADA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2358/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que submete a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2358/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2358/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004912/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2363/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR A UTILIDADE PÚBLICA DA ENTIDADE GERAÇÃO FUTURO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS. VIDE DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa declarar a utilidade pública da entidade Geração Futuro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.672.204/0001-18, com sede à Rua C, S/N, São José, Pombos/PE – CEP: 55.636-000.

A Proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 261, III, do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria está inserta na competência remanescente dos Estados-membros para legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da entidade Geração Futuro. Sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

Conforme justificativa parlamentar, “Ao longo dos seus quase 20 anos de existência, a Geração Futuro atendeu de forma direta aproximadamente 5 mil pessoas e indiretamente 20 mil pessoas. O público que concluiu o processo formativo com a Geração Futuro tem se destacado como lideranças comunitárias, profissionais de excelência no campo da educação integral, da produção artística cultural, bem como na promoção de envelhecimento ativo, sendo multiplicadores de saberes nos diversos espaços de atuação: escola, universidade, família conselhos e território/comunidade.”.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual, estabelecendo, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º *As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:*

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que a entidade Geração Futuro atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais, *permissa vénia*.

Quanto à autoria, ausente impedimento de iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de iniciativa do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004913/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A RENOVAÇÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DO Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a renovação da subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

A Mensagem nº 58/2024, anexa ao Projeto, traz as seguintes observações:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovação da subvenção social concedida pelo Estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Camâra - IDHeC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede na Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, Município do Recife.

O Instituto Dom Helder Camâra - IDHeC é uma organização privada, sem fins lucrativos, fundada em 1984 por Dom Helder Câmara, com o objetivo de promover ações concretas em favor de uma vida digna para todos. É composto pelo Memorial Dom Helder Câmara, que se constitui da Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine, onde está preservado o acervo de Dom Helder Câmara, e a Casa de Frei Francisco, local em que se desenvolve projeto social, que atende jovens e adolescentes em situação de risco.

A renovação, portanto, da referida subvenção social contida na presente proposição tem por objetivo de manter colaboração governamental com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Dom Helder Camâra - IDHeC, conforme medida legislativa já aprovada por essa Assembleia, nos termos da Lei nº 16.819, de 2020, e, posteriormente renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende renovar a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05. Tal subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

Vale salientar que, como condição para a efetiva renovação da subvenção social, deverá ser celebrado novo convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE e o Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, bem como o prazo da respectiva concessão, além do dever de que a entidade beneficiária preste contas dos recursos recebidos pelo Estado de Pernambuco. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004914/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2396/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de

Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, III E IV, C/C ART. 63, II, “A” DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃOCOM A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.

Conforme consta da Justificativa:

“A presente proposição legislativa tem por finalidade modificar o coeficiente previsto no art. 2º da Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019. Além disso, a proposição institui a gratificação que especifica, com vistas ao aprimoramento da estrutura administrativa deste Poder Legislativo.

Por fim, a proposição propõe ajustes pontuais na vigência e composição do então Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, passando a incorporar as Emendas Parlamentares Impositivas e as demais análises financeiro-orçamentárias e técnicas correspondentes

As medidas ora propostas justificam-se por uma necessidade administrativa desta Casa, de forma a permitir aos referidos servidores o exercício de seu mister com excelência, contribuindo, ainda mais, para que a Assembleia Legislativa desempenhe suas funções constitucionais e, o mais importante, atenda aos anseios da sociedade pernambucana.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I do Regimento Interno da ALEPE.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria encontra-se inserta na **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Cumprе mencionаr, аindа, após detida análise da proposição, que restam atendidos os requisitos regimentais para propositura do Projeto de Lei, conforme art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 63, III, “а” do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º Compete, exclusivаmente, à Assembleia, nа formа prevista nа Constituição do Estado de Pernambuco:

III dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e а iniciativa de lei para а fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos nа Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

“Art. 63. Compete, privativаmente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

II - apresentar projeto de lei, para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;

Todavia, visando corrigir erro formal, bem como а fim de ajustar os efeitos financeiros da proposição original, relativamente à aplicação do coeficiente indicado no art. 1º, à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014, apresento а seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2396/2024

Altera as redações dos arts. 3º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024 passa а ter а seguinte redação:

“Art. 3º Aos servidores efetivos lotados nа estrutura da Consultoria Legislativa por mais de 4 (quatro) anos nа data de publicação desta Lei, fica assegurada а percepção da gratificação de que trata о §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, no valor correspondente а 5% (cinco por cento) do subsídio ou vencimento respectivo, enquanto mantida а lotação.

Parágrafo único. O servidor efetivo previamente lotado nа Consultoria Legislativa nа data de publicação desta Lei, que não tenha cumprido о tempo de lotação previsto no caput, somente passará а perceber а gratificação após completar о restante do período estabelecido, enquanto mantida а lotação.”

Ar. 2º O art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024 passa а tramitar com а seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor nа data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ао disposto no art. 1º, à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.”

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que pertine а este Colegiado analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que о parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2696/2024, de autoria da Mesa Diretora, com а Emenda Modificativa apresentada.

3.Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004915/2024

PROJETO DE LEI ORINÁRIA Nº 2397/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR GRUPO DE TRABALHO DE NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora, que cria o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei Ordinária em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º:

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a matéria em análise.

Em relação à iniciativa da proposição, não se visualiza vício, pois a Mesa Diretora, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, tem competência para apresentar a proposição como a ora analisada.

Portanto, o Projeto em análise não revela vícios devícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004916/2024

Projeto de Resolução nº 2399/2024
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

PROPOSIÇÃO QUE VISA FixaR o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004. MATÉRIA INSERIDA NA **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 2399/2024, de autoria da Mesa Diretora, que visa fixar o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

A presente Proposição visa fixar o auxílio alimentação de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio ou remuneração do servidor para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.

Cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Instrução Normativa Nº 52, de 23 de agosto de 2019, regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a concessão e o pagamento de Auxílio-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o qual é concedido mensalmente aos servidores, Conselheiros e Juízes Auxiliares, para subsidiar as despesas com alimentação por dia trabalhado.

Posto isso, verifica-se que assim como pretende a proposta em análise, outras instituições já regulamentam e garantem o Auxílio-alimentação aos seus membros através de normas interna corporis.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2399/2024, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2399/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004917/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1553/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original promove alterações na Lei nº 16.633/2019, que estabelece regras para a reserva de unidades habitacionais em programas habitacionais do Estado de Pernambuco para determinados grupos sociais. As mudanças sugeridas visam incluir novos beneficiários: trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

As modificações propostas especificam a reserva de, no mínimo, uma unidade habitacional para cada um dos novos grupos mencionados. Além disso, o projeto de lei detalha as diretrizes para a aplicação da lei, incluindo critérios de seleção dos beneficiários, respeito aos dados sigilosos e priorização de investimentos em estudos e projetos relacionados ao direito à moradia.

A proposição também estabelece a documentação necessária para que os beneficiários possam acessar o benefício, a exemplo da apresentação de documentos que comprovem a condição de vítima de violência doméstica, microcefalia na família e situação de refúgio.

Por fim, o projeto de lei determina que, caso as reservas estabelecidas não sejam preenchidas, as unidades habitacionais remanescentes serão incluídas na regra geral do programa habitacional do Estado.

Entretanto, o projeto em discussão foi examinado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integralmente a redação do PLO nº 1.553/2024. O substitutivo visa tornar a norma mais aplicável e eficaz, estabelecendo critérios claros e transparentes para a concessão do benefício e revogando dispositivos que possam dificultar a sua implementação e será detalhado adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A justificativa apresentada pela autora do projeto, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca a importância de ampliar o rol de beneficiários para abranger pessoas em condições de elevado risco social, reforçando o compromisso do Estado com a inclusão social e a garantia de direitos fundamentais.

Cabe frisar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT) já havia apreciado o PLO nº 1553/2024, oportunidade na qual decidiu favorável à sua tramitação, conforme o Parecer nº 3.299, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 1º de maio de 2024.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública (CAP), quando da sua análise, apresentou o Substitutivo nº 01/2024, que altera totalmente a redação do PLO nº 1553/2024, conforme o Parecer nº 4.391, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 16 de outubro de 2024.

Além disso, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) avaliou tanto o PLO nº 1553/2024 quanto seu Substitutivo nº 01/2024 e se pronunciou favorável à tramitação das proposições nas duas ocasiões, conforme Parecer nº

3.210/2024, publicado em 24 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo e Parecer nº 4.760/2024, publicado em 20 de novembro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, respectivamente.

Nessa linha, cabe realçar os principais pontos do Substitutivo nº 01/2024, ao PLO nº 1553/2024:

- Altera a reserva de, no mínimo, 1 (uma) unidade de habitação para 5% (cinco por cento) destinado, na forma do regulamento, a segmentos sociais especialmente vulneráveis, abrangendo, quando possível, os grupos populacionais descritos no projeto;
- Para os refugiados, inclusão da possibilidade de apresentação de documento de decisão de reconhecimento da condição de refugiado emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), bem como de cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitida com amparo na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- Para às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual, comprovação da condição por meio de cópia de um dos seguintes documentos: a) cópia do inquérito policial; b) da denúncia em ação penal; c) da sentença judicial; ou d) de outro documento que contenha informações suficientes para caracterização da situação de tráfico de pessoas e/ou de exploração sexual;
- Revoga o inciso III do art. 1º, o art. 3º-A e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019;
- As demais modificações são renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, verificou-se que o projeto não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Sendo assim, a proposição não incorre em aumento de despesas públicas, pois se propõe a utilizar a estrutura e os recursos já disponíveis no âmbito dos programas habitacionais existentes. Ademais, a medida está alinhada com os objetivos de políticas públicas já consolidadas, não exigindo a criação de novas estruturas administrativas ou financeiras.

Nesse contexto, percebe-se que a aprovação da propositura em debate não elevará as despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da LRF para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro PimentelRelator(a)

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Parecer Nº 004918/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original pretende atualizar a Lei nº 13.302, de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a instituição de novas diretrizes.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, ora em apreciação, com o objetivo de adequar a proposição às regras de técnica legislativa insculpidas na Lei Complementar nº 171/2011.

Com o texto consolidado pelo Substitutivo, a proposta pretende modificar o inciso I do artigo 2º, bem como o artigo 2º-A, da Lei nº 13.302/2007, conforme o quadro abaixo:

Atual redação Lei nº 13.302/2007	Nova redação proposta
Art. 2º O Governo do Estado, quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, observará os seguintes princípios: I - realização de ações de campanha de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e associações de bairros; 	Art. 2º O Governo do Estado, quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, observará os seguintes princípios: I - realização de campanhas de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e associações de bairros, visando: (NR) a) a divulgação de informações sobre a legislação vigente e sobre a rede de proteção e de apoio; (AC) b) o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres; e (AC) c) o empoderamento feminino; (AC)
Art. 2º-A. As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher far-se-ão, sempre que possível, por meio de um conjunto articulado de ações entre o Estado, a União e os municípios pernambucanos, e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: 	Art. 2º-A. As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher far-se-ão, sempre que possível, por meio de um conjunto articulado de ações entre o Estado, a União e os municípios pernambucanos, e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar,	IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar,

justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; e,	justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)
X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar.	X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)
	XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)
	XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)
	XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)
	XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)
	XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)
	XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)
	XVII - a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)
	XVIII - o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, quando for o caso, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal. (AC)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A autora do projeto original, Deputada Delegada Gleide Ângelo, pontua na justificativa a respeito da importância do tema:

A iniciativa parlamentar se faz extremamente pertinente e de suma importância, sobretudo na atual conjuntura de violência, que atinge direta e indiretamente milhares de cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais. Apesar dos elevados índices de violência contra a mulher verificados no País, o quantitativo de crimes ocorridos é bastante superior. A subnotificação decorre de diversos fatores como o medo de sofrer represálias do agressor, a dependência econômica e psicológica das mulheres em relação a seus companheiros, e o medo de vivenciar uma situação de constrangimento dentro das delegacias de polícia.

A despeito da importância e amplitude da matéria, percebe-se que a norma em formação possui caráter orientativo e normativo, visando à estruturação de políticas públicas já existentes ou à criação de novas políticas que deverão ser planejadas e executadas pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade orçamentária e financeira.

Percebe-se, assim, que a execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

João de NadegiRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Parecer Nº 004919/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, que pretende autorizar a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 58/2024, datada de 25 de novembro de 2024.

O projeto em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a subvenção social concedida ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, conforme estabelecido pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, e renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser concedida durante 24 meses. O montante tem como finalidade a preservação e manutenção das atividades culturais e do patrimônio da entidade beneficiária.

Para a efetivação da renovação da subvenção, será necessário celebrar um novo convênio entre o Estado e a entidade, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe, estipulando as responsabilidades e obrigações da beneficiária. Além disso, a entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, conforme as condições estabelecidas no convênio.

Em sua justificativa, a Governadora ressalta a importância de manter o apoio governamental ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, uma entidade sem fins lucrativos que promove ações em prol de uma vida digna e preserva o acervo cultural de seu fundador. A renovação da subvenção social é vista como essencial

para a continuidade das atividades e preservação do patrimônio do instituto.

Destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 define que subvenções sociais são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea “F”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado “celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares”.

Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental por um período superior a dois exercícios se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da LRF):

	2024	2025	2026
	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 330.000,00

O art. 1º do projeto expõe a metodologia, quando menciona que o recurso será pago no período de 24 (vinte e quatro) meses e em parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), iniciando em 1º de dezembro de 2024.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, §4º):

A declaração afirma que o aumento de despesa decorrente da minuta de projeto de lei, ora em análise, “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”.

d. Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º):

Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição serão oriundos do Excesso de Arrecadação da fonte “0500 – Recursos não vinculados de Impostos”, provenientes da natureza da receita “1.1.1.4.50.1.1.01 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – Principal”, estabelecido conforme inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi
Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes		Rodrigo Farias Relator(a)
Socorro Pimentel		Eriberto Filho

Parecer Nº 004920/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.393/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.393/2024, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.393/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da mensagem nº 59/2024, datada de 25 de novembro de 2024.

O projeto em análise visa a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de reforçar a dotação orçamentária destinada à remuneração de magistrados e servidores ativos do Poder Judiciário de Pernambuco.

Os recursos necessários para tal medida provêm do excesso de arrecadação da fonte de recursos '0500 - Recursos não vinculados de Impostos', conforme estabelecido no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. A proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Governadora, a justificativa para a aprovação do projeto reside na necessidade de reforçar a dotação orçamentária que se mostrou insuficiente para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais do Tribunal de Justiça.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei em discussão propõe a abertura de crédito suplementar para reforçar a dotação orçamentária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, especificamente para a remuneração de magistrados e servidores ativos. A necessidade dessa medida é justificada pela insuficiência de recursos para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais do órgão.

Segundo a proposta, o valor apontado reforçará a seguinte dotação:

Crédito suplementar de R\$ 29.356.453,25:

- Órgão: 07000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO;
- Unidade Orçamentária: 00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta;
- Atividade: 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE;
- Dotação orçamentária: 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais – Aplicação Direta;
- Fonte de Recursos: 0500 – Recursos não vinculados de impostos

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos para a abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação da fonte '0500 - Recursos não vinculados de Impostos', mais especificamente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

De tal forma, o projeto está enquadrado no inciso II do § 1º do artigo 43 da referida norma federal, não havendo repercussão relevante em outros normativos, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados impedimentos de ordem financeira ou tributária para a aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.393/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.393/2024, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi
Luciano Duque		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)
Diogo Moraes		Rodrigo Farias
Socorro Pimentel		Eriberto Filho

Parecer Nº 004921/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.394/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2024, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da mensagem nº 60/2024, datada de 25 de novembro de 2024.

O projeto em análise visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.633.892,48 ao Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, destinado ao Tribunal de Contas do Estado.

Especificamente, o crédito é direcionado para a ação de Encargos Previdenciários com Inativos do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Os recursos para o financiamento do crédito especial provêm do excesso de arrecadação da fonte '0500 - Recursos não vinculados de Impostos', conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/1964.

Adicionalmente, o projeto propõe a alteração da classificação funcional da ação '4319 - Manutenção do Pessoal de Residência médica e outras residências', da Secretaria de Saúde, que passará a estar vinculada à subfunção '364 - Ensino Superior'. Atualmente, a ação orçamentária está ligada à subfunção '302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial'. No que tange a essa alteração de classificação, os efeitos serão retroativos ao início do exercício financeiro de 2024.

Segundo a Governadora, a justificativa para a aprovação do projeto de lei baseia-se na necessidade de incluir dotação orçamentária para cobrir despesas com encargos previdenciários. Assim, a proposição busca viabilizar a execução de despesas referentes aos encargos previdenciários com inativos vinculados ao Tribunal de Contas.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei ordinária nº 2.394/2024 busca abrir crédito especial direcionado para a ação de Encargos Previdenciários com Inativos do Tribunal de Contas - TCE Segundo a proposta, o valor apontado reforçará a seguinte dotação:

Crédito suplementar de R\$ 5.633.892,48:

- **Órgão:** 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- **Unidade Orçamentária:** 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta;
- **Atividade:** 28.846.0991.4793 - Encargos Previdenciários com Inativos da Tribunal de Contas - TCE ao FUNAFIN;
- **Dotação orçamentária:** 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais – Aplicação Direta;
- **Fonte de Recursos:** 0500 – Recursos não vinculados de impostos

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos para a abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação da fonte '0500 - Recursos não vinculados de Impostos', mais especificamente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

De tal forma, o projeto está enquadrado no inciso II do § 1º do artigo 43 da referida norma federal, não havendo repercussão relevante em outros normativos, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Tampouco foram identificados impedimentos legais para a mudança na classificação da ação '4319 - Manutenção do Pessoal de Residência médica', que passará a estar vinculada à subfunção '364 - Ensino Superior'.

Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados impedimentos de ordem financeira ou tributária para a aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.394/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	João de Nadegi Relator(a)
Henrique Queiroz Filho Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel	Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho

- **Modalidade de aplicação** 90: Aplicações direta;
- **Elemento da Despesa** 00 – Sem descrição;
- **Valor:** R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(Grifou-se)

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos necessários ao atendimento das novas despesas serão oriundos do Excesso de arrecadação da fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos" e provenientes do Tesouro Estadual:

Ressalta-se que, conforme o Anexo II, o excesso de arrecadação no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será totalmente originário do excesso de arrecadação do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (natureza: 1.1.1.4.50.1.1), equivalente às diferenças positivas, acumuladas a cada mês, entre a arrecadação prevista do imposto e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.

Ademais, essa fonte se enquadra no inciso II do § 1º do artigo 43 da referida norma nacional, não havendo repercussão relevante em outros normativos, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados impedimentos de ordem financeira ou tributária para a aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.395/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.395/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	João de Nadegi
Henrique Queiroz Filho Luciano Duque Diogo Moraes Relator(a) Socorro Pimentel	Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho

Parecer Nº 004923/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.396/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do projeto de lei: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Autoria da emenda modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.396/2024, que visa alterar a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências; como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.396/2024, iniciativa da Mesa Direta da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e a Emenda Modificativa nº 01/2024, contribuição da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa modificar o coeficiente de remuneração relacionado aos servidores integrantes das carreiras de Agente Legislativo, Policial Legislativo e Técnico Legislativo, instituir uma gratificação específica relacionada à Consultoria Legislativa e realizar ajustes na composição e vigência do Grupo Temporário de Trabalho que atua na preparação e análise de projetos orçamentários e emendas parlamentares. Ademais, altera-se o período de aquisição de licença-prêmio.

A justificativa do projeto consigna que a motivação para tais mudanças é fundamentada na necessidade administrativa de aprimorar a estrutura do Poder Legislativo, permitindo que os servidores exerçam suas funções com excelência e contribuam para que a Assembleia Legislativa cumpra suas funções constitucionais e atenda às expectativas da sociedade pernambucana.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou a Emenda Modificativa nº 01/2024, visando corrigir erro formal, bem como ajustar os efeitos financeiros da proposição original, relativamente à aplicação do coeficiente indicado no art. 1º, à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O último relatório de gestão fiscal, referente ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024, demonstra que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 523,82 milhões) correspondia a 1,234% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,568% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração (inciso I), nem de alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso II).

Por fim, importa lembrar que o artigo 6º do projeto de lei estabelece que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parecer Nº 004922/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.395/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.395/2024, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.395/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da mensagem nº 61/2024, datada de 25 de novembro de 2024.

O projeto em análise propõe a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no Orçamento Fiscal do Estado de 2024, destinado à Procuradoria Geral de Justiça.

Este valor tem como finalidade o reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I, que se destina à atividade de Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão. Os recursos necessários para esta suplementação provêm da fonte de recursos '0500 - Recursos não vinculados de Impostos', conforme detalhado no Anexo II, e estão em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo a autora da proposição, a justificativa para a aprovação do projeto reside na necessidade de reforçar a dotação orçamentária que se mostrou insuficiente para cobrir as despesas com pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Pernambuco. Além disso, cita que a solicitação de crédito suplementar está alinhada com as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2024. E finalmente, menciona que os recursos advêm do excesso de arrecadação de impostos não vinculados e serão aplicados em ações orçamentárias essenciais para a defesa dos direitos da sociedade e do cidadão.

Por fim, destaca-se que a autora solicitou urgência na tramitação do projeto, em conformidade com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Tratando-se de matéria estritamente ligada ao direito financeiro e não havendo aspectos tributários na iniciativa, cabe analisar se a iniciativa respeita a legislação financeira nacional, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo a proposta, o crédito suplementar reforçará a seguinte dotação:

- **Órgão:** 32000 - Ministério Público de Pernambuco;
- **Unidade Orçamentária:** 00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta;
- **Função:** 14 - Direitos da Cidadania;
- **Subfunção:** 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos;
- **Programa:** 0295 - Promoção e Defesa da Cidadania;
- **Atividade:** 1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão;
- **Fonte dos Recursos** 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- **Categoria Econômica** 3: Despesas Correntes;
- **Grupo de Despesas** 1: Pessoal e Encargos Sociais;

Ressalte-se que a dotação da Alepe para o exercício financeiro de 2024, conforme previsto na Lei nº 18.428/2023 (Lei Orçamentária Anual de 2024) é de R\$ 938,90 milhões. Já para o exercício financeiro de 2025, conforme o Projeto de Lei nº 2.268/2024 (Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025), em vistas de ser aprovado nesta Casa, a dotação prevista é de R\$ 1,025 bilhão.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que as proposições ora analisadas atendem aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que não contrariam a legislação financeira, além de não tratarem de matéria tributária. Sendo assim, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.396/2024 e da sua Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.396/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, como também da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel		João de Nadegi Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Rodrigo Farias Eriberto Filho

Parecer Nº 004924/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.397/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.397/2024, que pretende criar Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.397/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O projeto em análise visa instituir, dentro da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, com a responsabilidade de elaborar o Manual de Rotinas Administrativas do Poder Legislativo estadual, com um período de atuação definido entre 3 de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2025, podendo ter seu prazo prorrogado por Ato da Presidência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A composição do grupo será de 27 membros, designados por meio de Ato do Presidente, garantindo a representatividade de ao menos um servidor de cada órgão da estrutura da Assembleia, conforme estabelecido na Lei nº 15.161/2013.

O grupo será estruturado com coordenadores gerais, adjuntos, técnicos, administrativos, jurídicos, além de analistas e secretários em diversas áreas, todos com gratificações correspondentes às previstas na Lei nº 17.541/2021 e atualizações posteriores. As despesas decorrentes da execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Segundo a Mesa Diretora, a modernização e o aprimoramento dos processos administrativos são essenciais para o bom funcionamento da Assembleia Legislativa. A proposta de criação do Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos surge como uma resposta às demandas por eficiência, transparência e legalidade, diante do rápido avanço tecnológico e das frequentes mudanças legislativas que tornaram obsoletas muitas práticas administrativas.

Nessa esteira, o último relatório de gestão fiscal, referente ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024, demonstra que este Poder Legislativo se encontra abaixo do limite de alerta em relação à sua despesa total com pessoal, de modo que não incorre nas vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando, assim, a criação de cargo, emprego ou função em sua estrutura administrativa.

Por fim, o artigo 4º do projeto prevê que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão por conta de dotação orçamentária própria. Nesse ponto, importa mencionar que a dotação da Alepe para o exercício financeiro de 2024, conforme previsto na Lei nº 18.428/2023 (Lei Orçamentária Anual de 2024) é de R\$ 938,90 milhões. Já para o exercício financeiro de 2025, conforme o Projeto de Lei nº 2.268/2024 (Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025), em vistas de ser aprovado nesta Casa, a dotação prevista é de R\$ 1,025 bilhão.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.397/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.397/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Novembro de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel		João de Nadegi Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho

Parecer Nº 004925/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela
Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 379/2023, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO DE “TELHADO VERDE” NAS EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO
MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa a estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2024, com a finalidade de estabelecer que as disposições contidas na proposta não se aplicam aos projetos de edificações aprovados antes do início da sua vigência. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas, levando sempre em consideração o interesse público e concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca a estabelecer normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob a ótica da Administração Pública, a aprovação do referido Projeto de Lei é uma medida estratégica para promover a eficiência da gestão urbana e ambiental, alinhando-se as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O projeto contribui diretamente para a mitigação de problemas urbanos complexos, como enchentes, ilhas de calor e poluição, que demandam soluções integradas e preventivas. A instalação de telhados verdes é uma ação relevante que reduz os custos de intervenções emergenciais, como obras de drenagem e recuperação de áreas afetadas por desastres ambientais, resultando em economia para os cofres públicos no médio e longo prazo.

Além disso, a implementação dessa política fortalece o papel do Estado como agente indutor de práticas sustentáveis, estimulando a conscientização ambiental e a modernização da construção civil. A regulamentação técnica prevista no Art. 2º assegura que as edificações atendam a padrões de qualidade e segurança, enquanto as penalidades estipuladas no Art. 4º garantem o cumprimento da legislação, conferindo eficácia às ações do poder público.

Por fim, a apresentação de Emenda Aditiva a fim de acrescentar a não aplicação da lei aos projetos de edificações já aprovados pelo órgão competente, resguarda a segurança jurídica da propositura.

A aprovação do Projeto, juntamente com a Emenda Aditiva, representa, portanto, uma oportunidade para a Administração Pública consolidar Pernambuco como referência em sustentabilidade e gestão urbana, beneficiando a população e fortalecendo a governança ambiental.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 004926/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 484/2023
Autoria: Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2023, QUE QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Racismo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, com o objetivo de combater o racismo religioso, a estigmatização das religiões de matriz africana e a prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, seus símbolos e lugares de culto, assegurados os seguintes princípios:

I - promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado;

II - articulação entre os diferentes órgãos públicos competentes para combater violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecimento de expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público;
IV - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;
V - elaboração de estudos que identifiquem registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e a posterior elaboração de plano de segurança;
VI - fiscalização de denúncias do cometimento do descumprimento desta Lei e a aplicação das medidas cabíveis; e,
VII - a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais para a execução das ações previstas na Política.
Art. 2º São garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros direitos garantidos em lei:
I – o direito a tratamento respeitoso e digno;
II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;
III - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; e
IV - o direito de levarem consigo para prática e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, que tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.
Art. 3º Para a execução das ações previstas na Política de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, com o objetivo de combater o racismo religioso, a estigmatização das religiões de matriz africana e a prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, seus símbolos e lugares de culto.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de enfrentamento ao racismo religioso em Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita. Por outro lado, verifica-se, entre os princípios instituídos no texto normativo proposto, verdadeiras linhas de ação para uma política pública. Além disso, a proposição se destaca pela garantia de direitos aos praticantes de religiões de matriz africana.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, com o objetivo de combater o racismo religioso e a estigmatização das religiões de matriz africana, além de prevenir e enfrentar a violência sofrida por seus praticantes, símbolos e lugares de culto, conforme os seguintes princípios:

I - promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado;

II - reconhecimento de expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público; e

III – preservação das manifestações religiosas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Brasileiros.

Art. 2º São garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros direitos garantidos em lei:

I – o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; e

IV - o direito de levarem consigo para prática e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, que tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - articulação entre os diferentes órgãos públicos competentes para o combate a violências e discriminações religiosas de cunho racista e a responsabilização dos agressores;

II – promoção de ações de conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III – identificação de registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana; e

IV - fiscalização de denúncias do descumprimento desta Lei e a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 4º Para a execução das ações previstas na Política de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de enfrentamento ao racismo religioso no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se consequentemente o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque Jarbas FilhoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004927/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1203/2023, QUE Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa a incluir novas diretrizes na Lei nº 11.253/1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de alterar a redação do art. 2º- A e adequar a proposta às regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever novas diretrizes.

A proposição pretende incluir, no art. 1º da referida Lei, novos dispositivos sobre ações educativas de incentivo ao aleitamento materno nas redes de ensino; capacitação dos profissionais de ensino e de saúde; divulgação de notas técnicas, cartilhas e materiais com orientações sobre a extração, adequado manejo e armazenamento do leite; salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho, a fim de garantir a proteção do aleitamento pelas mães estudantes ou trabalhadoras, entre outras diretrizes.

O Substitutivo nº 01/2024, por sua vez, limita-se a modificar o art. 2º-A previsto no projeto de Lei original que previa a articulação com os municípios, tendo em vista se tratar de atribuição de competência privativa da Governadora, nos termos do art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual.

Com a alteração, fica previsto que o Poder Executivo poderá promover a cooperação entre as áreas de saúde, educação e desenvolvimento social, além da possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, visando fortalecer a rede de apoio ao aleitamento e à doação de leite materno.

Nota-se, assim, que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar o escopo da legislação vigente, de maneira a promover e garantir ações administrativas mais eficazes de fomento ao aleitamento materno no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Luciano Duque Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004928/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelas Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À PARENTALIDADE ATÍPICA - PEAPA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU AS EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 01 E 02/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, de autoria, respectivamente, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposição principal objetiva instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, com a finalidade de excluir dispositivo inconstitucional.

Quando de sua análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposta recebeu a Emenda Supressiva nº 02/2024, já aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o intuito de excluir do projeto o art. 7º, uma vez que não há qualquer

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes.

A norma alterada busca fortalecer a inclusão social por meio da contratação de grupos que enfrentam maiores dificuldades no mercado de trabalho. O projeto busca incluir no rol de preferência de contratação as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes.

Com isso, pretende-se que os serviços terceirizados prestados à Administração Pública Estadual estejam atentos à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitam de medidas estatais efetivas para garantir maior representatividade e oportunidades no mercado de trabalho.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa
Luciano Duque		Eriberto Filho
Jarbas Filho		

Parecer Nº 004931/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1893/2024
Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1893/2024 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1893/2024, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

A proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada fortalece as tradições regionais por meio da instituição de uma data para celebrar a Folia dos Papangus, que acontece especialmente na cidade de Bezerros no domingo de carnaval. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 408-C. Domingo após o Sábado de Zé Pereira: Dia Estadual dos Papangus. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reconhecer a importância social e econômica dos tradicionais festejos de carnaval com desfile de papangus na região agreste do estado, valorizando a cultura e a identidade do povo pernambucano.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1893/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1893/2024, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Coronel Alberto Feitosa
Luciano Duque		Eriberto FilhoRelator(a)
Jarbas Filho		

Parecer Nº 004932/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1929/2024, que Dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o

uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição em questão dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º Nas solenidades de formatura de instituições de ensino no Estado de Pernambuco em que se faça uso de cabelos, deve ser garantida a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos, além do modelo tradicional.

§ 1º A oferta, distribuição e aluguel de cabelos para cabelos crespos e volumosos deverá ser assegurada pelas entidades organizadoras da solenidade, sendo vedada a imposição do uso do cabelo tradicional para pessoas que possuam cabelos crespos e volumosos.

§ 2º A título referencial, são considerados cabelos para cabelos crespos e volumosos aqueles dispostos no Anexo Único desta Lei, sem prejuízo da adoção de outros designs que atendam às mesmas necessidades de tamanho e diversidade para acomodação dos cabelos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Ao assegurar condições igualitárias nas solenidades, a administração pública reforça seu papel como promotora de um Estado democrático e inclusivo.

Portanto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que promove a inclusão e o respeito à diversidade cultural e étnica no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Coronel Alberto Feitosa
Luciano Duque		Eriberto FilhoRelator(a)
Jarbas Filho		

Parecer Nº 004933/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2029/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE ACRESCENTAR NOVA DIRETRIZ REFERENTE À IMPORTÂNCIA DAS FEIRAS CIENTÍFICAS ESCOLARES E UNIVERSITÁRIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de inserir o projeto no bojo da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de lhe acrescentar nova diretriz, qual seja:

“XXVII - fomento das Feiras Científicas Escolares e Universitárias para a Educação e o Desenvolvimento Socioeconômico, por meio de amplas campanhas voltadas à sociedade civil, estudantes, educadores, gestores públicos e demais agentes envolvidos na área da educação e tecnologia, com o objetivo de promover debates sobre a potencialidade de novas tecnologias como alternativa para problemáticas identificadas pelos estudantes; conscientizar professores, familiares e alunos sobre a importância das feiras científicas para o desenvolvimento socioeconômico; e de despertar sociedade para a importância da educação. (AC)”

Nota-se que o dispositivo enfatiza o fomento das Feiras Científicas Escolares e Universitárias, ou seja, trata-se de um incentivo formal a eventos em que estudantes de escolas e universidades apresentam projetos de pesquisa, inovação e soluções criativas para problemas reais. Dessa forma, observa-se que a iniciativa estimula a criação, desenvolvimento e exposição de projetos científicos, aumentando as oportunidades de difusão de conhecimentos e saberes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2029/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano Duque
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004934/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola em Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades educacionais para todas as etnias e raças, bem como combater o racismo e a discriminação racial no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por educação para relações étnico-raciais e educação quilombola o conjunto de ações e práticas pedagógicas que visam reconhecer, valorizar e promover a diversidade étnico-racial, com ênfase nas comunidades quilombolas.

Art. 2º A Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola abrangerá as seguintes diretrizes:

I - formação continuada de educadores e gestores escolares para a implementação de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade étnico-racial e quilombola;

II - incentivo à produção e distribuição de materiais didáticos que abordem a história e cultura afro-brasileira, indígena e quilombola;

III - desenvolvimento de ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da equidade étnico-racial e quilombola no ambiente escolar;

IV - garantia da participação de representantes da sociedade civil, incluindo lideranças quilombolas, no acompanhamento da política de equidade étnico-racial e educação quilombola; e

V - promoção de parcerias com instituições de ensino superior e organizações não governamentais para a realização de pesquisas e projetos sobre educação, relações étnico-raciais e educação quilombola.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola:

I - realização de campanhas educativas e eventos culturais que promovam a valorização da diversidade étnico-racial e quilombola nas escolas;

II - criação de espaços de diálogo e reflexão sobre racismo e discriminação racial, com ênfase nas questões quilombolas, no ambiente escolar;

III - fomento a projetos pedagógicos que incluam a história e cultura afro-brasileira, indígena e quilombola como temas transversais;

IV - estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das ações de equidade étnico-raciais e quilombolas nas escolas; e

V - apoio a iniciativas comunitárias que visem a promoção da equidade étnico-racial e quilombola na educação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar ações afirmativas de inclusão e permanência de estudantes de grupos étnico-raciais historicamente desfavorecidos, incluindo quilombolas, no sistema educacional do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, no mérito, verifica-se que é de interesse público viabilizar a aprovação da proposição, pois esta se configura como relevante instrumento de valorização da diversidade étnico-racial e de inclusão das comunidades quilombolas, promovendo a igualdade e o combate à discriminação racial no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2146/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Joãozinho Tenório
Luciano DuqueRelator(a)
Jarbas Filho

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004935/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

O inciso I do art. 2º da referida Lei elenca entre os princípios a serem observados pelo Governo do Estado quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: a realização de ações de campanha de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e associações de bairros.

A proposição em análise altera o aludido inciso para estabelecer que as campanhas de conscientização devem visar: a divulgação de informações sobre a legislação vigente e sobre a rede de proteção e de apoio; o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres; e o empoderamento feminino.

A proposta inclui, ainda, novas diretrizes a serem observadas nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no estado, entre as quais: a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher;

e a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que fortalece o enfrentamento à violência contra a mulher em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano DuqueRelator(a)
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004936/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2271/2024
Autoria: Deputado Jeferson Timóteo

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 AO Projeto de Lei Ordinária Nº 2271/2024, QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2271/2024, de autoria do deputado Jeferson Timóteo

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na CCLJ, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aprimorar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada define objetivos e indica atividades a serem realizadas durante o Mês Estadual da Cultura de Paz, celebrado em setembro, conforme o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 299-B.

Parágrafo único. Durante o mês mencionado *no caput*, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos: (NR)

I - conscientizar a população sobre a importância da Cultura de Paz para construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e (AC)

II – orientar a comunidade escolar acerca da importância do “Mês Estadual da Cultura de Paz” com foco nas seguintes atividades: (AC)

a) promoção de ações, debates e palestras para ampliar o conhecimento dos estudantes contra agressões, *bullying* e conflitos que geram violência e insegurança nas escolas e suas consequências psicológicas às vítimas; (AC)

b) distribuição de materiais informativos impressos e/ou digitais sobre o assunto; (AC)

c) promoção de atividades que desestimulem a prática da violência nas escolas; e (AC)

d) realização parcerias com órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de realizar trabalhos conjuntos para a manutenção da cultura de paz nas escolas.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.”

Observa-se que a meritória proposição atende ao interesse público ao pretender tornar mais efetivas as ações realizadas durante o Mês Estadual da Cultura de Paz no Estado de Pernambuco, definindo um foco em atividades educativas específicas para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos de conscientizar a população sobre a importância da Cultura de Paz para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e de orientar a comunidade escolar acerca da importância do “Mês Estadual da Cultura de Paz”.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2271/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2271/2024, de autoria do deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Luciano Duque
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004937/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2303/2024
Autoria: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 55/2024, o Projeto de Lei Nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa sobre a supressão de segmentos de vegetação em áreas de preservação permanente localizadas nos municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá, em favor da implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, neste Estado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Conforme exigido no art. 8º, § 1º, inciso I da referida norma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, com área total de 2,5959 ha (dois hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta e nove centihares), de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizadas nos Municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá. A finalidade da medida é viabilizar a implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, neste Estado.

Essas intervenções têm um impacto direto nas comunidades locais, melhorando a mobilidade urbana e promovendo acesso mais eficiente a serviços essenciais. Além disso, a modernização da infraestrutura pode impulsionar a economia regional, atraindo novos investimentos e estimulando o turismo, especialmente em áreas como a Ilha de Itamaracá. Assim, fica evidenciado o interesse social da proposta.

Convém ressaltar que, embora a proteção ambiental seja imprescindível, a proposta contempla medidas de mitigação e compensação, que asseguram a preservação dos recursos naturais da região e contribuem para minimizar os danos ambientais do empreendimento. Portanto, a autorização para a supressão da vegetação em APP não apenas atende a uma demanda social premente, mas também fortalece a responsabilidade pública em harmonizar desenvolvimento e conservação ambiental e garantir um futuro sustentável para o nosso estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2303/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano Duque
Jarbas FilhoRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004938/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2307/2024
Autoria: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 57/2024, o Projeto de Lei Nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa sobre a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Conforme exigido no art. 8º, § 1º, inciso I da referida norma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. O objetivo da supressão é viabilizar a implantação de uma usina fotovoltaica-solar flutuante para assim promover uma fonte de energia renovável, alinhando-se à busca de sustentabilidade ambiental na produção energética.

A propositura, em consonância com o teor do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995, resguarda que a supressão de vegetação será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante.

Por fim, a execução de obra ou serviço no local onde ocorrerá a supressão de vegetação somente será iniciada mediante a emissão de autorizações para supressão vegetal pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas. Essa medida é importante, uma vez que resguarda importantes atribuições fiscalizatórias por parte do Poder Público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2307/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano DuqueRelator(a)
Jarbas Filho

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004939/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2346/2024
Autoria: Deputado Waldemar Borges

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 AO Projeto de Lei Ordinária Nº 2346/2024, QUE Altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2346/2024, de autoria do deputado Waldemar Borges.

A proposição tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo – Frei Caneca, a ser celebrado na data de 13 de janeiro.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na CCLJ, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aprimorar a redação da propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca prestar uma justa homenagem em memória ao Frei Caneca, clérigo católico que participou da Revolução Pernambucana (1817) e foi líder e mártir da Confederação do Equador (1824), consagrando a liberdade civil e a democracia. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Dia 13 de janeiro: Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto *no caput* fica instituído em comemoração à memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca, líder e mártir da Confederação do Equador (1824). (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover a divulgação da data cívica instituída pelo presente artigo em todo Estado de Pernambuco.” (AC)

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de valorizar a história e as lutas do povo pernambucano, homenageando a memória de seus expoentes no intuito de perpetuar os valores e as tradições que moldaram o perfil revolucionário, libertário e democrático do estado.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2346/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2346/2024, de autoria do deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano DuqueRelator(a) Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004940/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2024, QUE AUTORIZA A RENOVAÇÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL CONCEDIDA, PELA LEI Nº 16.819, DE 23 DE MARÇO DE 2020, EM FAVOR DO INSTITUTO DOM HELDER CÂMARA - IDHEC. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 58/2024, de 25 de novembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a subvenção social concedida pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020 e renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara (IDHeC), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede à Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, no Município do Recife.

A medida destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades do instituto, que é uma entidade sem fins lucrativos que tem o objetivo de preservar e divulgar o legado de Dom Helder Câmara. Além disso, a instituição também atua no combate às diversas formas de violência e opressão, incentivando a importância da cultura e da arte no exercício da cidadania.

Ademais, a proposta específica que a entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, na forma do convênio a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, e a respectiva entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que a medida beneficiará a manutenção do Instituto Dom Helder Câmara (IDHeC), importante entidade que protege a memória de uma figura de destaque do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano DuqueRelator(a) Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004941/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2024
Autoria: Mesa Diretora
Emenda Modificativa Nº 01/2024
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de

Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2396/2024, de autoria do Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências..

A iniciativa foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade de sanar erro formal na redação da propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de Lei ora analisado altera três leis que tratam da estrutura administrativa da Alepe e da remuneração de seus servidores. Em primeiro lugar, altera-se a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente de proporcionalidade da remuneração dos servidores efetivos da Casa, de modo a dispor que os vencimentos dos Agentes Legislativos corresponderão a 70% dos vencimentos dos Técnicos Legislativos e que os vencimentos desses últimos serão equivalentes a 70% do subsídio dos Analistas Legislativos.

Modifica-se também a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir nova gratificação e incluir, entre as atribuições da Consultoria Legislativa, a de subsidiar e auxiliar na interlocução com demais Poderes e Órgãos da Administração Pública, inclusive nas questões relativas às normas e orçamentos públicos, e em proposições de especial interesse da Mesa Diretora.

Por fim, a proposição busca alterar a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para modificar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Segundo a justificativa da propositura, enviada por meio da Proposta nº 33/2024:

As medidas ora propostas justificam-se por uma necessidade administrativa desta Casa, de forma a permitir aos referidos servidores o exercício de seu mister com excelência, contribuindo, ainda mais, para que a Assembleia Legislativa desempenhe suas funções constitucionais e, o mais importante, atenda aos anseios da sociedade pernambucana.

Portanto, fica evidente que a propositura atende ao interesse público, promovendo pertinentes alterações em normas que regem a gestão administrativa da Alepe, de modo a permitir que esta Casa Legislativa cumpra a contento suas funções constitucionais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Luciano Duque Jarbas Filho		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004942/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2397/2024
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2397/2024, de autoria do Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Pernambuco.

A proposição tem por objetivo criar Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de Lei ora analisado cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, para atuar no período de 3 de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2025, com a finalidade de elaborar o Manual de Rotinas Administrativas do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

Tal grupo será composto por 27 membros, designados por meio de Ato do Presidente, e contará com a representação de, no mínimo, um servidor de cada órgão da estrutura da Assembleia Legislativa referido no art. 1º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Nos termos da justificativa enviada anexa à proposição:

A modernização e o aprimoramento dos processos administrativos são elementos cruciais para o bom funcionamento de qualquer instituição, especialmente no âmbito legislativo. Visando otimizar a eficiência, transparência e a legalidade das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, propõe-se a criação do Grupo de Trabalho de Normalização dos Procedimentos Administrativos.

Com efeito, nos últimos anos, o célere desenvolvimento tecnológico e as constantes inovações legislativas tornaram obsoletas diversas práticas e rotinas administrativas realizadas pelos diversos órgãos que integram a estrutura do Poder Legislativo.

Nesse contexto, entende-se que um Grupo de Trabalho, reunindo representantes de todos os setores desta Casa, pode contribuir com a elaboração de um manual que garanta a padronização dos procedimentos administrativos, bem como a consistência e agilidade na execução de tarefas.

Portanto, fica evidente que a propositura atende ao interesse público, criando grupo de trabalho para aperfeiçoar os procedimentos administrativos da Alepe, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão de processos da Casa Legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2397/2024, de autoria da Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Novembro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaózinho Tenório	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa
Luciano Duque		Eriberto Filho
Jarbas Filho		

Parecer Nº 004943/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Willian Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei em questão buscava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes. A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de inserir a matéria no bojo da Lei nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência), que já trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei supracitada, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe também que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência oculta e conferir visibilidade a elas.

As deficiências ocultas são condições que não são imediatamente visíveis ou perceptíveis, mas que podem afetar significativamente a vida de uma pessoa em diversas áreas, como saúde, educação e trabalho. Essas deficiências podem incluir, dentre outras: Transtornos do Espectro Autista (TEA); dificuldades de aprendizagem, como dislexia; e problemas de saúde mental, a exemplo de condições como depressão, ansiedade ou transtorno bipolar, que não têm sinais físicos.

A falta de visibilidade dessas deficiências pode levar a desafios adicionais, como estigmatização, falta de compreensão e dificuldades para acessar serviços e direitos. Por isso, iniciativas que promovam a visibilidade e a identificação dessas condições, como a proposta do Substitutivo em análise, são importantes para garantir inclusão e apoio adequados.

A instituição do cordão de girassol como símbolo de identificação e a obrigatoriedade de que estabelecimentos públicos e privados orientem seus funcionários sobre a importância desse instrumento, é uma medida que promove a visibilidade das deficiências ocultas, ajudando a garantir que essas condições sejam reconhecidas nos atendimentos em saúde e assistência social e promovendo um atendimento mais inclusivo e respeitoso.

O cordão de girassol pode também atuar como um elemento de conscientização e educação da população em geral sobre as deficiências ocultas, promovendo uma maior empatia e compreensão acerca das dificuldades enfrentadas por essas

pessoas. Isso pode contribuir positivamente para a saúde mental das pessoas com deficiência oculta, proporcionando um ambiente mais acolhedor e compreensivo, além de reduzir o isolamento social.

Diante dos benefícios e avanços que o Substitutivo propõe, considero que sua aprovação é fundamental para a promoção da saúde, assistência social e inclusão das pessoas com deficiência oculta no Estado de Pernambuco. A medida não só traz visibilidade para um grupo vulnerável, mas também reforça os direitos e o respeito que devem ser garantidos a todos os cidadãos.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 318/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaiais Régis		Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 004944/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1191/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover ajustes à redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.

A fibromialgia é uma síndrome de caráter crônico, caracterizada por dor musculoesquelética difusa, associada a uma sensibilidade excessiva em vários pontos do corpo. A doença não tem cura, mas pode ser manejada com uma combinação de tratamentos que incluem medicação, exercícios físicos e terapias complementares.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.492/2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.

Para isso institui entre as diretrizes da Política: intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Fibromialgia; e o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo a Fibromialgia no estado.

A proposta estabelece entre os direitos da pessoa com Fibromialgia a garantia de oferta de tratamento em todo o Estado de Pernambuco; atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados; e acesso às práticas terapêuticas integrativas e complementares adaptadas à sua particular condição de saúde, sempre que possível.

Além disso, a proposta assegura que a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que objetiva ampliar as garantias das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaiais Régis Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004945/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023
Autoria das Emendas Supressivas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, de autoria, respectivamente, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de excluir dispositivo inconstitucional.

Quando de sua análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposta recebeu a Emenda Supressiva nº 02/2024, apresentado com o intuito de excluir dispositivo que tratava dos impactos financeiros da proposição, tendo em vista que, conforme entendimento do colegiado, a instauração do programa de que trata o projeto só ocorrerá se o Poder Executivo entender conveniente e oportuno, não havendo portanto impacto financeiro imediato. A referida proposição acessória foi então apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição principal, que objetiva instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, e das proposições acessórias.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Assim, a proposta em apreço visa instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, tendo por foco oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Nesse contexto, a proposição em apreço, já com as modificações promovidas pelas Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, tramita nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, observadas as disposições desta Lei.
Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA tem por objetivo oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.
Art. 3º Para fins de atendimento aos objetivos do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPE, serão adotadas as seguintes linhas de ação:
I - oferecer atendimento psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais que necessitarem de ajuda por conta de dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento;
II - promover debates sobre a parentalidade envolvendo crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando discussões na sociedade sobre o tema;
III - garantir o cuidado e os exames, medicamentos e procedimentos necessários à identificação, diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psicológicos às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento; e
IV - facilitar o conhecimento parental acerca dos transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos, assim como informações sobre as terapias e tratamentos disponíveis.
Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a plena aplicação da Política Estadual de que trata esta Lei.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Diante disso, constata-se que a criação do PEAPA contribui para fortalecer a rede de apoio aos pais e/ou responsáveis que cuidam de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando ações governamentais qualificadas de assistência a tal público.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, alterado pelas Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com as Emendas Supressivas nº 01 e 02/2024, de autoria, respectivamente, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 004946/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1571/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, que altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.247/2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, a fim de acrescentar princípios fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, a fim de acrescentar princípios fundamentais.

A proposição altera o art. 3º da referida lei, que define os princípios fundamentais para o enfrentamento das demências, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais, incluindo os incisos V e VI, com a seguinte redação:

“V - incentivar a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências; e (AC)

VI - promover a conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como prover a população informações acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento. (AC)”

A doença de Alzheimer, assim como outras demências, são enfermidades mentais que atingem principalmente as pessoas idosas, demandando uma carga intensa e prolongada de cuidados, além de envolver gastos financeiros substanciais no tratamento, uso de medicamentos de alto custo e suporte decorrentes da hospitalização.

Nesse cenário, observa-se a existência de barreiras para um diagnóstico precoce, o pouco acesso a tratamento especializado e a baixa compreensão da doença por parte dos familiares e da população em geral.

Ante o exposto, no mérito desta Comissão, a medida legislativa em análise é relevante, sobretudo, por ampliar princípios fundamentais que irão colaborar com o aperfeiçoamento dos profissionais da rede pública estadual de saúde, permitindo uma melhor efetivação da política.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

	Favoráveis	
Izaias Régis		Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 004947/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim e Deputado Gilmar Júnior, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2024 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam, além de já existir legislação vigente sobre o tema.

Na sequência, o Substitutivo nº 01/2024 foi apreciado pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo Nº 02/2024, a fim de promover ajustes técnicos e compatibilizar os objetos das proposições com a nova redação vigente da Lei nº 16.003/2017.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - “Parou Aqui”, publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (NR)

III - “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; (NR)

IV - “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, produzido pelo Ministério da Saúde; (AC)

V - “Guia Alimentar para a População Brasileira”, produzido pelo Ministério da Saúde; e (AC)

VI - “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, produzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo Único. As Cartilhas e os Guias elencados neste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico das referidas instituições e na rede mundial de computadores. (NR)

Art. 2º

“Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE; “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; “Guia Alimentar para a População Brasileira” e “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, do Ministério da Saúde; e “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.” (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura torna os Guias alimentares sistematizados pelo Ministério da Saúde acessíveis a toda comunidade escolar, além de estimular a conscientização sobre a adoção de hábitos alimentares saudáveis e nutrição adequada para o desenvolvimento humano.

Do mesmo modo, o compartilhamento das informações da Cartilha sobre o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, elaborada por esta Casa Legislativa, contribui para ampliar o debate, fortalecer o conhecimento da sociedade e promover ações sobre as leis vigentes, direitos, tratamento e a importância do respeito às diferenças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004948/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1647/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1647/2024, que institui a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação da proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em tela objetiva a criação da Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, com o objetivo de assegurar e de manter o acesso das crianças de que trata esta lei em todas as áreas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo a assistência contínua e proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos.

Art. 2º A Política estabelecida por esta Lei será executada segundo as seguintes diretrizes:

I – utilização de materiais apropriados para as crianças;

II – tratamento adequado com assistência especializada; e

III - atendimento multiprofissional com equipe de cuidados específicos para as crianças traqueostomizadas capaz de promover a reabilitação, quando possível.

Art. 3º Implementar-se-ão ações educativas contínuas para atualização dos profissionais de saúde sobre as práticas de cuidados clínicos em toda rede de atendimento de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da análise da proposta, observa-se, em especial, que se propõe a criação de diretrizes a serem seguidas pela Política Estadual em questão, incluindo o tratamento adequado com assistência especializada e o atendimento multiprofissional com equipe de cuidados específicos para as crianças traqueostomizadas capaz de promover a reabilitação, quando possível.

Ademais, prevê-se a implementação de ações educativas contínuas para atualização dos profissionais de saúde sobre as práticas de cuidados clínicos em toda rede de atendimento de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante instrumento legislativo para a formulação e execução de uma política pública de saúde eficaz e direcionada à promoção da saúde e do bem-estar das crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis

Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 004949/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na sequência, o projeto foi apreciado pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de incluir linhas de ação a serem implementadas na instituição da Política de que trata a propositura.

Cumprindo o trâmite legislativo, a proposição foi aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora este Colegiado Técnico avaliar a conveniência do Substitutivo em pauta, que visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Nesse sentido, a proposição em apreço, que visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, constitui importante instrumento protetivo desse grupo mais vulnerável. A proposição tramita nos seguintes termos:

"Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente;

II - integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, dos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

III - fortalecimento do sistema de defesa e de responsabilização;

IV - garantia de mecanismos de denúncia contra maus-tratos, abuso, violência sexual contra crianças e adolescentes, de forma anônima e sigilosa; e

V - articulação dos serviços de notificação de denúncia de abuso e exploração sexual contra criança e adolescente com os demais órgãos de defesa.

Art. 3º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente tem como objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; e

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverão ser observadas as seguintes linhas de ação:

I - promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando à erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - intervenção junto às famílias que vivem em situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - execução de ações destinadas a coibir o tratamento cruel ou degradante de crianças e adolescentes;

IV - realização de investigação científica, visando a compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

V - promoção de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e

VI - disponibilização, divulgação e integração dos serviços de notificação de situações de risco e de violência sexual contra crianças e adolescentes".

A proposição estabelece ainda as sanções previstas na Lei nº 15.653/2015 (cassação de alvará e multa), quando a ocorrência de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrer nos estabelecimentos comerciais ou de entretenimento. Ademais, estabelece-se que o Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação das ações previstas, de forma integrada com as demais políticas do Estado.

Nota-se que a proposição institui importantes comandos legislativos para qualificar a atuação estatal no atendimento especializado, na capacitação dos profissionais envolvidos e no aperfeiçoamento da rede de proteção integral de crianças e adolescentes, combatendo especificamente o grave problema do abuso e exploração sexual desse público.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Izaías RégisRelator(a)

Luciano Duque

Parecer Nº 004950/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1692/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1692/2024, que determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de manter a correspondência entre os materiais informativos que deverão ser disponibilizados com a natureza dos estabelecimentos em que deverá ocorrer a disponibilização, além de promover outras melhorias no projeto. O Substitutivo foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise objetiva a divulgação de cartilhas ou materiais informativos a respeito de benefícios da rede de assistência social nos estabelecimentos assistenciais localizados no Estado de Pernambuco.

Conforme a proposta, esses documentos informativos também poderão tratar de benefícios como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, o Seguro-Defeso e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Ademais, indica que os estabelecimentos da rede de saúde pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar cartilhas ou materiais informativos a respeito da *diabetes mellitus* e da hanseníase.

Importante apontar, ainda, que a critério da administração dos estabelecimentos, o conteúdo previsto nesta proposta pode ser veiculado por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de medida que promove o conhecimento da população acerca das políticas públicas pernambucanas de saúde e apoio às pessoas em vulnerabilidade social, abordando temas de essencial relevância como são os benefícios da rede da Assistência Social, a Diabetes Mellitus, e a Hanseníase.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis	Luciano Duque	Relator(a)

Parecer Nº 004951/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Durante a tramitação legislativa foi apresentado pelo autor da proposição a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de incluir nas prioridades de contratação os trabalhadores egressos do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 com a finalidade de incluir expressamente os egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes.

A inclusão de pessoas com deficiência, TEA, síndrome de Down e doenças raras no mercado de trabalho, especialmente nas empresas terceirizadas que prestam serviços à Administração Pública Estadual, pretende promover a igualdade de oportunidades, combatendo o preconceito e a falta de acessibilidade e oportunidades limitadas.

A inclusão dos egressos de programas de acolhimento institucional ou medidas socioeducativas, por sua vez combate a exclusão social de jovens com maiores dificuldades de ingresso no mercado de trabalho devido a seu histórico de vulnerabilidade, abandono ou envolvimento com o sistema de justiça.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 004952/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2024, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras

providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria da Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação proposta, evitar interferência em órgãos administrativos e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em questão propõe a instituição da Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, destinada ao aprimoramento e à fiscalização da qualidade dos serviços de saúde oferecidos pela iniciativa pública e privada no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde incluirá:

I - definição de padrões de qualidade e atributos de qualificação para os serviços de saúde;

II - avaliação periódica da qualidade dos serviços de saúde; e

III - divulgação dos resultados das avaliações.

Art. 3º O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação obedecerão às diretrizes que garantam:

I - a segurança do paciente, por meio de tratamentos eficazes e mecanismos de prevenção e recuperação da saúde;

II - a disponibilidade de recursos institucionais para um atendimento eficiente;

III - a prestação de cuidados responsivos e centrados no paciente; e

IV - a equidade no tratamento e no acesso aos serviços de saúde.

Art. 4º A avaliação da qualidade dos serviços de saúde poderá incluir processos de acreditação e outros métodos compatíveis com padrões de qualidade reconhecidos.

Art. 5º Os resultados das avaliações e os padrões de qualidade adotados serão divulgados amplamente, garantindo a transparência e o acesso à informação pela população.

Art. 6º Na definição dos padrões de qualidade e na condução das avaliações, deverá ser observada a conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O art. 196, caput, da Constituição Federal define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, é fundamental que a administração pública estabeleça metas e padrões de qualidade que permitam aos usuários avaliar a qualidade dos serviços ofertados.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante instrumento legislativo para a fiscalização da qualidade dos serviços de saúde oferecidos para a população, com o intuito de tornar mais eficiente e eficaz a prestação de tal serviço.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria da Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis	Relator(a)	Luciano Duque

Parecer Nº 004953/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de incorporar o conteúdo do projeto à Lei nº 17.768/2022, que disciplina matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante, o que é feito por meio da adição do art. 2º-A:

“Art. 2º-A. No âmbito da Política Estadual de Atendimento à Gestante, enfatiza-se a importância da comunicação humanizada entre profissionais de saúde e gestantes, objetivando: (AC)

I - a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde para realizarem uma comunicação eficaz e empática com as pacientes gestantes; (AC)

II - a preparação dos profissionais de saúde para lidar com situações emocionalmente delicadas, especialmente na comunicação sobre uma gravidez de alto risco ou sobre cuidados especiais necessários para crianças com deficiência; (AC)

III - a promoção da autonomia e do autocuidado das gestantes, combatendo preconceito e discriminação; e (AC)

IV - a divulgação de informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as gestantes, especialmente aquelas que serão mães de pessoas com deficiência. (AC)”

A inovação legislativa pretendida destaca a importância da comunicação humanizada entre os profissionais de saúde e as gestantes, com o objetivo de promover um atendimento mais eficaz e empático. Busca-se a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde para que possam estabelecer uma comunicação mais humanizada com as pacientes.

Entre as novas disposições, propõe-se a preparação desses profissionais para lidar com situações emocionalmente delicadas, como a comunicação sobre uma gravidez de alto risco ou sobre cuidados especiais necessários para crianças com deficiência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004954/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1827/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A visão é um dos sentidos mais importantes e complexos do corpo humano, sendo responsável por cerca de 85% das informações processadas no cérebro.

As doenças oculares, caracterizadas por problemas oftalmológicos provocados por motivos que vão desde causas genéticas até hábitos e estilos de vida, podem causar, a médio e longo prazo, dificuldades na visão, podendo evoluir, nos casos mais graves, à cegueira. As doenças oftalmológicas, portanto, afetam significativamente a qualidade de vida das pessoas; sendo que a atenção oftalmológica pode evitar a progressão dessas doenças e melhorar a saúde visual.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Atenção Oftalmológica, de forma a promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças oculares.

Dentre os objetivos da política, destacam-se os seguintes: garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde ocular em todas as regiões do estado, sobretudo para grupos vulneráveis e de baixa renda; promover a realização periódica de campanhas de prevenção, conscientização e educação em saúde ocular; estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para ampliar o acesso a exames, consultas especializadas e tratamentos oftalmológicos, de forma a garantir a oferta de serviços de qualidade, em tempo adequado; desenvolver e implementar programas de rastreamento de doenças oculares, com foco na detecção precoce e no tratamento oportuno de condições como catarata, glaucoma e retinopatia diabética, entre outras.

Por fim, a iniciativa elenca instrumentos a serem utilizados para a implementação da referida política pública: promoção de incentivos fiscais e financeiros para instalação e manutenção de serviços oftalmológicos em regiões carentes do estado; implementação de uma rede estadual integrada de informações que conecte os serviços de saúde ocular; desenvolvimento de protocolos clínicos padronizados para o tratamento de doenças oculares; capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos na política; realização de parcerias estratégicas com organizações nacionais e internacionais para o intercâmbio de conhecimentos e técnicas avançadas em oftalmologia; e estruturação dos serviços de saúde ocular no estado.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atua na prevenção e na promoção da saúde ocular das pessoas, considerada um aspecto essencial da saúde geral, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e para o bem-estar da população.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Luciano DuqueRelator(a)

Parecer Nº 004955/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024, que altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1860/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as melhores regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que inclui a microfisioterapia como prática integrativa e complementar da rede pública de saúde.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 17.970/2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a microfisioterapia como prática integrativa e complementar.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região destaca que a microfisioterapia é um método de terapia manual que avalia, por meio do toque, a vitalidade dos tecidos identificando o impacto que os eventos físicos, químicos e emocionais tiveram para o corpo com o objetivo de estimular que essas áreas fragilizadas retomem sua capacidade de autorregulação[1].

Para tanto, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São consideradas práticas integrativas e complementares, além de outras previstas na legislação federal:

IX - terapia comunitária integrativa; (NR)

X - yoga; e (NR)

XI - microfisioterapia (AC)”

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que fortalece a atenção integral à saúde do cidadão, ofertando uma nova prática integrativa e complementar com resultados positivos no tratamento de diversas patologias.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1860/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1860/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004956/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1882/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco, com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dessas profissionais.

A iniciativa busca materializar um olhar inclusivo para essa categoria, observando as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade na execução da política pública.

Dentre os objetivos da referida política, destacam-se os seguintes: realização de um censo estadual, para conhecer o tamanho da categoria e a situação socioeconômica deste grupo; atuação, dentro dos seus limites, para que a profissão seja regulamentada; combate à precarização do trabalho das costureiras; implementação de um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças decorrentes do trabalho; realização de uma política de facilitação de crédito para compra de maquinários, insumos e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); realização de cursos de qualificação profissional, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho; e incentivo ao cooperativismo.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca romper com condições precarizadas e abusivas no ambiente de trabalho das costureiras em facção, com vistas à construção de um cenário mais equânime e justo para essas profissionais.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

Sileno Guedes
Presidente

Izaiais RégisRelator(a)

Favoráveis

Luciano Duque

Parecer Nº 004957/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1998/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, que altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, face à existência de Lei similar.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 18.309/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise inclui os Transtornos de Ansiedade, acrescenta diretrizes, bem como define as linhas de ação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão, instituída pela Lei nº 18.309/2023.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o acesso a diagnósticos e tratamentos adequados para a população. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como depressão os diversos distúrbios conhecidos como episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto, depressão psicótica e os demais a serem estabelecidos em regulamento. (AC)

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (NR)

I - detectar as doenças ou evidências de que elas possam vir a ocorrer, visando prevenir seu surgimento; (NR)

II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico e tratamento precoce das doenças e respectivos distúrbios; (NR)

III – divulgar os fatores cientificamente comprovados que desencadeiam a depressão e a ansiedade; (NR) - AC

IV - evitar ou mitigar as graves complicações para a população, decorrentes do desconhecimento acerca das doenças; (NR)

V – fomentar o desenvolvimento de pesquisas visando ao diagnóstico precoce da ansiedade, da depressão, e seus distúrbios; (NR) - AC

VI - identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com a doença; (NR)

VII - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades estaduais de saúde, quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e (NR)

VIII - combater o preconceito. (AC)

Art. 2º-A. São linhas de ação da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (AC)

I - realização de palestras educativas, procedimentos informativos e seminários acerca do diagnóstico e condutas para combater e prevenir a depressão e seus distúrbios; (AC)

II - criação de campanhas de conscientização e educação para a população em geral sobre os transtornos de ansiedade e depressão; (AC)

III - capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar adequadamente os transtornos de ansiedade e depressão; e (AC)

IV - disponibilização de materiais educativos e informativos em unidades de saúde e outros locais públicos. (AC)

Art. 3º O Estado poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e outras entidades para a realização de estudos e desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para os transtornos de ansiedade e depressão. (NR)

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente em todos os termos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

.....”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 18.309, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Nota-se que a Política visa a garantir a conscientização da sociedade e o acesso das pessoas com transtornos de ansiedade e da depressão à informação, ao acolhimento e ao cuidado necessário, em tempo hábil, de forma singular e equânime.

Assim sendo, trata-se de importante iniciativa que busca fomentar e construir estratégias de prevenção e promoção da saúde mental da população pernambucana.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

Sileno Guedes
Presidente

Izaiais Régis Relator(a)

Favoráveis

Luciano Duque

Parecer Nº 004958/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2001/2024, de autoria do deputado João de Nadegi, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de aperfeiçoar a redação original e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço estabelece procedimentos para qualificar a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, fomentando a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e adequado ao seu desenvolvimento integral.

Para tanto, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002 passa a vigorar acrescida do art. 24-B, com a seguinte redação:

Art. 24-B. Para a educação de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA serão assegurados sempre que possível: (AC)

I - um ambiente de sala de aula que reforce estímulos positivos; (AC)

II - uma comunicação clara, simples e direta, quando da realização de alguma atividade; (AC)

III - coordenação e compartilhamento de informações e conhecimento sobre o aluno com os pais ou responsáveis; (AC)

IV - integração social dos alunos, através de atividades educativas em coletividade; (AC)

V - mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA; (AC)

VI - estratégias de combate ao preconceito em ambiente escolar e ao *bullying* em relação aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e (AC)

VII - elaboração de um Plano Educacional Individualizado. (AC)

Paragrafo único. A aplicação desse artigo dar-se-á sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 15.487 de 27 de abril de 2015 e nas demais normas de proteção e defesa das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Dessa forma, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que fortalece os direitos dos alunos com transtorno do espectro autista, fornecendo condições para sua inclusão social e desenvolvimento físico e mental durante o aprendizado, com intuito de garantir o desenvolvimento integral de suas habilidades.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2001/2024, de autoria do deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004959/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2068/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de aperfeiçoar a redação original e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço modifica a Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, com o intuito de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

Nesse sentido, a propositura estabelece importantes diretrizes do PESHIS, dentre os quais destaca-se: a ampliação dos modelos de contratação e gestão com a finalidade de fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos e a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, microcefalia, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação, podendo ser aumentada de acordo com a demanda.

A proposta ainda estabelece que será incentivada a produção habitacional em parceria com associações e cooperativas habitacionais habilitadas pelos poderes públicos estadual ou municipais.

Dessa forma, observa-se que a proposição atende ao interesse público, uma vez que aprimora importante legislação que promove o acesso à moradia, por meio do desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2068/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2068/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004960/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, para fins de aperfeiçoar a proposição original e atender às regras da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos seguintes:

“Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais e cuidadores, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, em conformidade com o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vale destacar que, quando comparado com cuidadores de crianças com desenvolvimento típico, os cuidadores de crianças e adolescentes com espectro autista podem ter níveis mais altos de estresse, demandas e dificuldades diárias. Dessa forma, considerando as especificidades, é importante desenvolver estratégias que possam favorecer a qualidade de vida dessas pessoas.

Portanto, no mérito, a iniciativa em apreço é relevante, visto que busca ampliar os direitos dos cuidadores das pessoas com TEA, tornando o atendimento prioritário mais acessível e humanizado, além de estendê-lo para os demais órgãos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004961/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2190/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, que estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição determina que as concessionárias que utilizam sítios eletrônicos deverão assegurar a efetiva acessibilidade digital para todos os usuários, incluindo aqueles com deficiência auditiva, visual e motora. Tal medida, nos termos do art. 2º, parágrafo único, busca assegurar conteúdos acessíveis, com as seguintes regras:

I - texto alternativo para imagens, adicionando descrições para que usuários com deficiência visual possam entender o conteúdo visual;

II - contraste de cores entre o texto e o fundo, para facilitar a leitura por pessoas com deficiências visuais;

III - navegação por teclado, assegurando que todas as funcionalidades possam ser acessadas sem o uso de mouse;

IV - formulários acessíveis, rotulados corretamente e legíveis por leitores de tela;

V - *design* responsivo, permitindo que o sítio eletrônico se adapte a diferentes dispositivos, como smartphones e tablets; e

VI - legendas e transcrições para vídeos e áudios, garantindo acesso ao conteúdo multimídia para pessoas com deficiência auditiva.”

Além disso, a medida legislativa estabelece penalidades, em caso do descumprimento, que vão de advertência, quando da primeira autuação, à aplicação de multa, em caso de reincidência, fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com o porte da concessionária e as circunstâncias da infração, atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Desta forma, observa-se que a proposição contribui para promover a inclusão social e garantir que a acessibilidade digital, contribuindo para a autonomia das pessoas com deficiência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 004962/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.2º.....

I - realização de campanhas de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e associações de bairros, visando: (NR)

a) a divulgação de informações sobre a legislação vigente e sobre a rede de proteção e de apoio; (AC)

b) o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres; e (AC)

c) o empoderamento feminino; (AC)

.....

Art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.2º-A.....

XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)

XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)

XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)

XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)

XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)

XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)

XVII - a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)

XVIII - o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, quando for o caso, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal. (AC)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

No que diz respeito às áreas de competência deste colegiado técnico, pode-se atestar que a propositura reforça o papel das políticas de assistência social no enfrentamento à violência contra a mulher, de forma integrada e humanizada, buscando fomentar a elaboração de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Novembro de 2024

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a)	Luciano Duque

Parecer Nº 004963/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Adalto Santos
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	João de NadegeRelator(a)

Parecer Nº 004964/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se para fins desta Lei que o termo “Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu” engloba todas as atividades inerentes a essa cultura, tais como: pesquisa e assistência técnica, produção de mudas visando o beneficiamento artesanal e industrial para as diversas finalidades (alimentação, construção civil, artesanatos entre outras), bem como atividades de transporte e comercialização relacionadas à geração de empregos e renda e de recuperação e preservação do meio ambiente, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu tem como objetivos:

I - estimular a pesquisa e a assistência técnica para a produção, manejo e utilização do bambu, por meio de órgãos oficiais do Estado;

II - promover a formação de técnicos, agricultores e artesãos, tanto na área de produção quanto da utilização, como forma de diversificação de atividades e renda;

III - criar políticas públicas estaduais de incentivo à produção de mudas e de plantio de bambu para o suprimento da demanda de matéria-prima;

IV - incentivar a utilização de bambu na recuperação de áreas degradadas, e na formação de sistemas agroflorestais;

V - estimular parcerias com entidades públicas e privadas para potencializar a produção e comercialização de produtos derivados do bambu;

VI - facilitar a autorização de exploração de bambus em áreas de domínio público, mediante plano de plantio e manejo;

VII - apoiar e incentivar iniciativas de organização de produtores, artesãos, e afins, em associações regionais e estaduais;

VIII - disseminar conhecimento por meio da elaboração e distribuição de material didático; e

IX – Estimular a pesquisa e a assistência técnica na produção e comercialização de produtos alimentares derivados do bambu.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu:

I - valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades alimentares, ecológicas, econômicas e sociais;

II - o desenvolvimento tecnológico de produção, manejo e das aplicações do bambu;

III - o incremento de cultivo e de beneficiamento do bambu, em unidades familiares de produção, rurais e urbanas, através da aplicação de políticas públicas; e

IV - a agregação de valor ao produto e a organização da produção e da comercialização.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu:

I - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural (ATER);

II - o crédito rural em condições favorecidas;

III - as políticas públicas de fomento, de agregação de valor à matéria-prima e de facilitação e organização da comercialização; e

IV - a certificação de origem e de qualidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Joãozinho Tenório Francismar Pontes Relator(a)		Favoráveis	Adalto Santos João de Nadegi		Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024	
					Joãozinho Tenório Presidente	
					Favoráveis	
					Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Francismar Pontes João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004965/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da Lei.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.034, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR)

.....”

“Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: (NR)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e as circunstâncias da infração; (NR)

.....

III - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (AC)

.....

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadegi		Adalto Santos Relator(a) Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004966/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças ginecológicas entre adolescentes.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência tem como finalidades:

I - informar e conscientizar as adolescentes e seus responsáveis sobre a importância da consulta ginecológica como parte integrante da atenção à saúde;

II - promover a educação em saúde, visando a desmistificação e a quebra de tabus associados à consulta ginecológica na adolescência;

III - encorajar a realização da primeira consulta ginecológica durante a adolescência, promovendo o acompanhamento da saúde ginecológica desde cedo; e

IV - difundir conhecimento sobre os principais motivos clínicos que justificam a consulta ginecológica na adolescência.

Art. 3º As ações de conscientização e educação em saúde previstas nesta Lei serão promovidas por meio de:

I - campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos e privados;

II - divulgação de materiais informativos em diversos meios de comunicação;

III - palestras, workshops e outras atividades educativas voltadas para

adolescentes, pais, responsáveis e educadores; e

IV - parcerias com entidades médicas, educacionais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Na semana do Dia 11 de agosto - Dia Estadual do Adolescente (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017), serão realizadas atividades para o público alvo do inciso III, art. 3º desta Lei.

Art. 4º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência será avaliada periodicamente, visando o seu aprimoramento e a expansão de suas ações.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer Nº 004967/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 73-B. A semana em que constar o dia 8 de março: Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, com foco nas seguintes atividades: (AC)

I - proporcionar a instrução dos (as) alunos (as) sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (AC)

II - estimular reflexões e debates sobre o combate à violência contra a mulher e o respeito aos Direitos Humanos; e (AC)

III - esclarecer acerca da necessidade de denunciar os atos de violência contra a mulher nos órgãos competentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004968/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 251-B. Terceira semana do mês de agosto: Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação no Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004969/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 312-E. Dia 12 de outubro: Dia Estadual da Recreação Terapêutica para os Pacientes dos Hospitais Infantis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004970/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e Poder Executivo, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e (NR)

V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria de agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados. (NR)

.....”

“Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) por ano, por órgão comprador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

	Adalto Santos	
	Relator(a)	
	Joãozinho Tenório	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi

Parecer Nº 004971/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 265-A. Dia 20 de setembro: Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

	Joãozinho Tenório	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004972/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Serão elaborados planos para enfrentar situações de crise resultantes de desastres naturais, incluindo estratégias de prevenção, preparação, resposta e recuperação. (AC)

§ 2º Estratégias para o enfrentamento de emergências de saúde pública serão desenvolvidas, visando proteger a saúde da população e promover a integração intergovernamental e comunitária. (AC)

§ 3º O enfrentamento de emergências de saúde pública contará com a integração de medidas de saúde pública, mobilização comunitária e comunicação eficaz, colaborando com as autoridades de saúde nos níveis federal, estadual e municipal.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório		
Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004973/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 273-A. Dia 23 de setembro: Dia Estadual da Jovem Advocacia. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo valorizar os advogados em início de carreira, corroborando o desenvolvimento e consolidação da classe. (AC)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme o Provimento nº 162/2015 do Conselho Federal da OAB. (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, cursos e demais atividades em comemoração alusiva ao Dia Estadual da Jovem Advocacia Pernambuco em parceria com a OAB ou outras entidades da sociedade civil.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Adalto Santos		
Relator(a)		
	Joãozinho Tenório	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi

Parecer Nº 004974/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 316-D. Dia 20 de outubro: Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar ações e campanhas educativas visando conscientizar a população sobre a importância dos Hospitais Filantrópicos na defesa das políticas públicas e do Serviço Único de Saúde - SUS.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório		
Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 004975/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139-B. Entre os dias 19 e 25 de maio: Semana Estadual de prevenção ao câncer de tireoide. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivos principais: (AC)

I - conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tireoide e as formas de prevenção; (AC)

II - informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos níveis hormonais; (AC)

III - orientar sobre a importância do autoexame; (AC)

IV - orientar e chamar a atenção da população sobre as principais disfunções da tireoide; (AC)

V - estimular a instituição de política públicas que visem à prevenção e ao acesso do tratamento da tireoide; e (AC)

VI - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi
	Relator(a)	

Parecer Nº 004976/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim, a Rodovia PE-530.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Plácido de Aquino Angelim, a Rodovia PE-530, entre os Municípios de Parnamirim e Orocó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Adalto Santos Relator(a)		Joãozinho Tenório Presidente	
		Favoráveis	
	Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi

Parecer Nº 004977/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 360-B. Dia 20 de novembro: Dia Estadual do Biomédico." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi
	Relator(a)	

Parecer Nº 004978/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira, a Rodovia PE-576.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira, a Rodovia PE-576, trecho da entrada da Rodovia PE-590, no Município de Ipubi, até a entrada da Rodovia PE-560, no Município de Bodocó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Adalto Santos Relator(a)		Joãozinho Tenório Presidente	
		Favoráveis	
	Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi

Parecer Nº 004979/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada as demais legislações vigentes.

§ 1º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no montante de até US\$ 90 milhões (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE.

§ 2º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no montante de até US\$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 3º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento – NDB no montante de até US\$ 125,5 milhões (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco – PROMIRHIS-PE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadegi		Adalto Santos Henrique Queiroz Filho
	Relator(a)	

Parecer Nº 004980/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

Art. 1º A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

I - depósito no montante correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados: (NR)

.....

c) 8% (oito por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; (AC)

d) 6% (seis por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; (AC)

e) 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027; e (AC)

f) 2% (dois por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028; (AC)

.....

§ 3º No período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o valor a ser recolhido nos termos das alíneas "c" a "f" do inciso I do *caput*, em um determinado mês, fica limitado ao valor devido no correspondente mês do ano anterior, desde que efetivamente recolhido. (AC)

.....

Art. 4º O não pagamento da contribuição de que trata o inciso I do art. 2º implica perda do incentivo ou benefício no respectivo período de apuração. (NR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando: (AC)

I - o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da obrigação, observadas as disposições da lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário; (AC)

II - o atraso no pagamento for de até 5 (cinco) dias; ou (AC)

III - o montante não recolhido for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor que deveria ser depositado. (AC)

Art. 4º-A. O valor da contribuição de que trata o art. 2º, quando não recolhido até a data de vencimento, pode ser objeto de parcelamento, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do crédito tributário do ICMS. (AC)

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao desenvolvimento econômico e ou à manutenção do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual, observado o disposto no art. 9º. (NR)

.....

Art. 10-A.

I -

b) beneficiário de incentivo fiscal do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, inscrito no CACEPE com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relacionado em decreto específico; e (NR)

.....

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2016, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2028, relativamente ao inciso I do art. 2º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de NadegiRelator(a)

Adalto Santos
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004981/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, e renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede à Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva renovação da subvenção social concedida de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado novo convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, e a respectiva entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos pelo Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de NadegiRelator(a)

Adalto Santos
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004982/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, crédito suplementar no valor de R\$ 29.356.453,25 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 29.356.453,25 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	FONTE	VALOR	
07000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO			
00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta			
Atividade:	02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder		29.356.453,25
	Judiciário de Pernambuco - PJPE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	29.356.453,25
	TOTAL		29.356.453,25
ANEXO II			
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA			
00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
	1.0.0.0.00.0.0 - Receitas Correntes		29.356.453,25

1.1.0.0.00.0.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.356.453,25
1.1.1.0.00.0.0 - Impostos	29.356.453,25
1.1.1.4.00.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	29.356.453,25
1.1.1.4.50.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	29.356.453,25
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	29.356.453,25
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	29.356.453,25

Parecer Nº 004983/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, crédito especial no valor de R\$ 5.633.892,48 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), especificado no Anexo I, conforme descrição da programação anual de trabalho:

02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta

Objetivo estratégico: APRIMORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Programa: 0991 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO ÀS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE-PE

Tipo do Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho

Ação: 28.846.0991.4793 - Encargos Previdenciários com Inativos da Tribunal de Contas - TCE ao FUNAFIN

Finalidade: Não se aplica

Ação Tipo: Operação Especial

Parágrafo único. A ação especificada no caput será estabelecida consoante os seguintes atributos:

Meta Física: 01

Produto: Ação Executada

Unidade: Unidade

Regionalização: Não Regionalizada

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 5.633.892,48 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Fica alterada a classificação funcional da ação "4319 - Manutenção do Pessoal de Residência médica" que passa a vincular-se à subfunção 364 - Ensino Superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao disposto no art. 3º, a 1º de janeiro de 2024.

ANEXO I			
(CRÉDITO ESPECIAL)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	FONTE	VALOR	
02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
00002 Tribunal de Contas - Administração Direta			
Op. Especial: 28.846.0991.4793 - Encargos Previdenciários com Inativos da Tribunal de Contas - TCE		5.633.892,48	
ao FUNAFIN			
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.633.892,48	
TOTAL		5.633.892,48	

ANEXO II			
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA			

Parecer Nº 004985/2024

00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta		
1.0.0.0.00.0.0 - Receitas Correntes		5.633.892,48
1.1.0.0.00.0.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		5.633.892,48
1.1.1.0.00.0.0 - Impostos		5.633.892,48
1.1.1.4.00.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços		5.633.892,48
1.1.1.4.50.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços		5.633.892,48
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal		
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal		5.633.892,48

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Adalto Santos
Relator(a)

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de Nadegi

Parecer Nº 004984/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2395/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	FONTE	VALOR	
32000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO			
00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta			
Atividade: 14.422.0295.1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão		20.000.000,00	
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	20.000.000,00	
TOTAL		20.000.000,00	

ANEXO II	
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)	
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$	
CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO	VALOR
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA	
00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta	
1.0.0.0.00.0.0 - Receitas Correntes	20.000.000,00
1.1.0.0.00.0.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.000.000,00
1.1.1.0.00.0.0 - Impostos	20.000.000,00
1.1.1.4.00.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	20.000.000,00
1.1.1.4.50.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	20.000.000,00
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	20.000.000,00
1.1.1.4.50.1.1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	20.000.000,00

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de Nadegi

Adalto SantosRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao subsídio do cargo de Técnico Legislativo e aos vencimentos dos cargos de Policiais e Agentes Legislativos, desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aplica-se o coeficiente de 0,70 (zero vírgula setenta) da seguinte forma: (NR)

....."

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

X - subsidiar e auxiliar na interlocução com demais Poderes e

Órgãos da Administração Pública, inclusive nas questões relativas às normas e orçamentos públicos, e em proposições de especial interesse da Mesa Diretora. (AC)

.....

§ 8º Aos integrantes da carreira de Analista Legislativo, especialidade Consultoria Legislativa, com lotação na Consultoria Legislativa por mais de 4 (quatro) anos, ininterruptos ou não, fica conferida gratificação de lotação em consultoria (GLC), no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio, com a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016. (NR)

....."

Art. 3º Aos servidores efetivos lotados na estrutura da Consultoria Legislativa por mais de 4 (quatro) anos na data de publicação desta Lei, fica assegurada a percepção da gratificação de que trata o §8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio ou vencimento respectivo, enquanto mantida a lotação.

Parágrafo único. O servidor efetivo previamente lotado na Consultoria Legislativa na data de publicação desta Lei, que não tenha cumprido o tempo de lotação previsto no *caput*, somente passará a perceber a gratificação após completar o restante do período estabelecido, enquanto mantida a lotação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cria o Grupo Temporário de Trabalho para atuar no período de 1º de julho a 31 de dezembro junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e das Emendas Parlamentares Impositivas, com a seguinte composição:

Coordenador Geral 01 PL-CD
Coordenador Adjunto 01 PL-CD
Coordenador Técnico 01 PL-CD
Coordenador Técnico Adjunto 03 PL-CD
Analista Técnico 03 PL-CD
Secretário Geral 01 PL-TEC
Apoio de Informática 02 PL-TEC
Apoio Legislativo 03 PL-TEC
Apoio Publicação 01 PL-TEC (NR)

§ 1º As funções com o símbolo PL-CD terão remuneração correspondente à gratificação PL-FGE-1 e as funções com símbolo PL-TEC terão remuneração correspondente à gratificação PL-EXP. (NR)

§ 2º Compete à presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a designação dos membros do grupo de trabalho previsto no *caput*. " (AC)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 17.540, de 15 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco fazem jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado ao Estado, ao Município ou à União. " (AC)

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ao disposto no art. 1º, à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de Nadegi

Adalto SantosRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004986/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, para atuar no período de 3 de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2025, com a finalidade elaborar o Manual de Rotinas Administrativas do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento de que trata o caput poderá ser prorrogado por meio de Ato da Presidência.
Art. 2º O Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos será composto por 27 (vinte e sete) membros, e contará com a representação de, no mínimo, um servidor de cada órgão da estrutura da Assembleia Legislativa referido no art. 1º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.
Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos serão designados por meio de Ato do Presidente, publicado no Diário do Poder Legislativo.
Art. 3º O Grupo de Trabalho Normatização dos Procedimentos Administrativos terá a seguinte composição e gratificações:
I - 1 (um) Coordenador Geral, PL-CD;
II - 1 (um) Coordenador Adjunto, PL-CD;
III - 1 (um) Coordenador Técnico, PL-CD;
IV - 1 (um) Coordenador Administrativo, PL-CD;
V - 1 (um) Coordenador Jurídico, PL-CD;
VI - 1 (um) Coordenador Técnico Adjunto, PL-CD;
VII - 1 (um) Coordenador Técnico Administrativo, PL-CD;
VIII - 1 (um) Coordenador Técnico Jurídico, PL-CD;
IX - 1 (um) Analista Técnico, PL-CD;
X - 1 (um) Analista Administrativo, PL-CD;
XI - 1 (um) Analista Jurídico, PL-CD;
XII - 1 (um) Secretário Geral, PL-TEC;
XIII - 1 (um) Secretário Executivo, PL-TEC;
XIV - 2 (dois) Apoio de Informática, PL-AP-2;
XV - 2 (dois) Apoio Legislativo, PL-AP-2;
XVI - 2 (dois) Apoio Administrativo, PL-AP-2;
XVII - 2 (dois) Apoio Jurídico, PL-AP-2;
XVIII - 2 (dois) Apoio Orçamentário, PL-AP-2,
XIX - 2 (dois) Apoio Contábil, PL-AP-2; e
XX - 2 (dois) Apoio Financeiro, PL-AP-2.
Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo terão valor correspondente às gratificações de mesmo símbolo, previstas no Anexo III da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021 e em atualizações posteriores, com natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016.
Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Novembro de 2024

Joãozinho Tenório	
Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório	Adalto Santos
Francismar Pontes	Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi	

Resultados

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024 Autor: Poder Executivo Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Regime de Urgência Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024 APROVADO (A)
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024 Autor: Poder Executivo Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal. Regime de Urgência Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024 APROVADO (A)
Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei. Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 12ª e 15ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024 APROVADO (A)
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024 Autor: Poder Executivo Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC. Regime de Urgência Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2024 Autor: Poder Executivo Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência Parecer da 2ª Comissão. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2024 Autor: Poder Executivo Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Regime de Urgência Parecer da 2ª Comissão. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2395/2024 Autor: Poder Executivo Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça. Regime de Urgência Parecer da 2ª Comissão. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024 Autora: Mesa Diretora Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências. Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO COM EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024 Autora: Mesa Diretora Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2398/2024 Autora: Mesa Diretora Altera a Resolução nº 715, de 14 de abril de 2005, que estabelece a Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de compatibilizar sua redação com o disposto na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013. Depende de parecer da 1ª Comissão. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 RETIRADO(A) DE PAUTA
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2399/2024 Autora: Mesa Diretora Fixa o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004. Parecer da 1ª Comissão. DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7800/2024 Autor: Dep. Cleber Chaparral Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, ao Presidente do DER/PE e ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco visando à retomada e conclusão das obras de pavimentação da Rodovia PE-086, no entroncamento com a Rodovia PE-088, no município de Orobó, ligando-o ao município de Machados, com extensão total de aproximadamente 15,5 km. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7801/2024 Autor: Dep. Joel da Harpa Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, no Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7802/2024 Autor: Dep. Joel da Harpa Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar melhorias no serviço de iluminação pública da Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, no Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7803/2024 Autor: Dep. Joel da Harpa Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, no Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7804/2024 Autora: Dep. Rosa Amorim Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que sejam mantidas ativas as lombadas eletrônicas durante os feriados, visando garantir a segurança de todos que transitam pelas vias, especialmente dos ciclistas e pedestres. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7805/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Olímpio Gomes, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7806/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Segunda Rua do Colégio, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7807/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Segunda Rua do Colegio, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7808/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Camélia, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024 APROVADO (A)
Discussão Única da Indicação nº 7809/2024 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Conjunto Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7810/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7811/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Cristália, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7812/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando melhorias no serviço de iluminação pública da Rua Vinte e Um, localizada no bairro de Pirapama, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7813/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Tamandaré, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7814/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Verdejante, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7815/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água para a Rua da Esperança, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7816/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Inês Matutina, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7817/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Prof. José Constantino da Silva, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7818/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Esperança, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7819/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Av. Beira Rio, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7820/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Monte Alegre, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7821/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Monte Alegre, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7822/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Doutor André de Lima, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7823/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Angatuba, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7824/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Angatuba, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7825/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua José Inácio, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7826/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Monge das Cruzes, no Bairro de Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7827/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 1ª Travessa Flor do Sertão, no Bairro do Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7828/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Uruba, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7829/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Pimentel, no Bairro do Parque Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7830/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 2ª Travessa Amazônia, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7831/2024

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura do Estado, ao Presidente do DER/PE e ao Secretário da Casa Civil do Estado no sentido de viabilizarem a licitação de pavimentação da estrada vicinal que dá acesso ao Distrito de Caramuru (conhecido como Pau Santo), no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única da Indicação nº 7832/2024

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a obra de pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga a Rodovia PE-106 ao Distrito de Tambor, no município de Vertente do Lério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2767/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos à Prefeitura de Panelas, na pessoa do Sr. Ruben de Lima Barbosa, prefeito do município, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, representada pela Sra. Juana Darc da Andrade Sales Barbosa, Secretária Municipal, pela conquista do Selo Unicef 2021-2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2768/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos à Prefeitura de Água Preta, na pessoa do Sr. Antonio Manoel da Silva (Miruca), Prefeito do município, pela conquista do Selo Unicef 2021-2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2769/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Congratulações com o Monsenhor Josivaldo José Bezerra, por sua nomeação como Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, anunciada no dia 8 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2770/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com a Dra. Ingrid Zanella e a Dra. Schamkypou Bezerra, eleitas presidente e vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), no dia 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2771/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho por sua nomeação como Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, no dia 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2772/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Congratulações com a Sra. Ingrid Zanella, por sua histórica eleição como Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco - OAB/PE, em 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2773/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Congratulações com o Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, pela eleição ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, ocorrida no dia 18 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2774/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos aos atletas pernambucanos de Atletismo Master Márcio de Albuquerque de Mello e Bruno Viana Melo, pela brilhante conquista na história do atletismo pernambucano, quebrando o recorde que já perdurava há 23 anos, realizado no dia 19 de outubro de 2024, na Pista de Atletismo da Universidade Federal de Brasília/DF, na realização do Troféu Brasil de Atletismo Master 2024, fizeram parte da equipe de revezamento 4x100m, sagrando-se campeã da categoria (M35) e quebraram o recorde da competição com o tempo de 46.4 segundos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2775/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: 1º Tenente BM Larry Eustáquio da Silva; Subtenente BM Sivaldo Lopes de Lima; 1º Sargento BM Elisângelo Barbalho de Sena; 3º Sargento BM Edésio Gomes de Andrade; 3º Sargento BM Eric Dias de Barros; 3º Sargento BM Josival Alexandre da Silva Filho; Cabo BM Aldo Santos Ribeiro Vasconcelos; Cabo BM Wilson Gustavo dos Santos; Cabo BM Carlos Arturo Sued Barbosa; Cabo BM José Humberto Pereira; Soldado BM Rosalvo Ferreira Neto, bombeiros pernambucanos que fizeram parte das Ações de Combate a Incêndios Florestais, na cidade de Altamira/PA, no período de 21 de setembro de 2024 e foram desmobilizados em 19 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2776/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a Senhora Áurea Gaudino de Lima, Mestre em Educação pela UPE (Universidade de Pernambuco), por sua importante trajetória profissional e no serviço público na cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2777/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos ao Sargento Rômulo Santos, ao Cabo Klébio Pereira de Sá e ao Soldado Leonardo Maciel, lotados no 14º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação ao resgatar uma mãe e seus filhos de um incêndio, no município de Serra Talhada-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2778/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos aos senhores Severino Gonçalves Chaves e Alberto Bezerra, pelos seus incansáveis trabalhos em defesa da causa animal em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2779/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Prefeitura de São Lourenço da Mata, na pessoa do Prefeito Vinícius Labanca e do Vice-Prefeito Lucca Labanca, pela implementação do Programa Cesta Básica, uma iniciativa que foi levada ao prestigiado G20, destacando-se como um modelo de políticas públicas inovadoras e de impacto social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Requerimento nº 2781/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Procurador de Justiça do Estado, Dr. Marcos Carvalho por sua nomeação ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
APROVADO (A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 17:00 HORAS.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4890/2024

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 2267/2024, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4892/2024

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 2268/2024, de autoria do Poder Executivo que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2024

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2024

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2395/2024

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

Regime de Urgência

Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o interstício na forma regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO COM EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024

Autora: Mesa Diretora

Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o interstício na forma regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2024
APROVADO (A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a alternância de gênero na escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2. Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Psicopedagogo).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Campanha Permanente de Conscientização Esportiva no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o "Expresso ENEM", programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Garante, às pessoas idosas, a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera).

Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de prever a compra institucional de sementes e mudas cultivares locais ou crioulos).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda supressiva desta comissão.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de valorização da Música Erudita).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2358/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Submete a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto pela Comissão de Administração.

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC).
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 2398/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 715, de 14 de abril de 2005, que estabelece a Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de compatibilizar sua redação com o disposto na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Resolução nº 2399/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Fixa o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

DISCUSSÃO

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC).
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda modificativa desta comissão.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 2399/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Fixa o valor do auxílio de que trata a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 26 de novembro de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 26 DE NOVEMBRO 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o "Expresso ENEM", programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.
DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA)

1. Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.)
2. Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROJETO DO PLANO PLURIANUAL – REVISÃO ANUAL (PPPA)

1. Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027 (Revisão 2025), de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada

Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
(Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2395/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa “Bike Amiga ENEM” no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de empresas e concessionárias vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco ou a serviço dele procederem com a recomposição do pavimento de vias públicas sempre que finalizados serviços de manutenção.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaias Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2395/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.
5. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 26 de novembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2. Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Psicopedagogo);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Campanha Permanente de Conscientização Esportiva no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o “Expresso ENEM”, programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Garante, às pessoas idosas, a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, renumerando-se os demais);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Aditiva nº 1/2024 de autoria da CCLJ

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco);

2.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo);
2.2 Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos das Emendas Supressivas nºs 1/2024 e 2/2024 de autoria da CCLJ e CFOT, respectivamente
3. Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes);
Relatoria: Deputada Simone Santana
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Pública de Atendimento a Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024 de autoria da CCLJ

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias);
Relatoria: Deputado William Brígido
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o

Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 26 de novembro de 2024.	
Deputado Joaquim Lira	Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (Ementa: Dispõe sobre a adoção dos protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cademetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer estratégias para a o manejo humanizado de crianças com TEA nas escolas públicas e privadas em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um *stand* expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Proíbe a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Dispõe sobre o “Expresso ENEM”, programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Garante, às pessoas idosas, a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco);

1.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo);

1.2 Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Aprovado por unanimidade.**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputados Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.);
Relatoria: **A proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIA

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado Willian Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências.);
Relatoria: **Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade.**

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.);
Relatoria: **A proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade.**

4. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária, nº 1587/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim e nº 1616/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade.**

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade.**

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade.**

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: **A proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.);
Relatoria: **Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Aprovado por unanimidade.**

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia.);
Relatoria: **Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. **Aprovado por unanimidade.**

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. **Aprovado por unanimidade.**

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. **Aprovado por unanimidade.**

16. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. **Aprovado por unanimidade.**

17. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. **Aprovado por unanimidade.**

18. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.).
Relatoria: **Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.**

Recife, 26 de novembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Informamos o cancelamento por falta de quórum regimental.

Recife, 26 de novembro de 2024.
Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZENOVE DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dezenove (19) de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado João de Nadege (PV), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), os membros suplentes: Deputado Izaías Régis (PSDB), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e o Deputado Renato Antunes (PL), além do Deputado Joaquim Lira, Deputado Waldemar Borges e o Deputado Willian Brígido, não membros desta Comissão de Finanças. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia treze (13) de novembro de 2024, ata aprovada por unanimidade. Prosseguindo, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica.), projeto em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.) projeto em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação 2 de professor de educação escolar quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido.), designando como relator, o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA- Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque. Dando continuidade à reunião, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo Costa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Luciano Duque que votou pela sua aprovação com abrangência à emenda apresentada, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Eriberto Filho que aprovou a matéria sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Na sequência, a Presidente Débora Almeida passou à discussão dos dois últimos projetos da pauta, antes, porém, propôs aos Deputados presentes, a antecipação para o dia 26 de novembro deste, terça-feira próxima, a discussão e votação do Parecer Geral e de Redação Final do PLOA 2025 e PPPA 2024-2027 2027 (Revisão 2025), informando que a antecipação já estaria alinhada com Presidente desta Casa, o Deputado Álvaro Porto. Proposta aceita, a Presidente concedeu a palavra ao Deputado Waldemar Borges que manifestou o seu interesse em fazer a defesa das dez emendas de sua autoria apresentadas aos Projetos das Leis Orçamentárias, hora em discussão, tendo a Presidente concedido o seu direito de manifestação, o Deputado optou por fazer uma defesa geral antes de iniciar as apresentações dos relatórios parciais pelos seus sub-relatores, tendo o Deputado registrado que o valor total das dez emendas por ele apresentadas, se aproxima de R\$ 15 milhões e que estão vinculadas, principalmente, àqueles órgãos que têm atribuições ligadas a atividades fins, a exemplo do IPA, da ADAGRO, da APAC e da APVISA, entidades que não conseguem desempenhar suas funções adequadamente porque estão desaparelhadas por falta de recursos financeiros e assim sendo, suas emendas propõe um reforço orçamentário para elas, em um pequeno remanejamento, dentro de um orçamento de mais de R\$ 50 bilhões, mas que irá proporcionar um melhor desempenho de suas missões, registrou, tendo solicitado de seus pares para entrarem em sintonia com ele nesse objetivo, argumentando que, nessa sua iniciativa, não haveria uma partidarização, nem uma politização, mas uma preocupação genuína em melhorar a performance desses órgãos, assegurou o Deputado Waldemar Borges, concluindo sua participação. A Presidente, Deputada Débora Almeida, prosseguindo na pauta do dia, deu início a discussão e votação dos Relatórios Parciais ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.), conforme as seguintes partes do projeto, assim distribuídas pelas sub-relatorias: Parte 1: Texto do projeto; Demonstrativos do projeto; Governadoria do Estado e Secretaria de Administração, tendo como sub-relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência justificada deste, distribuída à Deputada Socorro Pimentel que procedeu a leitura na íntegra de seu Parecer Parcial, destacando as 24 (vinte e quatro) emendas propostas, todas relacionadas a questões textuais do projeto, com 23 (vinte e três) delas apresentando parecer pela rejeição e uma (1) emenda retirada de tramitação a pedido da autora, concluindo a sub-relatora pela aprovação do texto original em todos os seus termos, uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam essa apreciação, tendo, o seu parecer, colocado em votação, obtido a aprovação da maioria dos Deputados presentes. Parte 2: Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; Secretaria de Criança e Juventude; e Secretaria de Educação e Esportes, tendo como sub-relator o Deputado João de Nadege que apresentou seu Parecer Parcial, destacando a propositura de 72 (setenta e duas) emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, sendo, 46 (quarenta e seis) emendas com parecer pela aprovação e 26 (vinte e seis) emendas com parecer pela aprovação com alterações, com um valor total das emendas correspondente a R\$ 9.520.114,00, e para as emendas fora da reserva parlamentar, a propositura de 3 (três) emendas com um valor total de R\$ 5.000.000,00, tendo opinado pela rejeição de todas as três com a justificativa de que os recursos suplementares seriam obtidos por meio de deduções em outras unidades orçamentárias, que também desempenham funções essenciais, registrou o sub-relator, deliberando pela aprovação do seu Parecer Parcial na forma apresentada, e, submetido à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, teve a solicitação do Deputado Eriberto Filho do voto em destaque das emendas fora da reserva parlamentar, e assim, procedendo a Presidente a votação, conforme solicitada, obteve as referidas emendas, o voto pela rejeição em concordância com o sub-relator, dos seguintes membros desta Comissão: Deputada Socorro Pimentel, Deputado Luciano Duque e Deputado Renato Antunes, além do próprio sub-relator, Deputado João de Nadege e pela aprovação, em discordância com o sub-relator, os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Diogo Moraes e Eriberto Filho, mantendo-se, portanto, a rejeição das emendas por quatro votos a três. O Parecer como um todo, colocado em votação, obteve a aprovação da maioria dos parlamentares presentes. Parte 3: Secretaria da Fazenda; Secretaria de Comunicação; Secretaria da Casa Civil; Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização; Secretaria de Cultura; Secretaria de Turismo e Lazer e Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, tendo como sub-relator o Deputado Luciano Duque que no seu Parecer Parcial destacou a propositura das emendas financiadas com a reserva parlamentar no total de 132 (cento e trinta e duas), destas, 104 (cento e quatro) pela aprovação e 28 (vinte e oito) pela aprovação com alterações com valores respectivamente de R\$ 20.444.772,00 e de R\$ 3.879.227,00. Quanto às emendas fora da reserva parlamentar registrou a propositura de 17 (dezessete) emendas, totalizando R\$ 111.460.865,00 (cento e onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), opinando pela rejeição e apresentando justificativas particularizadas para os referidos grupos de emendas, submeteu o teor de seu Parecer à apreciação dos parlamentares, tendo, na sua discussão, a participação do Deputado Waldemar Borges para discordar de uma parte específica do texto, na qual justifica a inviabilidade de emendas em razão de contrariar a proposta do Executivo, bem como a participação do Deputado Diogo Moraes para solicitar a votação em destaque e a do Deputado Coronel Alberto Feitosa para registrar sua posição em concordância com a do Deputado Waldemar Borges. A Presidente Débora para proceder à votação das 17 dezessete emendas fora da reserva parlamentar, em separado, descreveu a finalidade de cada uma por autoria, sendo duas emendas apresentadas pelo Deputado Abimael Santos, quatro emendas pela Deputada Dani Portela, quatro emendas da Deputada Gleide Ângelo e sete emendas de autoria do Deputado Waldemar Borges. Feito isso, passou a votação em bloco das referidas emendas, obtendo o seguinte resultado: votos acompanhando o sub-relator: Deputada Socorro Pimentel, Deputado Izaías Régis, Deputado João de Nadege e Deputado Luciano Duque, e votos contrário ao sub-relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Diogo Moraes, Deputado Eriberto Filho e Deputado Rodrigo Farias, cabendo a Deputada Débora Almeida o voto de minerva para aprovação do parecer relativo à rejeição das emendas apresentadas, bem como a aprovação do Parecer como um todo do sub-

relator Luciano Duque. Parte 4: Secretaria de Saúde, tendo como sub-relatora a Deputada Socorro Pimentel que procedeu a leitura do seu Parecer Parcial, no qual registrou 617 (seiscentos e dezessete) propostas de emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, com parecer pela aprovação de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) e de 152 com parecer pela aprovação com alterações, resultando em um valor total de R\$ 166.293.171,00 (cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e um reais) e de uma única emenda fora da reserva parlamentar no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), tendo, para esta emenda, opinado pela rejeição, justificando a sua inviabilidade, uma vez que compromete a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactarem negativamente as unidades orçamentárias de onde os recursos seriam deduzidos. Submetendo o seu Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a fim de ser aprovado da forma apresentado, a Presidente Débora optou por conduzir a votação em destaque diante da rejeição da única emenda apresentada fora da reserva parlamentar, de autoria do Deputado Waldemar Borges, obtendo o seguinte resultado: votos acompanhando o sub-relator: Deputada Socorro Pimentel, Deputado Izaías Régis Deputado João de Nadege e Deputado Luciano Duque, e votos contrário ao sub-relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Diogo Moraes, Deputado Eriberto Filho e Deputado Rodrigo Farias, cabendo a Deputada Débora Almeida o voto de minerva para aprovação do parecer relativo à rejeição da emenda fora da reserva parlamentar, bem como a aprovação do Parecer como um todo da sub-relatora Deputada Socorro Pimentel, uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam esta apreciação. Parte 5: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Encargos Gerais do Estado, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, tendo como sub-relator o Deputado Lula Cabral, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Luciano Duque que no seu Parecer Parcial, destacou a propositura de 207 (duzentas e sete) emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, conforme abaixo: 202 (duzentas e duas) emendas com parecer pela aprovação e 5 (cinco) emendas com parecer pela aprovação com alterações no valor total correspondente a R\$ 86.438.998,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais), apresentando o sub-relator, na sequência, as justificativas que fundamentaram a distribuição proposta. Não havendo a propositura de emendas fora da reserva parlamentar, o sub-relator submeteu o teor do seu Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para ser discutido, votado e ao final, aprovado, na forma como se apresenta. O presente Parecer, colocado em discussão e em votação foi aprovado em todos os seus termos pela unanimidade dos parlamentares presentes. Parte 6: Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, Secretaria da Mulher e Secretaria da Controladoria Geral do Estado, tendo como sub-relator o Deputado Eriberto Filho que apresentou no seu Parecer Parcial 48 (quarenta e oito) propostas de emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, sendo 36 (trinta e seis) emendas com parecer pela aprovação e 12 (doze) emendas com parecer pela aprovação com alterações, no valor total de R\$ 11.092.674,00 (onze milhões, noventa e dois mil, seiscientos e setenta e quatro reais). Quanto as emendas fora da reserva parlamentar foram propostas 10 (emendas), opinando o sub-relator pela aprovação de 9 (nove) delas, considerando que contribuem para fortalecer áreas estratégicas e prioritárias, promovendo uma alocação mais direcionada e efetiva dos recursos públicos em benefício da sociedade, valor total das 9 (emendas) R\$ 40.062.900,00 (quarenta milhões, sessenta e dois mil e novecentos reais), e a rejeição da emenda de nº 292/2024 no valor de R\$ 12.983.500,00 (doze milhões, novecentos e oitenta e três mil e quinhentos reais) pela sua inviabilidade, tendo em vista o impacto negativo nas unidades orçamentárias de onde os recursos seriam deduzidos, justificou o sub-relator, submetendo o seu Parecer Parcial à aprovação desta Comissão na forma apresentada. A Presidente, para a rejeição à emenda de nº 292/2024, procedeu à votação em destaque, tendo obtido o voto da unanimidade dos Deputados acompanhando o sub-relator, ou seja, mantendo a rejeição à referida emenda. Antes de passar a votação das emendas fora da reserva parlamentar acatadas pelo sub-relator, concedeu a palavra ao Deputado Eriberto Filho que em defesa a duas das suas emendas constantes dessas emendas propostas fora da reserva parlamentar, sublinhou que previam uma alocação de recursos para convocar novos aprovados no concurso da Polícia Civil e da Polícia Militar, tendo em vista que existe uma grande defasagem nos seus efetivos, bem como a alocação de recursos para o Hospital da Polícia Militar, defendeu o Deputado Eriberto Filho. A Presidente procedeu, então, à votação das emendas propostas fora da reserva parlamentar e acatadas pelo sub-relator, obtendo o seguinte resultado: quatro votos acompanhando o sub-relator e cinco votos contrário ao sub-relator, ou seja, pela rejeição das referidas emendas, tendo o Parecer como um todo do sub-relator, o Deputado Eriberto Filho, sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Parte 7: Secretaria de Projetos Estratégicos, Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais, Reserva de Contingência e Orçamento de Investimento das Empresas, tendo como sub-relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou no seu Parecer Parcial propostas de duas emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, uma delas com parecer pela aprovação e outra com parecer pela aprovação com alterações, somando as duas um valor correspondente a R\$ 1.288.200,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e duzentos reais). Com recursos fora da reserva parlamentar foram propostas 5 (cinco) emendas no valor total de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), tendo o sub-relator opinado pela aprovação de todas, submetendo em seguida, o seu Parecer para ser discutido, votado e aprovado na forma apresentada. A Presidente Débora Almeida conduziu à votação em destaque das 5 (cinco) emendas com recursos fora da reserva parlamentar, obtendo, por cinco votos a quatro, a rejeição dessas emendas, tendo o Parecer como um todo recebido a aprovação da unanimidade dos parlamentares. Parte 8: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Reserva de Contingência e Defensoria Pública do Estado, tendo como sub-relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa que destacou no seu Parecer Parcial a propositura de 31 (trinta e uma) emendas financiadas com a reserva parlamentar no valor total de R 3.586.444,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis, quatrocentos e quarenta e quatro reais), com parecer pela aprovação para 30 (trinta) dessas e para 1 (uma) das emendas, um parecer pela aprovação com alterações, apresentando o sub-relator, na sequência, as justificativas que fundamentaram a distribuição proposta. Não havendo emendas com parecer pela rejeição, bem como propostas de emendas com recursos fora da reserva parlamentar, o sub-relator submeteu o teor do seu Parecer Parcial à apreciação dos Deputados presentes, pela aprovação na forma apresentada. Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, o referido Parecer Parcial colocado em discussão e votação foi aprovado em todos os seus termos pela unanimidade dos membros desta Comissão de Finanças. Prosseguindo, a Presidente Débora passou à discussão e votação dos Relatórios Parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027 (Revisão 2025), de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025.), conforme segue: Parte 1: Texto do projeto e Anexo I, tendo como sub-relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência deste, redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel que passando a leitura do seu Parecer Parcial na íntegra, no qual ressaltou a não apresentação de emendas ou substitutivos parlamentares com o objetivo de alterar a proposição, hora em apreciação, e concluir que os itens, hora analisados do projeto de revisão, estão em harmonia com as exigências constitucionais, opinou no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da parte textual e do Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos por esta sub-relatora. Assim sendo, o presente Parecer Parcial, colocado em discussão e em votação foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Parte 2: Anexo II – Poder Executivo: Conhecimento e Inovação, tendo como sub-relator o Deputado João Nadege que apresentou o seu Parecer Parcial destacando a propositura de 11 (onze) emendas parlamentares, todas de autoria da Deputada Dani Portela, com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Conhecimento e Inovação, e assim, trazendo o resumo de cada emenda e registrando a retirada de tramitação de uma das emendas, pela autora, opinou ao final, este sub-relator, que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico Conhecimento e Inovação, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela rejeição das dez emendas apresentadas pela Deputada Dani Portela. O Parecer Parcial, colocado em discussão e votação, recebeu a aprovação da unanimidade dos parlamentares presentes. Parte 3: Anexo II - Poder Executivo: Segurança e Cidadania, tendo como sub-relator, o Deputado Luciano Duque que, na apresentação de seu Parecer Parcial na íntegra, destacou a propositura de 12 (doze) emendas parlamentares de autoria da Deputada Dani Portela, com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Segurança e Cidadania, e assim, trazendo um resumo de cada emenda, apresentou parecer pela rejeição de 10 (dez) emendas, registrando a retirada de tramitação pela autora de 2 (duas) das suas emendas. Por fim, observando que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais, deliberou o sub-relator que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico Conhecimento e Inovação, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela rejeição das dez emendas apresentadas pela Deputada Dani Portela. O Parecer Parcial, colocado em discussão e votação, obteve a aprovação da unanimidade dos Deputados presentes. Parte 4: Anexo II - Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida, tendo como sub-relatora, a Deputada Socorro Pimentel que procedeu a leitura na íntegra de seu Parecer Parcial no qual destacou a apresentação de 5 (cinco) emendas parlamentares com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Saúde e Qualidade de Vida, deliberando a sub-relatora, pela rejeição das referidas emendas com justificativa para cada uma delas, e ao final, opinando no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico Saúde e Qualidade de Vida, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela rejeição das emendas apresentadas, todas de autoria da Deputada Dani Portela. O Parecer Parcial da sub-relatora Deputada Socorro Pimentel, colocado em discussão e em votação pela Presidente Débora Almeida foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Parte 5: Anexo II - Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável, tendo como sub-relator o Deputado Lula Cabral, na ausência deste, redistribuiu ao Deputado Luciano Duque que apresentou Parecer Parcial registrando a propositura de 12 (doze) emendas parlamentares que pretendem modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Desenvolvimento Sustentável, tendo o sub-relator apresentado parecer, com as respectivas justificativas, para a rejeição das mencionadas emendas, e ao final, observando que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais, opinou no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico desenvolvimento sustentável detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, e pela rejeição das emendas apresentadas, de autoria da Deputada Dani Portela. A Presidente Débora colocou então, o Parecer Parcial para discussão e votação tendo, o mesmo, recebido a aprovação da unanimidade dos Deputados presentes. Parte 6: Anexo II - Poder Executivo: Gestão, Transparência e Participação, tendo como sub-relator, o Deputado Eriberto Filho que apresentou Parecer Parcial registrando, na sua conclusão, que os itens, hora em análise, do projeto de revisão do PPA 2024-2027, exercício 2025, estão em consonância com as exigências constitucionais e assim sendo, deliberou que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico Gestão, Transparência e Participação, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2267 /2024, com as atualizações nele, propostas, tendo, o presente Parecer Parcial deste sub-relator, colocado em discussão e em votação, sido aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Parte 7: Anexo II: Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, tendo como sub-relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa que apresentou seu Parecer Parcial, concluindo, observada a consonância com as exigências constitucionais dos itens hora analisados, que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos objetivos estratégicos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, com as atualizações proposta neste Anexo II, tendo o Parecer Parcial deste sub-relator sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Parte 8: Anexo II: Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, tendo como sub-relator o Deputado Diogo Moraes que procedeu a leitura na íntegra do seu Parecer Parcial registrando na sua conclusão que, o item analisado com as atualizações nele propostas, atendem aos

dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, e assim sendo, deliberou o sub-relator pela aprovação deste Anexo II na forma apresentada nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, tendo, o referido Parecer Parcial, colocado em discussão e votação, sido aprovado em todos os seus termos pela unanimidade dos membros presentes desta Comissão. Encerrada a discussão e votação deste último projeto da pauta, a Presidente Débora concedeu a palavra ao Deputado Waldemar Borges que registrou a sua intenção de levar ao plenário o assunto das emendas e lá tentar se valer do artigo 307 do regimento que permite que as proposições rejeitadas nesta Comissão de Finanças possam ser reapresentadas em plenário, uma vez que contem com o apoioimento de um terço dos Deputados, afirm de garantir ao menos a tramitação e apreciação destas emendas no plenário. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida, agradecendo a presença de todos, declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando-os para a próxima reunião ordinária a ser realizada na terça-feira, dia 26 de novembro de 2024, conforme acordado. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 12h (doze horas), do dia 19 (dezenove) de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho, Renato Antunes e William Brígido, membros titulares, e os Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuídos ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado o Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado o Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo. Tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuídos ao Deputado o Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuídos ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2359/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, com Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Aditiva nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Jefferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça. Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição da proposição original e da Emenda Supressiva nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Relatoria: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Modificativa deste colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relatoria: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado Jefferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 1435/2023 e 1436/2023, ambos de autoria da Deputada Rosa Amorim, 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida e 1595/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Que parabenizou o Deputado Gilmar Júnior pelo respectivo Projeto e o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaias Régis. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. O relator ressaltou a presença da comissão de aprovados da polícia civil, Sinpol e demais comissões presentes. Falou que esse projeto foi amplamente discutido nessa Casa, que ele e diversos outros deputados receberam e escutaram diversas comissões em seus gabinetes. Está, portanto, apresentando um substitutivo, pela importância do déficit que há no efetivo da segurança pública em Pernambuco, especialmente na política civil, militar e científica. Com esse substitutivo, direcionado para a área da segurança, o concurso que está em validade poderá ter maior aproveitamento. Muitas pessoas estão prontas e aptas para fazer as demais etapas do concurso e futuramente adentrar no serviço público para exercer essa função tão importante que é defender o povo pernambucano. Passamos por um momento muito sensível na segurança pública, por isso está sendo apresentado esse substitutivo voltado para essa área, para que os concursos que estejam válidos sejam atingidos e sejam quebradas cláusulas de barreira. Finalizou ressaltando o trabalho desempenhado por todos os deputados da Casa. Em seguida, o Deputado Luciano Duque parabenizou o Deputado Eriberto Filho. Disse que também foi procurado por diversas comissões e que há o entendimento de que é possível ampliar o número de vagas no período de vigência da execução do concurso, que existem decisões no Supremo e que o Deputado Antônio Moraes, na CCLJ, concordou com esse posicionamento. Falou ainda que existem vagas, que os concursos não conseguem atender e que não há possibilidade na segurança pública de serviços terceirizados. Nada mais justo do que aprovar esse substitutivo que amplia a possibilidade de novos concurreiores ingressarem quebrando a cláusula de barreira. Destacou que o número de concursados no concurso atual não ia atender a necessidade real da polícia civil, científica. Pediu, então, apoio de toda Casa e do Governo do Estado. Posteriormente, foi dada a palavra ao Deputado Renato Antunes, que falou da importância da matéria aprovada. A forma original do projeto não contemplada os concursos já vigentes. Ressaltou que é concursado e sabe a dificuldade que é prestar um concurso público e esperar uma nomeação no Diário Oficial. Mais do que isso, destacou a necessidade de serviço. Ressaltou o trabalho do Presidente do Colegiado, pois nesta Comissão está sendo apresentado um substitutivo, que retornará para a CCLJ, permitindo a rediscussão para que sejam incluídos os concursos em

andamento. Havia a preocupação de que, se retroagisse, poderia haver uma insegurança jurídica e o que houve nessa Casa foi uma ampla negociação com o Governo do Estado para que houvesse uma sensibilidade com a área de segurança pública. Uma área tão importante e que não permite terceirização. Nada mais justo, tendo um concurso em andamento, pessoas habilitadas, que não puderam prosseguir para as demais etapas. Antes de encerrar, o Deputado Joaquim Lira fez um esclarecimento. Todos que estão envolvidos nesse projeto trabalharam muito. Destacou que é a favor do amplo diálogo para que sejam encontrados caminhos que atendam a todos os envolvidos, para que não se encontrem barreiras ao final do processo fazendo que todo o trabalho seja perdido. Disse que atendeu diversas comissões em seu gabinete. Falou que foi mal interpretado e muito penalizado nas redes sociais em virtude de uma interpretação errada. Complementou dizendo que não se incomoda em ser interpelado nas redes sociais, pois esse é o papel do homem e da mulher pública. Quer ser penalizado por aquilo que fez e não por aquilo que não fez ou falou, enfatizou. Finalizada toda a etapa de discussão, entendido todo o processo legislativo, conforme prometido na semana passada, quando disse que pautaria o projeto independentemente de sinalização ou não, o projeto foi pautado. Até porque precisa voltar à CCLJ para ser analisado na constitucionalidade e posteriormente ir a Plenário. Então, disse que entende a ansiedade de todos os envolvidos, mas ressaltou que sempre esteve preocupado em fazer as coisas certas e no tempo certo. Agora o tempo chegou. Após a CCLJ o projeto irá para Plenário. Finalizou dizendo que está sempre aberto às discussões, mas sempre com muita prudência e justiça. Encerrada a discussão, o projeto foi aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Luciano Duque. O Deputado enfatizou a importância do Projeto e o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dezoenove de novembro de dois mil e vinte quatro, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Adalto Santos, com a presença do Deputado Abimael Santos e do Deputados Izaias Régis. Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo, o presidente da CSAS fez um informe acerca do Novembro Azul, uma campanha de conscientização sobre a saúde masculina, com foco na prevenção do câncer de próstata e de outras doenças que afetam os homens. A campanha possui o objetivo de alertar e sensibilizar os homens para a importância dos exames preventivos, além de promover o autocuidado e a saúde mental. Durante o informe o Deputado Adalto Santos, informou que a comissão de saúde e assistência social apoia tal campanha, reforçando sobre a necessidade de ampliar o acesso à informação e aos serviços de saúde, incentivando a prevenção e a busca por tratamentos regulares. Também relatou que gostaria de anunciar que, no ano de 2024, seu gabinete destinou cerca de R\$ 6.176.400,00 em emendas parlamentares, das quais mais de cinquenta por cento deste valor foram alocadas na saúde, superando o mínimo exigido, como é costumeiro desde o início de seu mandato. Na sequência o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.); Projeto de Lei Ordinária nº 2228/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Vitor, (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.); Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA.); Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de definir a toda a comunidade escolar como destinatária da Lei.); Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher.); Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2246/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social.); Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência.); Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para profissionais que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.); Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirêra, a fim de instituir novas diretrizes.); Projeto de Lei Ordinária nº 2255/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer o estímulo à criação na rede de serviços de saúde de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência.); Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose.); Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências.); Todos distribuídos para o Deputado Abimael Santos. Assim como o: Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública.); Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.720, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a desobrigação de as pessoas obesas passarem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso quando do embarque ou desembarque nos veículos utilizados no transporte público de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife - RMR e no transporte público de passageiros no âmbito intermunicipal, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender a desobrigação para as pessoas com mobilidade reduzida.); Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.); Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior,

(Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista.); Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer.); Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2305/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO); Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA).); Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos.); Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às “Mães Pâncreas” no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco.); Todos distribuídos para o Deputado Izaías Régis. Em ato contínuo o presidente da CSAS, Deputado Adalto Santos passou para a etapa de discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, que foram divididos em duas partes, a dos Projetos de Leis, sendo eles: Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.); Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.); Que ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.); Que na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Que ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.); Que na ausência da Deputada Socorro Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.). Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade. E as Preposições Acessórias, sendo elas: Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.); Relatoria do Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.); Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.); Relatoria do Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração.’); Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Racker (Ementa: Altera a Lei Nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.); Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.); Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.); Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.); Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas

de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.); Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.); Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria do Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

Na Mensagem nº 62/2024

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023

A distribuição: À 1ª Comissão

NAS PROPOSTAS DA MESA DIRETORA publicadas do dia 26 de novembro de 2024

Onde se lê:

Proposta nº 33 encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024
Proposta nº 34 encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024
Proposta nº 35 encaminhando Projeto de Resolução nº 2398/2024
Proposta nº 36 encaminhando Projeto de Resolução nº 2399/2024

Leia-se:

Proposta nº 34 encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024
Proposta nº 35 encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024
Proposta nº 36 encaminhando Projeto de Resolução nº 2398/2024
Proposta nº 37 encaminhando Projeto de Resolução nº 2399/2024

Portarias

PORTARIA Nº 515/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012790/2024, **RESOLVE:** designar o servidor **JAIME PESSOA DE PAIVA FILHO**, matrícula nº 392, Gerente de Telefonia, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Chefe do Departamento de Telecomunicações, durante o período de gozo das férias do titular, **PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO**, matrícula nº 26.607, no período de 02 a 11 de janeiro de 2025, referente ao 1º período do exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 26 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 516/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 012529/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº 840/2024, **RESOLVE:** conceder ao servidor **GIORDANO CASTRO DE ANDRADE**, matrícula nº 630, 20 (vinte) dias de licença paternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de setembro de 2024, nos termos do Art. 2º, da Lei Complementar nº 91/2007, com redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 471/2021.

Sala Austro Costa, 26 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8976/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024. Serviço. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO (CLIPPING) DE MÍDIA IMPRESSA (JORNAIS), ELETRÔNICA (SITES, BLOGS E VERSÕES ELETRÔNICAS DE JORNAIS), TV, RÁDIO E REDES SOCIAIS (INSTAGRAM, FACEBOOK, X E YOUTUBE), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Valor total da contratação: R\$ 566.040,00. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** 12/12/2024 às 09h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br. Informações através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363. Michelyne Majore – Pregoeira. Recife, 26 de novembro de 2024.

AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9869/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E APOIO A FISCALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO PALACIO JOAQUIM NABUCO. Valor total da contratação: R\$ 1.963.166,75. **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 17/01/2025 às 10h00min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br. Informações através dos telefones: (81) 3183-2501/2363/2448/2106 e 2447. Wiguivaldo Patriota Santos - Presidente da CPL. Recife, 26 de novembro de 2024.